



**Elisabeth Baraúna da Conceição Pimentel**

**O Brasil sob a terceirização:  
Reforma trabalhista e corrosão estrutural  
do trabalho (2016-2018)**

**Dissertação de Mestrado**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social do Departamento de Serviço Social da PUC-Rio.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Inez Terezinha Stampa

Co-orientadora: Prof<sup>a</sup>. Elaine Marlova Venzon Francisco



**Elisabeth Baraúna da Conceição Pimentel**

**O Brasil sob a terceirização:  
Reforma trabalhista e corrosão estrutural  
do trabalho (2016-2018)**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo.

**Prof<sup>a</sup>. Inez Terezinha Stampa**

Orientadora  
Departamento de Serviço Social PUC-Rio

**Prof<sup>a</sup>. Elaine Marlova Venzon Francisco**

Co-orientadora  
UERJ

**Prof<sup>a</sup>. Ana Elizabeth Lole dos Santos**

Departamento de Serviço Social – PUC-Rio

**Prof<sup>a</sup>. San Romanelli Assumpção**

Instituto de Estudos Sociais e Políticos

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, do autor e do orientador.

### **Elisabeth Baraúna da Conceição Pimentel**

Graduou-se em Direito pela UniverCidade – Centro Universitário da Cidade, em 2004. Atua como advogada inscrita nos quadros da OAB/RJ, desde 2005. Atualmente é membro da Comissão de Defesa do Direito do Consumidor no órgão de classe, bem como em exercício profissional na área previdenciária há 15 anos no Rio de Janeiro – RJ.

#### Ficha Catalográfica

Pimentel, Elisabeth Baraúna da Conceição

O Brasil sob a terceirização : reforma trabalhista e corrosão estrutural do trabalho (2016-2018) / Elisabeth Baraúna da Conceição Pimentel ; orientadora: Inez Terezinha Stampa ; co-orientadora: Elaine Marlova Venzon Francisco. – 2020.

119 f.: il. color.; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Serviço Social, 2020.

Inclui bibliografia.

1. Serviço Social – Teses. 2. Trabalho. 3. Direito do trabalho. 4. Precarização. 5. Terceirização. 6. Reforma trabalhista. I. Stampa, Inez Terezinha. II. Francisco, Elaine Marlova Venzon. III. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Serviço Social. IV. Título.

CDD: 361

À Luz da minha vida,  
Aos *Luizes*, meus amores  
Sob a força mais impressionante que não nos faltou nessa fase: a Vontade  
Com o sentimento que fez tudo ser, acontecer e permanecer: o Amor  
Luizinho, meu marido e meu melhor amigo;  
Luiz Felipe e Luiz Gabriel, meus lindos filhos,  
Dedico a vocês todos os frutos que eu puder ter.

## Agradecimentos

Agradeço a Deus que, mesmo depois de toda a tormenta, me deu saúde para ingressar e me capacitou para concluir.

À minha mãe, que construiu em mim um espírito de ousadia e fortaleza, através de sonhos ilimitados e disposição para realizá-los.

Ao meu marido, meu amor e melhor amigo, que acreditou, aceitou e suportou todas as fases desta caminhada, sendo provado e aprovado por amor a mim e a nossa família, fundamental para mim e nossos meninos. Luizinho, obrigada, eu te amo!

À minha família, que se orgulha a cada passo dado, a cada conquista.

Ao Lucas e a Tania, meu suporte de uma vida, meus companheiros na luta de todos os dias, com quem conto e encontro refúgio para ser quem eu sou, das relações profissionais aos laços de afeto mais profundos de amizade e respeito.

Aos meus amigos que alegram a estrada, dão graça aos dias difíceis, formam a minha rede de apoio feliz e incentivam. Em especial aos meus amigos de turma,

Agatha Alves, Ana Carolina Lima, Cristiane Cavalcante, Leandro Ferreira e Nathalia Araújo, que apoiaram e ajudaram a me inserir neste campo do saber.

A minha querida orientadora Inez Stampa, que me faltam palavras para descrever a admiração, o respeito e o carinho que atribuo a ela. Gratidão é pouco para dar significado a sua figura para mim. Meu coração é grato e feliz pela acolhida, pelo companheirismo, amizade e pelos ensinamentos que ultrapassaram a orientação de mestrado, foram ensinamentos para a vida.

A minha co-orientadora Elaine Marlova, uma pessoa espetacular, que soube me conduzir, orientar conjuntamente neste estudo, de um saber admirável, que fez da acolhida uma amizade, deu força à jornada e me concedeu dias de troca com muita generosidade e carinho, agradeço do fundo do meu coração.

Aos brilhantes professores Ana Lole e Vicente Rodrigues, pelas valiosas contribuições durante a banca de qualificação. Em especial, a querida Lole, uma professora companheira, carinhosa e dedicada, um esteio nas horas inseguras, obrigada por tudo!

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da PUC-Rio, pelo aprendizado.

Aos funcionários do departamento, Joana, Rosa, Bruno e Victor que, com toda atenção, orientam e estruturam a dinâmica da vida acadêmica dos discentes, com muita paciência e carinho.

Ao CNPq pelo subsídio para cursar o mestrado.

Por fim, agradeço a todos que durante o período do mestrado estiveram me apoiando e incentivando a seguir adiante. Muito obrigada!

## Resumo

Pimentel, Elisabeth Baraúna da Conceição; Stampa, Inez Terezinha (Orientadora). **O Brasil sob a terceirização: reforma trabalhista e corrosão estrutural do trabalho (2016-2018)**. Rio de Janeiro, 2020. 119 p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Esta dissertação tem como objetivo analisar os efeitos das modificações legislativas nos últimos anos relacionadas ao mundo do trabalho, com destaque para as ocorrências durante o governo de Michel Temer, no período de 2016 a 2018. Observa-se a reforma trabalhista, Lei 13.467/2017, agregada à terceirização, Lei 13.429/2017 e seus impactos nas relações de trabalho no Brasil, dentro do contexto de intensificação da precarização do trabalho. Para tanto, foram analisadas as transformações recentes do trabalho na sociedade capitalista contemporânea, enfatizando a regressão de direitos em face da rotatividade no emprego, do enfraquecimento da capacidade de organização dos trabalhadores e da dificuldade no exercício dos direitos trabalhistas, problematizando a reforma trabalhista e a regulamentação da terceirização e suas consequências. Para o desenvolvimento do estudo utilizou-se a pesquisa bibliográfica, tomando como embasamento teórico a literatura sobre direito do trabalho e sociologia do trabalho, bem como a análise documental, constitucional e infraconstitucional, principalmente no tocante à evolução jurídica e legal sobre o tema, além de dossiês e notas técnicas de institutos de pesquisa e/ou órgãos do governo. Percebe-se que a terceirização tem funcionado como um mecanismo capitalista de degradação das condições e relações de trabalho, como estímulo à ampliação de condições favoráveis apenas à classe patronal, visto que a desregulação das relações trabalhistas se traduz em dispositivos jurídicos que ampliam a flexibilização e acentuam elementos que rompem com princípios e garantias assegurados pela Constituição Federal vigente e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A sucessão de acontecimentos não configurou, ainda, na própria literatura e nas experiências jurisdicionais, elementos para se asseverar expectativa de resposta à classe trabalhadora para os prejuízos advindos deste

problema, que é a intensificação da precarização no mundo do trabalho, fazendo com que a insegurança jurídica seja a única *certeza* nessa circunstância.

## **Palavras-chave**

Trabalho; Direito do trabalho; Precarização; Terceirização; Reforma trabalhista.

## Abstract

Pimentel, Elisabeth Baraúna da Conceição; Stampa, Inez Terezinha (Advisor). **Brazil under Outsourcing: Labor Reform and Structural Labor Corrosion (2016-2018)**. Rio de Janeiro, 2020. 119 p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

This dissertation aims to analyze the effects of legislative changes in recent years related to the world of work, highlighting the occurrences during the government of Michel Temer, from 2016 to 2018. It observes the labor reform (Law 13.467/2017), added to outsourcing (Law 13,429/2017) and its impacts on labor relations in Brazil, within the context of intensification of precarious work. To this end, the recent transformations of work in contemporary capitalist society were analyzed, emphasizing the regression of rights in the face of labor turnover, the weakening of workers' ability to organize and the difficulty in exercising labor rights, problematizing labor reform and outsourcing regulation and its consequences. In the development of the study, we used the bibliographical research, taking as theoretical basis the literature on labor law and sociology of work, as well as documentary, constitutional and infra-constitutional analysis, especially regarding the legal and legal evolution on the subject, and also dossiers and technical notes from research institutes and/or government agencies. It is possible to say that outsourcing has functioned as a capitalist mechanism for the degradation of working conditions and relations and as a stimulus for the expansion of conditions favorable only to the employer class. The deregulation of labor relations translates into legal provisions that expand the flexibility and emphasize elements that break with principles and guarantees included by the current Federal Constitution and the Consolidation of Labor Laws (CLT). The succession of events has not yet constituted, in literature and jurisdictional experiences, elements to assert expectation of response to the working class to the damages arising from this problem, which is the intensification of precariousness in the world of work. Causing insecurity is the only certainty in that circumstance.

## Keywords

Work; Labor law; Precariousness; Outsourcing; Labor reform.

## Sumário

Introdução	14
1. Reestruturação do capital no contexto brasileiro e consequências no mundo do trabalho	21
1.1. País periférico, colonizado e recolonizado: a classe trabalhadora brasileira diante do fardo de uma economia dependente	21
1.2. Nem só “dos filhos deste solo és mãe gentil” – gentileza que fomenta o atraso	26
1.3. O trabalho e a crise política inserida na agenda neoliberal a partir do lulismo, o golpe político-jurídico-midiático de 2016 e a Operação Lava Jato	33
2. Direitos e garantias em tempos austeros: da progressão legislativa ao retrocesso qualitativo	49
2.1. O desmonte da proteção social do trabalho para mercantilizar o trabalho humano: precarização	52
2.2. Normas e Instituições protetivas das relações de trabalho: o que restará?	70
3. A aplicabilidade da terceirização irrestrita: padrão flexível de contratação regulamentado	78
3.1. O caminho da terceirização no Brasil	81
3.2. Mutações do mercado de trabalho brasileiro atual: o aluguel do trabalhador	86
3.3. Reflexos jurídicos específicos da terceirização após a implementação da Reforma Trabalhista, Lei 13.469/2017	98
3.4. Terceirização irrestrita regulamentada: uma tragédia anunciada	102
4. Considerações finais	105
5. Referências bibliográficas	110

## Lista de figuras e gráficos

Gráfico 1 - Análise da desigualdade de renda no Brasil – Coeficiente de Gini de 01, período de 1995-2015	35
Gráfico 2 - Taxa de Pobreza e extrema pobreza – Brasil – período de 1995-2015	37
Gráfico 3 - Crescimento Econômico x Redução da Pobreza – Brasil – 1990-2010	39
Gráfico 4 - Número de pessoas trabalhando, período de 2012-2018	44
Figura 1 - Impactos da Lava Jato – 2017	45
Gráfico 5 - Demarcação de terras indígenas – Brasil – 1995 a 2016	51
Gráfico 6 - Comparativo de Negociações Coletivas – Brasil e RS – 2017 a 2018	56
Gráfico 7 - Arrecadação Sindical – Brasil, 2013	57
Gráfico 8 - Volume de arrecadação sindical – Brasil, 2017–2018	57
Gráfico 9 - Forma de distribuição da arrecadação sindical – Brasil	58
Gráfico 10 - Demanda de ações trabalhistas distribuídas – Brasil, 2015 a 2019	73
Gráfico 11 - Comparativo de ações trabalhistas distribuídas – Brasil, 2018 e 2019	74
Figura 2 - O elo estratégico da produção na terceirização	86
Figura 3 - Efeitos negativos da proibição da terceirização para as empresas privadas – Brasil, 2016	88
Gráfico 12 - Comparativo de atividades terceirizadas – Brasil, 2013	91
Gráfico 13 - Durabilidade de vínculo empregatício nas atividades terceirizadas e contratadas – Brasil, 2007 a 2014	92
Gráfico 14 - Comparativo da taxa de rotatividade entre terceirizados e contratados – Brasil, 2007 a 2014	93
Gráfico 15 - Comparativo de jornada e remuneração entre terceirizados e contratados – Brasil, 2007 a 2014	95
Gráfico 16 - Comparativo de trabalhadores contratados e terceirizados em relação cruzamento de dados referente ao risco de acidentes e remuneração – Brasil, 2007 a 2014	96

## Lista de quadros

Quadro 1 - Elucidações das regras de Seguro Desemprego – Brasil, 2015	94
Quadro 2 - Condições de trabalho e terceirização – Brasil, 2013	98

*“[...] há outro mundo na barriga deste, esperando”.  
Que é um mundo diferente.  
Diferente e de parto difícil. Não nasce facilmente.  
Mas com certeza pulsa no mundo em que estamos”.*

Eduardo Galeano

## Introdução

O presente estudo, intitulado “**O Brasil sob a terceirização: reforma trabalhista e corrosão estrutural do trabalho (2016-2018)**”, tem por objetivo central, analisar os efeitos das modificações legislativas nos últimos anos relacionadas ao *mundo do trabalho*<sup>1</sup>, sob o recorte temporal das principais ocorrências do governo de Michel Temer, ou seja, o período de 2016 a 2018, observando-se a reforma trabalhista, agregada à terceirização, e seus impactos nas relações de trabalho no Brasil.

Adota-se aqui o pressuposto de que, a terceirização tem funcionado como um mecanismo de degradação do trabalho e que a sua regulação – tal qual incorporada pela Lei nº 13.429/2017, denominada Lei da Terceirização – impulsiona o aumento da precarização do trabalho, funcionando como estímulo à ampliação de condições favoráveis apenas à classe patronal. Tal fato resulta no aumento do desmonte dos direitos do trabalho, visto que a desregulação das relações trabalhistas se traduz em dispositivos jurídicos que ampliam a flexibilização e acentuam elementos que rompem com princípios assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A escolha em estudar o tema ora apresentado, se justifica, sobretudo, pelo fato de ser operadora do direito, membro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ), atuante desde 2004. Nesse ínterim, na prática da advocacia, foi possível observar a crescente demanda da população por soluções nos mais diversos aspectos sociais, através de judicializações cada vez mais inócuas, em função da ineficácia das leis. Tais elementos contribuíram para germinar a vontade de analisar com mais cuidado a visível *desconjuntura* do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que se refere ao mundo do trabalho e à

---

<sup>1</sup> A expressão mundo do trabalho é aqui utilizada para se referir aos processos sociais que vêm levando às mais diversas formas sociais e técnicas de organização do trabalho, desde o fim do século XX e que persistem e se aprofundam no início do século XXI. Pauta-se na submissão cada vez maior do processo de trabalho e da produção aos movimentos do capital em todo o mundo, compreendendo a questão social e o movimento da classe trabalhadora. (Stampa, 2012). Nesse contexto, é importante lembrar, com base em Yamamoto (1998, p. 27), que a questão social revela “[...] o conjunto das expressões das contradições da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade”.

previdência, focada nos acontecimentos recentes, buscando a compreensão do fenômeno da terceirização e as modificações das leis trabalhistas no Brasil, no cenário vigente, que expressam objetivos voltados a uma agenda neoliberal e que aponta para uma intensa fragilização das garantias trabalhistas asseguradas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), traduzidos na aprovação da reforma da CLT e na Lei da Terceirização.

Desse modo, o tema ganhou evidência no Brasil, sobretudo no ano de 2017, e ocasionou muitas dúvidas, interpostas pela falta de clareza com a qual o processo foi conduzido desde o início.

Diante do desmonte dos direitos do trabalho, que está sendo processado na agenda pública com os dispositivos da reforma trabalhista e a terceirização se instaurando em meio a um cenário de *contrarreformas*<sup>2</sup>.

A relevância social e política da questão encontra refúgio na abordagem do fato de que a motivação da modernização do trabalho não se concretiza mesmo após dois anos das transformações concretizadas, tendo em vista que, o que se pode avaliar a respeito do desmonte ocorrido é a intensificação, sem precedentes, de um desemprego e/ou subemprego avassalador no país, onde o que mais se propaga é polêmica e pobreza.

Outro aspecto da relevância do tema se dá ao observarmos que as leis modificativas de cunho trabalhistas confrontam-se em vários pontos com as normas internacionais aderidas pelo Brasil através de tratados e convenções, visto que, essas ações objetivam pura e simplesmente a uniformização de direitos sociais entre os múltiplos países e organismos internacionais, para manutenção de forma holística de um mínimo existencial e a tutela das condições de trabalho em contextos muito distintos e desiguais.

Na seara de hierarquia, explica-se, já neste momento, quanto à regulamentação dos direitos de cunho trabalhistas, os tratados têm força de lei federal, principalmente quando vislumbrados reflexos aos direitos humanos

---

<sup>2</sup>Contrarreforma é expressão aqui utilizada de acordo com Oliveira (1999, p. 10), para designar uma ordem que, sem contestação consistente, teria conseguido passar, em nome da reforma e do ajuste estrutural, uma autêntica "contrarreforma social" que ameaça o conjunto das garantias econômicas e sociais conquistadas em dura luta pelo movimento operário (proteção à velhice, alocações familiares, seguro-doença, seguro-desemprego, disposições do direito ao trabalho). Behring (2003) retoma a discussão, ao analisar a desestruturação do estado brasileira e a perda de direitos.

(paridade hierárquica<sup>3</sup>) sendo, assim, dispositivos contidos nas Leis 13.467/2017 e 13.429/2017 em face dos tratados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificados pelo Brasil, razão pela qual merece atenção a sua contrariedade, uma vez que é inconteste que parte do direito do trabalho possui gênero de direitos humanos, considerando que é o meio instrumentalizado do art. XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como descrito a seguir:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses. (ONU, 2018).

As feições relevantes do presente estudo encontram razões plausíveis, considerando que a matriz básica do direito e legislações compostas para o trabalho devem ser nada menos que a proteção ao trabalhador, através do princípio da norma mais favorável e condição mais benéfica a ele.

A fim de alcançar os objetivos pretendidos por este estudo, optou-se, enquanto procedimentos metodológicos, pelo estudo exploratório sobre o trabalho na contemporaneidade, face às mudanças pautadas pela terceirização e seus impactos nas relações trabalhistas, causadas pelas atuais *modernizações* através de dados recentes de estudos e pesquisas de institutos e/ou órgãos públicos.

A condução da análise desenvolvida se deu através de revisão bibliográfica e documental, constitucional e infraconstitucional, principalmente com o estudo sobre leis que precederam a regulamentação atual, os projetos de lei apresentados, a recente lei de terceirização aprovada e pautada na reforma trabalhista que alterou substancialmente a CLT e a essência das garantias laborais até então existentes.

---

<sup>3</sup>Recurso Extraordinário nº 466.343/2008 do STF – que conferiu aos tratados de direitos humanos uma hierarquia especial e privilegiada. Recurso Extraordinário 80.004/1977 do STF – que equiparou juridicamente tratado e lei federal.

No que se refere à análise da dinâmica da construção das leis que alteram o mundo do trabalho no Brasil recente, ressaltam-se, os acontecimentos que precederam a crise política do país, que teve como desfecho o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff e a posse de Michel Temer como presidente, após o golpe de 2016.

No recorte temporal específico, notada a Lei da Terceirização, optou-se por delinear o trajeto da sua regulação a partir de alguns marcos normativos, com termo inicial na ditadura, como o decreto-lei 200, de 1967, que permitiu a contratação de trabalhadores na administração pública sem a prévia aprovação em concurso público, para serviços ligados à execução, o que certamente representou uma ideia permissiva de terceirização, e os seguintes marcos legais e judiciais: a Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho (TST); o Projeto de Lei nº 4.330/2004; o Projeto de Lei nº 4.302/1998 e, por fim, as Lei nº 13.429/2017 e Lei 13.469/2017.

Esses documentos foram apresentados a partir de uma linha do tempo, a fim de esclarecer o horizonte desse debate de forma mais consistente, principalmente na conjuntura dos recentes eventos ocorridos no país.

Para encaminhamento das análises, buscou-se suporte não apenas do arcabouço jurídico, como também e concomitantemente, em estudos já concretizados acerca dos impactos da terceirização no mercado de trabalho brasileiro, a exemplo do dossiê “Terceirização do trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate”, organizado por André Gambier Campos, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), elaborado em 2018 e, ainda, “Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha” – elaborado em 2014 pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), mediante dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) – precisamente porque esse documento é comumente citado nos estudos acerca da terceirização no Brasil, por expor dados que revelam uma relação direta entre terceirização e precarização do trabalho; e da Nota Técnica nº 175, produzida pelo Dieese, em abril de 2017, a qual avalia os impactos da lei recentemente aprovada.

Com o intuito de também ponderar sobre o ponto de vista da representação empresarial acerca do tema, foram aprofundadas observações e reflexões quanto aos direcionamentos realizados pela Confederação Nacional da Indústria (CNI),

sobretudo num estudo realizado no ano de 2016, intitulado “Terceirização: principais pontos em debate no Brasil comparativamente à realidade de outros países”, no qual a terceirização é compreendida como uma ferramenta eficaz para o aumento dos lucros e da eficiência e qualidade de uma empresa.

Ao constatar-se que a terceirização agregada à reforma da CLT, na sua forma de especialização baseada em alto poder tecnológico e de inovação, tem a aparente contradição ampliada, agora não mais restrita à relação capital *versus* trabalho, mas a criação de uma classe de trabalhadores que não se integra à *principal*, uma espécie de *subclasse* trabalhadora. A terceirização tem criado uma gleba de trabalhadores sem direitos, o que também foi observado de perto pelos dados apresentados para uma melhor explanação do problema aqui abordado.

Para aprofundamento das análises expostas, foi esquadrinhado embasamento teórico através do estudo de literatura, sobre terceirização e condições de trabalho no Brasil mais recente. Para este intuito foram analisadas diversas obras no âmbito da sociologia do trabalho.

Desse modo, dar maior visibilidade e consistência às mudanças que foram operadas nas relações laborais no Brasil, frente às novas configurações projetadas no mercado de trabalho brasileiro, através dos três capítulos que constituem esta dissertação.

No primeiro capítulo refletiu-se sobre o mundo do trabalho, a partir do cenário mundial de crise desde os anos 1970, o que permitiu visualizar a conjuntura na qual o capital dá início a uma nova etapa produtiva, em que passam a ser utilizadas novas formas de organização e gestão do trabalho.

Consideramos importante, frente aos estudos realizados, destacar a ofensiva neoliberal ocorrida no país a partir da década de 1990, bem como nuances do reflexo da crise mundial dos países de capitalismo central de 2008, no período mais recente no Brasil, sendo imprescindível tecer referências ao *lulismo* e ao golpe de 2016, tendo em vista que é nesse período, que as formas de organização do trabalho no país passam a ter como base processos de novos aperfeiçoamentos da gestão do trabalho.

As análises estão embasadas no entendimento do aumento da dependência financeira e da intensificação da subordinação aos países periféricos dentro da divisão internacional do trabalho, ou seja, o atraso dos países pobres como

condição necessária para o desenvolvimento dos países ricos, tomando como fundamento a Teoria Marxista da Dependência (TMD), conforme elaborado por Ruy Mauro Marini (1973).

No capítulo 2, se fornece um panorama cronológico breve, mas denso, sobre os direitos trabalhistas e, em especial, sobre como a terceirização e a reforma trabalhista de 2017 foram sendo incorporadas às relações de trabalho no país nos últimos anos – levando as empresas a um crescente processo predatório da força de trabalho flexível e terceirizada – bem como, de que forma o Estado vem lidando com essa modalidade de trabalho, principalmente no que tange a Justiça do Trabalho, através do desencorajamento às reclamações trabalhistas, assim como aos impasses na representatividade sindical e seu financiamento.

Já no capítulo 3, através do exame da aplicabilidade irrestrita da terceirização, procurou-se desvelar o ponto de vista de diferentes sujeitos sociais em meio às possibilidades de alargamento da terceirização, assim como destacar dados da força de trabalho terceirizada no Brasil, os quais apontam para múltiplas formas de precarização das condições e relações de trabalho.

Elaborou-se também um rol de comparativos sobre os principais pontos, que afetam a classe trabalhadora terceirizada e contratada, demonstrando, através de dados empíricos secundários, a sua desigualdade na prática. Conclui-se sobre a concretude da destruição dos direitos sociais no país sob alegações de *mentiras privadas* de produtividade e crescimento econômico.

Os principais *achados* da dissertação denotam que a ampliação ilimitada da terceirização e corrosão da CLT se contrapõe aos preceitos constitucionais e, ainda, aos pactos internacionais sobre direitos econômicos, sociais e culturais da Organizações das Nações Unidas (ONU), da Declaração das Nações Unidas e Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, por fim, da Convenção de Viena, que trata da impossibilidade de regra interna de um Estado se sobrepôr às disposições de tratados internacionalmente firmados.

Não obstante, inquietações remanescentes ao estudo realizado merecem nota, como a da temática abrangente e muito recente que, por limitação de tempo, não pôde ser abordada de forma mais aprofundada neste estudo. A título de exemplo, cita-se a questão das inovações tecnológicas e da *internet das coisas*, em que a indústria 4.0 se sedimenta, uma vez que a capacidade de reprodução de bens

se dá de forma exponencial e ressignificando a autonomia do trabalhador à sujeição de algoritmos.

Tal assunto dá ênfase a uma atividade laboral cada vez mais precarizada, onde, alinhada à condição de contratação terceirizada para um trabalho sempre mais flexível, proposto através das modernas circunstâncias preceituadas pelas novas leis, objeto deste estudo, na verdade abre uma vertente de análises e reflexões sobre a gama de consequências desta realidade, que constitui uma *nova morfologia do trabalho*, assumida para a classe trabalhadora.

Outro ponto interessante que dialoga com o presente estudo, e que também não pôde ser abordado nesta oportunidade, é a terceirização na administração pública, a qual afeta a qualidade do serviço prestado, e se choca com a transparência e a forma de incursão dos trabalhadores sem concurso público, contrapondo-se aos ditames constitucionais.

Como se relatou, restaram ainda pontos para análise e possíveis debates acerca dos desdobramentos da terceirização, como via de contratação de mão de obra no país em diversos outros aspectos, o que motiva e dá subsídios para uma nova etapa de estudos, em que as circunstâncias preceituadas pelas novas leis e os impasses que elas geram, referente aos liames constitucionais, ensejam melhor abordagem em pesquisa futura.

Importante destacar que foi determinante para a realização do mestrado o financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da PUC-Rio. Num cenário em que se vive uma crise institucional e democrática através do desmonte de direitos sociais e do trabalho, produzir conhecimentos que possam ser úteis à classe trabalhadora e à sociedade, é também uma forma de resistir.

# 1

## **Reestruturação do capital no contexto brasileiro e consequências no mundo do trabalho**

Pretende-se neste capítulo inicial analisar como, na conjuntura de um novo ciclo de reestruturação do modo de produção capitalista, foram produzidas mudanças que impactaram fortemente as relações de trabalho no Brasil.

A análise sobre o mundo do trabalho, a partir do cenário mundial de crise desde os anos 1970, permite-nos visualizar a conjuntura na qual o capital dá início a uma nova etapa produtiva, em que passam a ser utilizadas novas formas de organização do trabalho. Considera-se importante, frente aos estudos realizados, destacar a ofensiva neoliberal ocorrida no país a partir da década de 1990, bem como nuances do reflexo da crise mundial nos países de capitalismo central ocorrido em 2008, no período mais recente do Brasil, sendo imprescindível tecer referências ao golpe de 2016, tendo em vista que é nesse período que as formas de organização do trabalho passam a ter como base processos de novos aperfeiçoamentos na gestão do trabalho, conforme indicam os estudos de Harvey (2016), Druck (2019) e Antunes (2018).

Importante destacar que esta análise toma como premissa as recentes transformações efetuadas com base no aprofundamento da estratégia neoliberal. Para tanto, serão examinadas de acordo com a Teoria Marxista da Dependência (Marini, 2011; Carcanholo, 2004).

### **1.1.**

#### **País periférico, colonizado e recolonizado: a classe trabalhadora brasileira diante do fardo de uma economia dependente**

Compreende-se que a situação atual do país se dá em função da lógica da economia mundial, através do aumento da dependência financeira e intensificação da subordinação aos países centrais dentro da divisão internacional do trabalho, ou seja, o atraso dos países pobres como condição necessária para o desenvolvimento dos países ricos.

O presente estudo compreende que, a Teoria Marxista da Dependência (TMD) ocupa um lugar importante no interior do debate teórico, acerca das possíveis justificativas e procedências das mutações encontradas em nosso país recentemente, ponderando que o desenvolvimento e atraso são um par dialético no processo da lógica instaurada: acumulação de capital em escala mundial.

É trágico ver que o Brasil é visto com as mesmas intenções de quando avistado das caravelas portuguesas, onde o “descobrimento” nos tornou dependentes e associados a uma sucessão de impérios: Portugal, Espanha, Inglaterra, França e, nos dias atuais, os Estados Unidos, em que nunca se vislumbrou uma fundação social justa, tampouco uma parceria comercial equivalente, e sim, como outrora, quando se utilizou de trabalho escravo e se serviam da exploração de nossas riquezas naturais. Sendo que hoje, a *recolonização* se disfarça em superexploração da classe trabalhadora, com o fornecimento de *commodities* para o mercado mundial, sem ou com pouca tecnologia e valor agregado.

Após cinco séculos, por força de um experimento de civilização singular, através de pessoas vindas de todas as partes do mundo, num país de dimensões continentais; a independência política do Brasil, com sua formação histórico-social não nos retirou do caráter dependente, pois somos uma sociedade particularizada por grande injustiça social, com alto índice de miséria e concentração de renda (Hobsbawm, 2008), onde a tendência do capital mundial, ainda hoje, é transformar nosso eventual futuro num conhecido passado.

Atualmente, a sistemática da economia capitalista se configura através de peculiaridades como a transferência de valor e exportações com baixo valor agregado, diminuindo o valor da força de trabalho dependente, observado o desnível tecnológico que ainda guardamos em relação aos países de capitalismo central.

Então, pensar sobre a noção do padrão de reprodução do capital é pensar nas mediações teóricas capazes de capturar o movimento do capital em graus abstratos e concretos, pelas quais as leis de tendências do capitalismo vão se especificando, onde temas como imperialismo, divisão internacional do trabalho, formação econômico-social e conjunturas ancoradas na teoria do valor de Marx (2013), propõem como solução a condição de atraso severo. Dessa forma, vislumbramos

que a transformação da realidade social requer a superação do atual sistema capitalista de produção.

No caso específico do Brasil, podemos estratificar essas temáticas que condicionam o atraso, observada principalmente a política econômica dos governos militares, que muito beneficiou os ganhos do setor imperialista e do setor estatal articulado e com a acumulação capitalista, que se realizara nos setores privados. Neste sentido, é importante ressaltar que tais estratégias foram pautadas na exploração agressiva da classe operária e do campesinato.

Contudo, na opinião de alguns estudiosos, somos parte intrínseca no capitalismo global, tendo em vista que a dependência se mostra “insuperável”, porém, provavelmente, “negociável”, ou seja, parte de uma visão definitivamente subordinada, conforme indicam Cardoso e Faletto (2008):

O capitalismo é um sistema mundial. Mas algumas partes detêm uma maior parcela de liderança e uma posse quase que exclusiva dos setores cruciais para a produção e acumulação de capital, tais como os setores tecnológicos ou financeiros. Requerem a complementaridade das economias dependentes, mas têm à sua disposição os principais elementos para a expansão do capital em escala cumulativa e ampliada. As economias periféricas, mesmo quando não mais se restringem à produção de matérias-primas, continuam dependentes de forma muito específica: seus setores de produção de bens de capital não são suficientemente fortes para assegurar o avanço contínuo do sistema, seja em termos financeiros, tecnológicos ou organizativos. Assim, para prosseguir com a expansão econômica, um país dependente tem de entrar no jogo da “interdependência”. [...] A caracterização de formas contemporâneas de desenvolvimento dependente poderia ser a contribuição mais significativa dos “dependentistas” para a teoria das sociedades capitalistas. Se há alguma novidade no nosso livro, ela consiste, ao lado da caracterização de formas passadas de dependência, na tentativa de delinear o que foi chamado de “nova dependência” (Cardoso & Faletto, 2008, p. 4-20).

A Teoria Marxista da Dependência<sup>4</sup>, no entanto, é baseada na leitura crítica e marxista de processos de reprodução de atraso observados na chamada periferia do capitalismo mundial e foi proposta por estudiosos como André Gunder Frank<sup>5</sup>,

---

<sup>4</sup> Diferentemente da visão que a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), organismo da ONU, criou para explicar a realidade de dependência latino-americana, Ruy Mauro Marini, autor brasileiro mais conhecido em outros países latino-americanos que no próprio Brasil (em razão de seu exílio forçado durante o período de exceção do golpe civil-militar de 1964), traz uma abordagem particular e elucidativa acerca da dependência da América Latina no contexto geopolítico mundial.

<sup>5</sup> André Gunder Frank (1929-2005) foi um economista e sociólogo alemão. Nos anos 1960, foi um dos criadores da Teoria da Dependência - com Theotônio dos Santos, Ruy Mauro Marini, Vânia Bambirra, e outros - cuja formulação, próxima à da "teoria do desenvolvimento desigual e

Ruy Mauro Marini<sup>6</sup>, Theotonio dos Santos<sup>7</sup> e Vania Bambirra<sup>8</sup>. Não obstante, outros analistas, como Fernando Henrique Cardoso, asseveraram o entendimento conflitante de conformismo e impossibilidade de desenvolvimento dos países dependentes, diverso do objetivo da TMD, buscando marginalizar o discurso de Marini nos anos 1980 e 1990.

Importante frisar, que a proposta da dialética da dependência<sup>9</sup> está na interpretação da realidade e de processos de convencimento dos Estados em atendimento ao capital sob aspectos condicionantes, na América Latina e no mundo. Tal formulação permanece atual, tendo em vista que, recentemente, observamos as situações a seguir enumeradas:

- a) Grande número de corporações vinculadas ao sistema financeiro internacional que controlam mais da metade da produção global, empregando ínfimo quantitativo de mão de obra;
- b) A nova divisão internacional do trabalho e produção agrícola, em particular, impõe ao Brasil, para produção, basicamente, produtos de soja, carnes, celulose e etanol;
- c) Monopólio do dólar como moeda de intercâmbio de mercadorias no continente e as remessas de lucros das corporações transnacionais;

---

combinado" de Leon Trotsky, auxiliou o combate às formulações hegemônicas dos partidos comunistas.

<sup>6</sup> Ruy Mauro Marini (1932-1997) foi um cientista social brasileiro. Conhecido internacionalmente como um dos elaboradores da Teoria da Dependência. Embora extremamente conhecido nos países latino-americanos de língua espanhola sua obra ainda é pouco conhecida no Brasil.

<sup>7</sup>Theotônio dos Santos Júnior (1936-2018) foi um economista brasileiro. Está entre os formuladores da teoria da dependência e um dos principais expoentes da teoria do sistema-mundo.

<sup>8</sup>Vânia Bambirra (1940-2015) foi uma cientista política e economista brasileira. É mais conhecida na América de língua espanhola do que no próprio Brasil, onde tem apenas dois livros publicados. Ao lado de intelectuais como Ruy Mauro Marini, André Gunder Frank e Theotônio dos Santos, formulou a Teoria da Dependência, uma interpretação crítica dos processos de reprodução do subdesenvolvimento na periferia do capitalismo.

<sup>9</sup> Em 1972, Ruy Mauro Marini, em *Dialética da dependência*, definia um dos temas que se tornariam polêmicos no debate daquela década no que se referia à debilidade-força da América Latina. Em pleno século XXI verificamos a assertiva da posição de Marini, ao explicitar que a transnacionalização do capital no âmbito mundial de forma geral, e na América Latina deforma particular, expõem a força-fraqueza do capital e das forças antagônicas que se contrapõem a ele nos territórios concretos. Povos camponeses, originários, trabalhadores de todos os setores encontram-se em uma situação geral de exploração ainda mais intensa, e particular de superexploração agudizada. A nova fase do imperialismo encarna novos-velhos problemas históricos relativos à propriedade da terra, ao direito à vida e ao sentido do trabalho (Traspadini, 2018, p. 42).

- d) Apropriação e expropriação dos recursos naturais como a última fronteira de acumulação do capital;
- e) Uso de nosso território e nossa economia por empresas transnacionais para a expansão e controle de outros mercados;
- f) Privatização e desnacionalização das empresas que atuam em setores estratégicos das economias latino-americanas (Documentário, 2018).

Em especial, para a temática abordada pelo presente estudo, interessa o processo de precarização estrutural do trabalho e o conseqüente esvaziamento dos espaços de luta dos trabalhadores, ocasionados pelas contrarreformas já instauradas no país, que através de seus mecanismos regressivos, impõe ao trabalho condições extremamente instáveis e o aprofundamento da superexploração.

Neste aspecto, é importante lembrar Galeano (1981), que descreveu a ideologia das reformas e modificações legislativas, sobre as quais nos debruçamos no estudo aqui apresentado:

Para os que conceberam a história como uma disputa, o atraso e a miséria da América Latina são o resultado de seu fracasso. Perdemos; outros ganharam. Mas acontece com aqueles que ganharam, ganharam graças ao que perdemos: a história do desenvolvimento do capitalismo mundial. Nossa derrota esteve sempre implícita na vitória alheia, nossa riqueza gerou sempre a pobreza para alimentar a prosperidade dos outros: os impérios e seus agentes nativos. Na alquimia colonial e neocolonial, o ouro se transforma em sucata e os alimentos se convertem em veneno. (Galeano, 1981, p.14).

Torna-se, portanto, premissa básica para a análise da conjuntura atual brasileira as observações de Galeano, se nos atentarmos ao caso concreto do final da década de 1970, uma vez que também é o momento em que Ruy Mauro Marini funda o Centro de Información, Documentación y Análises Del Movimiento Obrero Latino Americano (Cidamo), no México, em busca de compreensão da conjuntura da economia mundial e da América Latina, amadurecendo a noção de padrão de reprodução de capital da região, onde o método marxiano é considerado o mais adequado para se apreender a dinâmica de funcionamento da sociedade em que vivemos.

## 1.2.

### **Nem só “dos filhos deste solo és mãe gentil” – gentileza que fomenta o atraso**

O imperialismo se beneficia amplamente das economias externas e da mais-valia, proporcionadas pelos setores nacional e estatal. Neste ponto é importante mencionar a economia brasileira no período da ditadura militar (1964-1985), onde o estatal e o privado nacional acabam por se articular de forma subordinada aos países de capitalismo central. Pode-se observar que a economia brasileira agrega ainda detalhes por sua heterogenia desigual e contraditória, em que os capitais centrais se submetem e combinam ou absorvem os periféricos.

Em 1964, nesta linha de pensamento, a política econômica tornou o mercado brasileiro *simpático*, dando espaço a empresas americanas, europeias e japonesas, ou seja, uma verdadeira “mãe gentil” ao capital monopolista imperialista.

Enquanto isso, grande parte da classe trabalhadora brasileira não apoiava o regime que estava contra ela e sua resistência não foi eliminada. Pelo contrário, os trabalhadores e o campesinato compreenderam que a brutalidade da ditadura incidia na necessidade de condições de socialização política da classe. O que é explicado em melhores palavras por Ianni (2019):

A repressão é uma das manifestações da economia política da ditadura, no sentido de criar a estabilidade política e favorecer a produção de mais-valia, convenientes a burguesia detentora do capital monopolista. [...] Toda a vasta parafernália tecnocrática, civil e militar do poder estatal foi posta a serviço da “livre empresa” ou das “forças do mercado”. A *essência* da política de desenvolvimento industrial do Brasil passou a ser “o barateamento do custo do capital empresário”. (Ianni, 2019, p. 100, grifo do autor).

Diante disso, tendo em vista que vivemos hoje falácias semelhantes a época não muito distante de nossa história, e considerando que o atual governo de Jair Bolsonaro (2019-em curso) reprime a classe trabalhadora na continuidade e aprofundamento da regressão de direitos, investindo muito na difusão da ideia de dispensa de burocracia e até mesmo de tributos em função de um território mais livre e menos custoso para o empresariado brasileiro, quando sabemos a quem na

verdade se destina toda e qualquer facilidade proposta: a alta classe empresarial nacional e principalmente ao mercado externo.

Assim, a partir da ditadura, a totalidade econômica e política do Brasil adquire uma configuração muito especial, onde o Estado se transforma num poderoso núcleo para o desenvolvimento do capital financeiro.

Com o fim da década de 1970, desde o declínio monetário internacional de Bretton Woods<sup>10</sup>, a crise do petróleo acentuou a queda das taxas de lucro e geraram para os anos de 1980 uma revolução tecnológica e organizacional na produção; e, além disso, crises (mesmo que *fabricadas*) são essenciais para a reprodução do capitalismo.

A crise fordista-keynesianista, por exemplo, era “a expressão fenomênica de um quadro crítico mais complexo [...]. Expressia, em seu significado mais profundo, uma crise estrutural do capital” (Antunes, 2009, p. 33). A fragmentação desses regimes de acumulação findou na abertura de um Estado de caráter neoliberal, conforme demonstraremos ainda neste capítulo.

Como podemos analisar, conforme dizem os variados estudiosos pesquisados, as crises resultam do próprio movimento do capital e a sua superação também ocorre no interior do próprio sistema, mediante novas estratégias de recuperação das taxas de lucro:

Na medida em que a taxa de lucro do capital é o “agulhão da produção capitalista”, sua queda atrasa a formação de novos capitais autônomos, e desse

---

<sup>10</sup>O Acordo de Bretton Woods ou ainda "Acordos de Bretton Woods" é o nome com que ficou conhecida uma série de disposições acertadas por cerca de 45 países aliados, em julho de 1944, na mesma cidade norte-americana que deu nome ao acordo, no estado de New Hampshire, no hotel Mount Washington. O objetivo de tal concerto de nações era definir os parâmetros que iriam reger a economia mundial após a Segunda Guerra Mundial. O sistema financeiro que surgiria de Bretton Woods seria amplamente favorável aos Estados Unidos, que dali em diante teria o controle de fato de boa parte da economia mundial bem como de todo o seu sistema de distribuição de capitais. Os Estados Unidos finalmente tomavam as rédeas das finanças mundiais, manobra que se recusaram a executar por, pelo menos, cerca de 25 anos, devido a princípios da política externa do país, que advogava o não-envolvimento em questões político-econômicas sensíveis às nações europeias. No regime de Bretton Woods, todas as moedas estavam vinculadas ao dólar, o qual, por sua vez, estava amarrado a um preço fixo em ouro. Os bancos centrais tinham o direito de converter seus montantes em dólares em barras de ouro, mas em 1971, em meio às dificuldades econômicas produzidas pela guerra do Vietnã, os Estados Unidos decretaram a inconvertibilidade do dólar em ouro, e fecharam a janela de câmbio aos bancos centrais do resto do mundo. Com isto chegou a era do papel moeda, do dinheiro fiduciário, das taxas de câmbio flutuantes que alentaram a especulação e a concentração da riqueza. O colapso do sistema de Bretton Woods marcou a primeira quebra dos Estados Unidos, que, apesar de tudo, foi perfeitamente camuflada pelo direito dos Estados Unidos de imprimir dólares (Hobsbawm, 2008).

modo figura como uma ameaça ao desenvolvimento do processo de produção capitalista. A queda da taxa de lucro que acompanha a superacumulação promove superprodução, especulação, crises, capital supérfluo e produção supérflua. Marx introduz nesse ponto da análise a relação entre superacumulação, queda da taxa de lucro e a emergência de crises agudas do capital. (Casoni, 2016).

Em consonância a esse conjunto de transformações, entra em vigor um novo regime de acumulação de capital em nível internacional, a “acumulação flexível”, que de acordo com Harvey (1999), tem como principais objetivos: a flexibilização dos mercados de trabalho, das relações de trabalho, dos mercados de consumo, das barreiras comerciais e do controle da iniciativa privada pelo Estado.

A acumulação flexível [...] é marcada por um confronto direto com a rigidez do fordismo. Ela se apoia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Caracteriza-se pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional. [...] Envolve rápidas mudanças dos padrões de desenvolvimento desigual, tanto entre setores como entre regiões geográficas, criando, por exemplo, um vasto movimento no emprego no chamado “setor de serviços”, bem como conjuntos industriais completamente novos em regiões até então subdesenvolvidas (tais como a “Terceira Itália [...] Ela também envolve um movimento que chamarei de “compressão do espaço tempo” no mundo capitalista - os horizontes temporais da tomada de decisões privada e pública se estreitam, enquanto a comunicação via satélite e a queda de custos de transporte possibilitam cada vez mais a difusão imediata dessas decisões num espaço cada vez mais amplo e variegado. (Harvey, 1999, p. 140).

Interessa-nos evidenciar que, o processo de acumulação flexível explicitado acima, intensifica as mudanças nos processos de trabalho. Esse movimento possui respaldo no objetivo de superação da crise, ampliando-se na esfera da produção e da reprodução social para promover os desígnios do modo de produção capitalista.

A proliferação de insatisfação e intensificação daquilo que se propaga como “crise” pode ser definida, também, como instrumento do capital, elucidando que ele tem como ciclo na política econômica a sua ferramenta principal de acesso a seus ideários. Aqui cabe apontar a retomada do objetivo neoliberal, como defendeu o Consenso de Washington (1990).

Importante enfatizar que, todo o quadro político-econômico engendrado atualmente segue à *risca* o proposto no ditame internacional preconizado pelo aludido Consenso, foi uma recomendação internacional elaborada em 1989, que

visava disseminar a conduta econômica neoliberal com a intenção *declarada* de combater as crises e misérias dos países periféricos, sobretudo os da América Latina. Sua elaboração ficou a cargo do economista norte-americano John Williamson<sup>11</sup>.

As ideias defendidas por Williamson ficaram conhecidas por terem se tornado a base do neoliberalismo nos países de economia periférica, uma vez que depois do Consenso de Washington, os EUA e, posteriormente, o Fundo Monetário Internacional (FMI) adotaram as medidas recomendadas como obrigatórias para fornecer *ajuda* aos países em crise e negociar as dívidas externas. As recomendações do Consenso de Washington eram:

- a) **Reforma fiscal:** promover profundas alterações no sistema tributário (arrecadação de impostos), no sentido de diminuir os tributos para as grandes empresas para que elas aumentassem seus lucros e o seu grau de competitividade;
- b) **Abertura comercial:** proporcionar o aumento das importações e das exportações através da redução das tarifas alfandegárias;
- c) **Política de privatizações:** reduzir ao máximo a participação do Estado na economia, no sentido de transferir a todo custo as empresas estatais para a iniciativa privada;
- d) **Redução fiscal do Estado:** reduzir os gastos do Estado através do corte em massa de funcionários, terceirizando o maior número possível de serviços, e diminuição das leis trabalhistas e do valor real dos salários, a fim de cortar gastos por parte do governo e garantir arrecadação suficiente para o pagamento da dívida pública.

---

<sup>11</sup>Na América Latina, as ideias de Williamson resultaram em privatização das empresas estatais, e por consequência uma maior abertura para o capital privado que mantinha certos interesses nas reservas produtivas dessas nações. Paralelamente, desenvolveu uma carreira acadêmica, como professor das principais universidades americanas até 1977, além de lecionar no Massachusetts Institute of Technology (1967, 1980) e no Brasil na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1978-1981), onde foi colega do ex-ministro da fazenda Pedro Malan e professor do ex-presidente do Banco Central do Brasil. Armínio Fraga. Segundo a revista Veja, em sua edição de 6 de novembro de 2002, Williamson é casado com uma brasileira desde 1974, tem dois filhos e uma filha, e fala fluentemente o português. Williamson é autor ou editor de numerosos estudos sobre política monetária internacional e aspectos do endividamento do mundo em desenvolvimento.

Vale lembrar, que o capital requer a atuação do Estado para a implementação de medidas que o satisfaçam. Logo, as contrarreformas vividas são projetadas e defendidas de acordo com a cartilha da ininterrupta agenda capitalista proposta pela reunião dos líderes participantes da reunião antes mencionada, desde 1990, onde vivemos as aludidas recomendações como políticas fiscais contracionistas sob cortes de gastos; reformas no sistema tributário para acalentar o setor privado; privatizações; abertura comercial e aumento de investimentos externos sob o principal: desregulamentação progressiva de direitos trabalhistas e do bem estar social em geral como a base para a configuração desta cartilha para se alcançar o almejado *crescimento econômico* que interessa ao capital.

O mercado de trabalho no Brasil experimentou modificações na década de 1990. No entanto, as transformações derivadas dos determinantes presentes na estrutura econômica brasileira do período ultrapassam esse fator. A mudança na estrutura produtiva e o modo como o Estado passou a se desresponsabilizar pelas sucessivas privações sofridas pela classe trabalhadora demonstravam que as novas combinações institucionais existentes naquele período estavam a serviço do capital.

Houve, nesse espaço de tempo, um vigoroso projeto de *reformas* considerado por muitos como uma perspectiva *modernizadora* do país. Esse movimento teve início no breve governo Fernando Collor (1990-1992), e foi desenvolvido no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002). Marca um momento de ruptura com o modelo desenvolvimentista implementado desde o governo de Getúlio Vargas (1934-1945 e 1951-1954), até o período da ditadura militar. Segundo Oliveira,

[...] com FHC, no campo da regulação do trabalho, a estratégia inicial visou avançar na sua desregulamentação por partes: lei das cooperativas profissionais, desindexação salarial, restrição do poder de fiscalização do MTE, restrição ao exercício da greve no setor público, desvinculação da remuneração na forma de participação nos lucros e resultados em relação à remuneração na forma de salário, promoção do trabalho temporário, do trabalho parcial, do banco de horas, entre outras. Ao lado disso, o governo assume uma postura intransigente no trato das reivindicações sindicais e populares. (Oliveira, 2015, p. 551).

A ampliação da terceirização no Brasil e sua inserção no setor público esteve diretamente relacionada aos programas de privatizações ocorridos na década de 1990. As reformas realizadas pelo Estado brasileiro e orientadas pelo ideário neoliberal introduzem a terceirização no setor público de modo a torná-la

[...] um dos mecanismos mais eficientes de desmonte do conteúdo social do Estado e de sua privatização, através de formas diversas de precarização do trabalho, pois a terceirização – através das OSs, Ocips, empresas privadas, empresas públicas de direito privado, parcerias, dentre outras, é o meio principal que as forças políticas neoliberais encontraram para atacar o coração de um Estado social e democrático: os trabalhadores que constituem o funcionalismo público. (Druck, 2019, p. 61).

A política econômica do Estado neoliberal atua, enfaticamente, por meio da redução dos investimentos públicos, não sendo conveniente a preocupação com a proteção jurídica dos trabalhadores, posto que os interesses econômicos sobrepujam os sociais.

Desde então, a economia brasileira se rendeu ao processo de globalização neoliberal, através deste receituário e dentro da divisão internacional do trabalho é um produtor de *commodities*. Para tanto, se fez necessário o conjunto de posturas que observamos ultimamente para *sanar* as lacunas encontradas nos governos anteriores. Nesse contexto, nota-se claramente que as economias dependentes, de certa forma, são forçadas a transferir parte da mais valia produzida internamente, quando colocadas em concorrência com os capitais de quem tem a produtividade mais alta (Marini, 2011).

É importante ressaltar também o pensamento de Marx (2013), que ao desenvolver seus estudos sobre o processo de acumulação capitalista, estabelece que esse processo seja determinante para a ocorrência da polarização da sociedade, posto que, de um lado, concentra-se toda a riqueza nas mãos da burguesia; do outro, verifica-se a deterioração da situação dos trabalhadores, a sua pauperização. Para explicar de que forma isso ocorre, os estudos do autor dão origem à determinação da composição do capital – constante e variável – e suas alterações. Assim, Marx explicita que:

[...] o crescimento do capital implica o crescimento de seu componente variável, ou seja, daquele componente que se converte em força de trabalho. [...] a força de trabalho é comprada [...] não para satisfazer, mediante seu serviço ou produto, às

necessidades pessoais do comprador. O objetivo perseguido por este último é a valorização de seu capital. (Marx, 2013, p. 695).

Desse modo, conforme observado por Marx (2013), o modo de produção capitalista está sempre em busca de se valorizar e obter mais-valor. Assim, a força de trabalho, enquanto mercadoria que cria valor, é o meio principal para o capital se reproduzir. Portanto, devido a isso, o capitalismo se encontra nesse contínuo processo de reorganização a fim de manter os seus padrões de acumulação.

Reportamo-nos ainda a Carcanholo (2004), que para a atualidade, explicita e identifica os condicionantes estruturais destes padrões de acumulação via dependência, quais sejam, a transferência de valor através de juros, dividendos, amortizações, lucros e *royalties* derivados da importação de capital feita pelos países dependentes e a instabilidade dos mercados financeiros internos, sob alta taxa de juros à mercê da liquidez internacional.

Tudo isso, caracterizando o empréstimo como principal padrão de reprodução de capital, tendo como traço especulativo predominante da atualidade, a lógica da acumulação através da vulnerabilidade expressa na necessidade de se atrair capitais para compensar o desequilíbrio no balanço econômico.

Em suma, a questão do colonialismo, recolonialismo e economia dependente, no que concerne ao nosso passado recente, se reflete nas palavras de Oliveira (2003):

A expansão do capitalismo no Brasil se dá introduzindo relações novas no arcaico e reproduzindo relações arcaicas no novo, um modo de compatibilizar a acumulação global, em que a introdução das relações novas no arcaico libera força de trabalho que suporta a acumulação industrial-urbana e em que a reprodução de relações arcaicas no novo preserva o potencial de acumulação liberado exclusivamente para fins de expansão do próprio novo. (Oliveira, 2003, p. 60).

No contexto dessas considerações e com o avançar do tempo, foram observadas alterações recentes no cenário político, econômico e social do Brasil. Seguido pelo neoliberalismo dos anos de 1990, emergem os governos administrados pelo Partido dos Trabalhadores (PT), marcando um período encerrado por grave crise política no país, que desaguou no *impeachment* de

Dilma Rousseff em 2016. Esses fatos dão nova moldura à questão trabalhista no país, como veremos a seguir.

### 1.3.

#### **O trabalho e a crise política inserida na agenda neoliberal a partir do lulismo, o golpe político-jurídico-midiático de 2016 e a Operação Lava Jato**

Cronologicamente, seguinte ao Consenso de Washington e ao vigoroso projeto de *reformas* implementadas nos governos Collor e FHC, destacam-se os governos do Partido dos Trabalhadores (PT), de janeiro de 2003 a abril de 2016, que não realizaram uma ruptura em relação aos ditames da cartilha neoliberal, contudo, muito embora tenham adotado política semelhante de estabilização necessária para a acumulação do capital, promoveram uma elevação da renda familiar, expansão de políticas sociais e formas de regulação pacificadoras que sustentassem a macroeconomia, mesmo que de maneira que contrita ao conflito de classes.

Para melhor compreender essa fase brasileira, cabe frisar que o mercado de trabalho no Brasil nunca foi muito estruturado, observando que sempre se utilizou de mecanismos para mascarar as relações laborativas, caracterizando sempre seu caráter predatório desde a escravidão. Não obstante, o desenvolvimento da economia, mesmo recebendo amplo apoio estatal, não foi acompanhado de esforço análogo do poder público para estruturar melhor sobre as negociações, uso e remuneração da força de trabalho.

É sensato destacar, que de acordo com a polarização existente hoje no Brasil, a vida não é binária. Ela é heterogênea na formação de opinião e posição dos núcleos sociais. Desta forma, a ascensão e a queda do PT como fenômeno de ampla popularidade estão relacionadas com a heterogeneidade destes núcleos, existentes na própria história do partido.

No governo anterior, de FHC, a abertura comercial exacerbada e as privatizações foram cruciais para a perda da capacidade produtiva e a desvalorização do trabalho, lançando uma parcela da população no trabalho

informal, levando conseqüentemente, ao enfraquecimento dos sindicatos. No entanto, no governo de Lula a questão é apaziguada (Oliveira, 2018).

Os governos do PT, com perfil de conciliação de classes, jamais questionaram a hegemonia do capital financeiro, seguiram pilares de governos anteriores junto ao FMI, em especial no governo Lula, realizando uma nova política de controle do sindicalismo, onde a cúpula sindical passou a ocupar cargos na alta burocracia estatal, num cenário marcado pela unicidade sindical na base e pluralismo sindical nas cúpulas, o que fortaleceu a aproximação da classe trabalhadora a Lula (Antunes, 2018).

Essa relação, sobretudo no meio político, teve o início do seu fim após a fundação da Coordenação Nacional de Lutas (Conlutas), em 2004, e, posteriormente, a Central Sindical e Popular Conlutas (CSP-Conlutas), bem como a Intersindical - Instrumento de Luta e Organização da Classe Trabalhadora (voltada para o sindicalismo de base) em 2006, cuja adesão se deu fortemente por servidores públicos em função da reforma da previdência do funcionalismo público no primeiro mandato de Lula. Os movimentos sociais mais heterogêneos também focaram em unificação, visando deter os impactos do neoliberalismo sobre o mundo social e do trabalho (LGBT, Negros, Mulheres, Jovens).

Ainda sobre o aspecto sindical cumpre observar, que mesmo com o reconhecimento das centrais sindicais e a ampliação do imposto sindical, a luta em si se viu perdida no combate pelos direitos da classe trabalhadora no confronto com o ideário neoliberal, sendo chamado de *sindicalismo lulista* por Braga (2015):

A alta burocracia sindical “financeirizou-se”, isto é, fundiu seus interesses de camada social privilegiada ao ciclo de acumulação do capital financeiro. Dessa forma, o petismo militante nas greves e nos movimentos sociais dos anos 1980 e parte dos anos 1990 afastou-se de suas origens, tornando-se um sócio menor do bloco do poder capitalista Brasil. (Braga, 2015, p. 48).

Em resumo, a classe trabalhadora, no período do *lulismo* e demais governos do PT, experimentou o aumento do salário mínimo e a criação de programas sociais, maior formalização do mercado de trabalho, muito embora sob baixa formação técnica e intensificação da mão de obra flexível e rotativa, sendo importante destacar que com saldo de melhorias de bem-estar social.

O programa de transferência de renda denominado Bolsa Família, como forma de política social assistencialista, se tornou a principal bandeira do PT, agradou o Banco Mundial, atingiu os setores mais pauperizados e mudou o índice de desigualdade social brasileira, o que formou ainda uma enorme base social no aspecto eleitoral.

Outro aspecto que merece destaque foi o aumento real do salário mínimo, mesmo que aquém do ideal previsto pela Constituição Federal de 1988 e, ainda, nos estudos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), também beneficiou os mais pobres. De forma perspicaz, acaba por se despolitizar a pobreza e a desigualdade, por um tempo, inserindo-a no capitalismo de forma funcional e administrativa.

Como exemplo do exposto, pode-se observar o Coeficiente de Gini, elaborado pelas análises de micro dados da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios do ano de 2015 (Pnad), através do IBGE (2016), que visa avaliar a desigualdade de renda no país, que houve diminuição da mesma, como indica o gráfico nº 1.

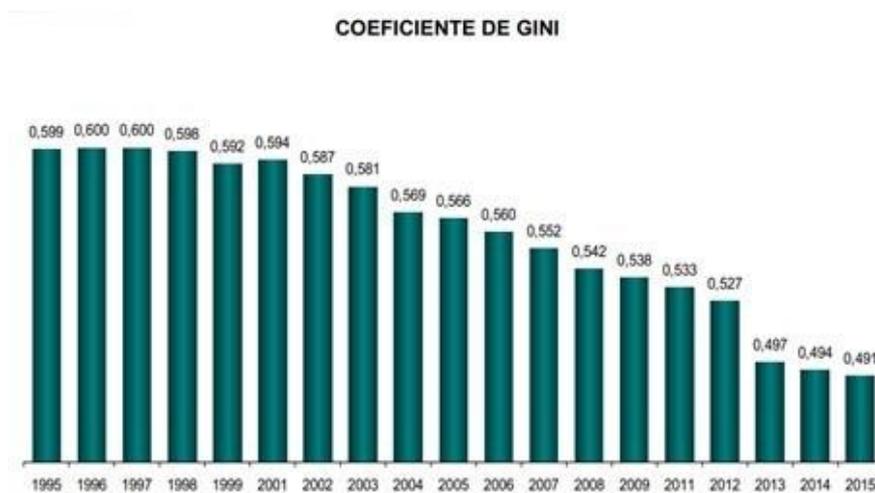


Gráfico 1 – Análise da desigualdade de renda no Brasil - Coeficiente de Gini de 01, período de 1995-2015.

Fonte: IBGE, 2016.

Como mencionado, através de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2016), o indicador apresentado no gráfico nº 01 é o índice de Gini, que monitora a desigualdade de renda em uma escala de 0 a 1, significando que quanto mais perto do 1, maior é a desigualdade. Cumpre salientar que na

gestão dos governos do PT o índice mencionado regrediu consideravelmente, como demonstra o gráfico.

No entanto, há de se observar também que todo o contexto de políticas sociais nunca foi dissociado das medidas que atendiam também à classe patronal ou aos grandes empresários, bem como a agenda neoliberal nunca deixará de ser cumprida, muito embora uma pasta social importante sobreviesse (implantação de programas sociais, como o Bolsa Família, programas educacionais de inserção de jovens moradores de periferias com acesso à universidade, tais como o Programa Universidade para Todos (ProUni), o Sistema de Seleção Unificada do Ministério da Educação (Sisu<sup>12</sup>), etc.) a um Brasil miserável que carecia de fôlego para continuar, e foi o que aconteceu, observado o declínio da taxa de pobreza nos governos de PT (IBGE, 2016).

Ainda de acordo com o aludido estudo observa-se, também a redução da taxa de pobreza e extrema pobreza no mesmo período. O próximo gráfico ilustra tais assertivas.

---

<sup>12</sup> O Sisu é um sistema criado pelo Ministério da Educação (MEC) com o objetivo de democratizar e facilitar o acesso às vagas em instituições de ensino superior públicas. O Sisu, juntamente com o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), possibilita que o candidato possa aplicar para vagas em instituições públicas do Brasil inteiro. A ausência de taxas de inscrição e a possibilidade de se candidatar a uma vaga em outro estado sem ter que viajar para fazer o vestibular, ofereceu a oportunidade de ingresso no curso superior a mais candidatos, principalmente os de renda mais baixa, tendo assim, um papel importante na democratização do ensino. Hoje, instituições de todo o Brasil já aderiu ao Sisu como forma de ingresso parcial ou integral nos cursos de graduação. Fonte ([www.mec.gov.br/sisu](http://www.mec.gov.br/sisu)).

TAXAS DE POBREZA\*\*  
 PERCENTUAL DA POPULAÇÃO EM EXTREMA POBREZA E POBREZA - BRASIL, 1995-2015

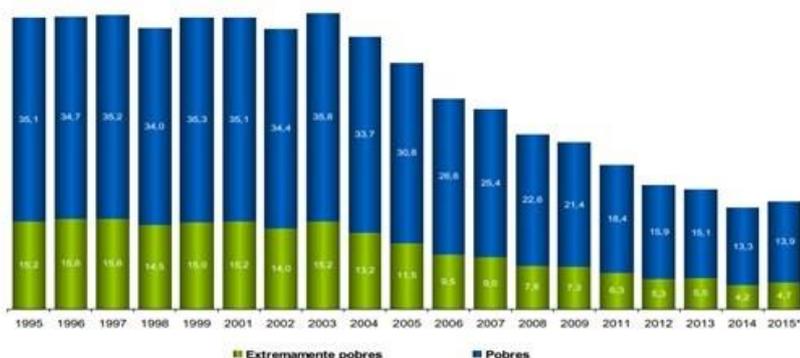


Gráfico 2 - Taxa de Pobreza e extrema pobreza – Brasil - período de 1995-2015.  
 Fonte: IBGE, 2016.

Não se pode deixar de mencionar também medidas que prejudicaram a classe trabalhadora, tal como leis, como a *Lei do calote trabalhista* (Lei 11.101/2005)<sup>13</sup>, também conhecida como Lei de Falências), onde os créditos de empresas em situação de falência ou recuperação judicial (e/ou extrajudicial) eram preferenciais aos grandes credores e não as verbas rescisórias de trabalhadores, bem como a do empréstimo consignado (Lei 10.820/03<sup>14</sup>), que favoreceu e deu segurança às instituições financeiras, onde a relação consumo e trabalho toma novo viés, o do superendividamento da classe trabalhadora (Antunes, 2018).

Vislumbramos que tentar *anular* o patrimonialismo<sup>15</sup>, pilar da verdadeira política brasileira, através de uma frágil coalizão de interesses, acaba por negar a luta de classes, que se perpetua em nosso regime socioeconômico. Não obstante a inegável rendição do mundo à Lula, por seus oito anos de governo com a transformação da miséria em ativos financeiros, destinando 14 bilhões de reais aos pobres e 200 bilhões aos detentores de título da dívida pública interna, cumpre lembrar a noção essencial preceituada por Marx (2013), a de que o capital é uma

<sup>13</sup> Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2019.

<sup>14</sup> Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.820.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2019.

<sup>15</sup> O patrimonialismo é a característica de um Estado que não possui distinções entre os limites do público e os limites do privado. O legado do poder privado, mesmo hoje, ainda sobrevive dentro da máquina governamental com o uso e presença do *jeitinho brasileiro*, quando a maioria dos políticos vê o cargo público que ocupam como uma "propriedade privada" sua, ou de sua família, em detrimento dos interesses da coletividade.

relação social. Significando dizer que no outro lado dessa relação social está o trabalho como conceito de mercadoria (Souza, 2019).

Se considerarmos que, como ideário, o capitalismo é incapaz de integrar e conciliar as classes, urge trazer à luz o discurso tácito de que é impossível empregar a todos, fruto de políticas de corte neoliberal. Essa circunstância, já anunciada por FHC, que asseverava que teríamos até 40 milhões de inimpregáveis, conjuga com a realidade que hoje vislumbramos e com as contrarreformas e o precariado<sup>16</sup> recente.

Mesmo com o cenário externo de 2008, com a falência do banco de investimentos Lehman Brother<sup>17</sup> e a cascata de anormalidades financeiras desencadeadas (Harvey, 2016), o Brasil, no governo Lula, com base na conciliação de classes, retoma o crescimento e retarda os efeitos da referida crise no espaço econômico brasileiro, corroborado pela inclusão na População Economicamente Ativa (PEA)<sup>18</sup> de grande parcela da população que estava fora do mercado de trabalho e ainda gera mudança na base da pirâmide com o aumento do crédito e políticas de incentivo ao consumo da classe trabalhadora.

Corroborando a questão, o gráfico nº 3 cruza os dados a respeito do crescimento econômico e a redução de pobreza já analisada em período

---

<sup>16</sup>Em sociologia e economia, o precariado é uma classe social formada por pessoas que sofrem de precariedade, condição de existência sem previsibilidade ou segurança, afetando o bem-estar material ou psicológico. O termo é um *portmanteau* (palavra-valise, também referida como amálgama, é um termo na linguística que se refere a uma palavra ou morfema resultante da fusão de duas palavras, geralmente uma perdendo a parte final e a outra perdendo a parte inicial, geralmente um neologismo) obtido por fusão de precário com proletariado (Braga, 2012).

<sup>17</sup>A quebra do banco de investimentos Lehman Brothers, conhecida também como crise do *subprime*, em referência aos créditos de alto risco vinculados a imóveis, que foram concedidos em larga escala e de forma irracional por décadas, esse processo resultou na formação de uma bolha financeira que explodiu no quarto maior banco de investimentos norte-americano, que tinha 158 anos.

<sup>18</sup>Existem várias definições sobre o que seria, precisamente, a População Economicamente Ativa (PEA). O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) define a PEA como a mão de obra com a qual o setor produtivo pode contar, ou seja, é o número de habitantes em idade e condições físicas para exercer algum ofício no mercado de trabalho. Nessa conceituação, a População Economicamente Ativa envolve aquilo que o IBGE classifica como população ocupada e população desocupada. O primeiro termo refere-se aos que possuem algum ofício em um período de referência, sendo esse ofício remunerado, não remunerado, por conta própria ou como um empregador. Já o segundo termo refere-se ao grupo de pessoas que não possuem emprego e que estão aptas a trabalhar, tendo realizado algum mínimo esforço para tal. Dessa forma, em uma definição mais simples, costuma-se dizer que a PEA é a população empregada ou que possui condições de trabalhar e que realiza algum esforço para isso. Consequentemente, a População Não Economicamente Ativa refere-se às pessoas não classificadas como ocupadas e desocupadas, isto é, aquelas que não possuem idade, interesse ou condições de exercer algum ofício. Fonte: <https://www.ibge.gov.br/>.

coincidente, relacionando o PIB e a taxa de pobreza do país entre os governos Collor, FHC e Lula.

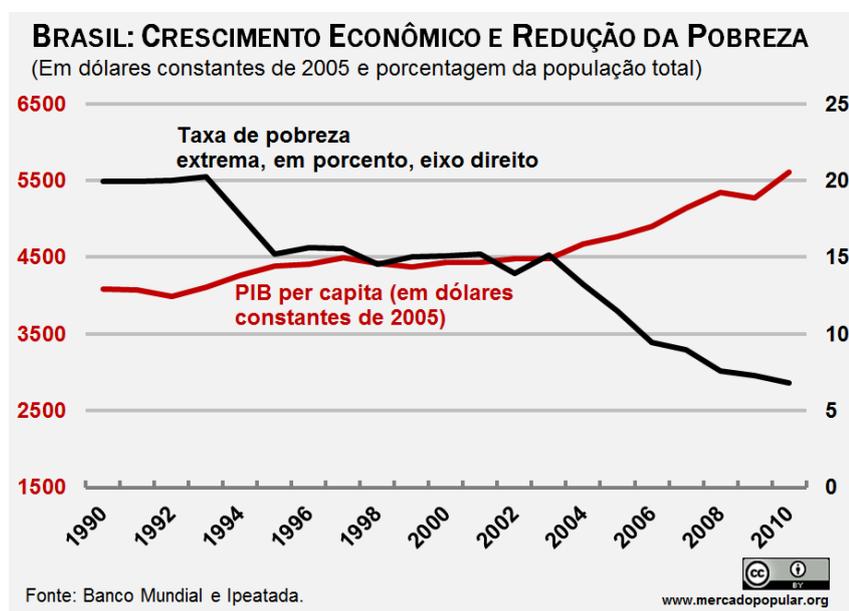


Gráfico 3 - Crescimento Econômico x Redução da Pobreza – Brasil - 1990-2010  
Fonte: Banco Mundial; Ipeadata, 2010.

Ocorre que retardar os efeitos da crise mundial não fora mecanismo suficiente para sanar o ideário de aprofundamento das soluções neoliberais, ou seja, a adoção de políticas de austeridade como remédio para curar todo e qualquer mal econômico, sendo o único e principal resultado disso o favorecimento do clube de bilionários, com os ricos cada vez mais ricos (Harvey, 2016).

Do ponto de vista do mercado de trabalho, os ditames econômicos, paralelamente, resultam no aumento dos empregos, concomitante a degradação do trabalho em si que, na verdade, são apontados por outros indicadores de visão panorâmica dessa face da classe trabalhadora brasileira ao longo do governo Lula, consoante destaca Braga (2015):

[...] o número de acidentes e mortes no trabalho cresceu e a taxa de rotatividade do emprego aumentou, dois indicadores claros de deterioração da qualidade do trabalho criado durante o lulismo. E como seria diferente se os principais motores do atual *regime de acumulação* o pós-fordista e financeirizado são a indústria da construção pesada e civil, a agroindústria e o setor de serviços? Além disso, apesar do crescimento econômico recente, a estrutura social brasileira não superou sua condição semiperiférica o que implica a combinação de um grande número de

empregos baratos com um baixo índice de investimento em ciência e tecnologia, fortalecendo o despotismo empresarial.[...] O resultado da soma do mercado de trabalho aquecido com altas taxas de rotatividade, intensificação dos ritmos produtivos, aumento do adoecimento e das mortes de trabalhadores e aprofundamento do despotismo empresarial é o maior ciclo grevista da história do país. Segundo o Sistema de Acompanhamento de Greves (SAG) do DIEESE, o número de greves medido pelo total de horas paradas tem aumentado de maneira consistente desde 2008. Pelo número total anual, verifica-se um aumento de 873 greves, em 2012, para mais de 2.000, em 2013. Apenas à título de comparação, o pico anterior do total anual de greves ocorreu em 1989, com 1962 greves (Braga, 2015, s.p., grifo do autor).

De acordo com a afirmação de Braga, pode-se dizer que o país passou de um mercado de trabalho escravocrata para um formalmente livre sob as *virtudes* do escravismo na nova situação, como, por exemplo, a sub-humanidade gerada com essas circunstâncias, por meios de uma classe destinada a serviços brutos e desvalorizados.

O que o PT chamou de *nova classe média* emergia em precarização, flexibilização e rotatividade no mercado de trabalho, num *marketing* distorcido que embasava quebra de direitos, desemprego e perda da solidariedade de classe, tudo em prol do capitalismo financeiro, argumenta Braga (2015).

O que se observa, por conseguinte, é o estopim da crise política brasileira que, na verdade, se forma com a queda acentuada da taxa de lucro e a tentativa de reduzir a taxa de juros no início de 2011, rompendo o acordo de classes estabelecido no governo Lula, onde as reduções nos ganhos do capital produtivo e financeiro dão início ao processo que geraria o impeachment da então presidente Dilma Rousseff (2011-2016), considerando que a continuidade do perfil adotado, acabou por não conformar o padrão de dependência (Boff, 2018).

Composta a trajetória neoliberal, observamos e mencionaremos mais adiante medidas provisórias convertidas em leis que, de toda forma, abocanharam direitos trabalhistas e sociais em prol da economia globalizada, mas nada do engendrado pelo governo PT, até então, teria mais retorno aos olhos da garantia da macroeconomia.

É importante ressaltar que o próprio capitalismo impõe uma corrupção sistêmica e que, sem ela, os objetivos financeiros seriam inalcançados. A metodologia é de legalizar a evasão de renda dos ricos, que os isenta do pagamento de impostos, concentra renda e ainda coloca a classe dominante com o

poder de até mesmo quebrar o pacto democrático do país. Tal prática não fora institucionalizada nos governos PT como quer fazer acreditar a grande mídia, mas as forças hegemônicas sedentas pela retomada do poder substancialmente o colocam como protagonista em seu trabalho muito bem elaborado, ao que Souza (2019) chama de evasão fiscal legal “o pato da FIESP no “*golpeachment*” de 2016 é um escárnio, posto que não é essa elite que paga o orçamento. Quem paga o pato são os pobres, responsáveis por 53% do orçamento brasileiro” (Souza, 2019, p. 174, grifo do autor).

Nota-se que a sistemática de corrupção que se dá em nosso país é toda permeada pelo ideal capitalista para o atendimento da *protoforma*<sup>19</sup> num país dependente (Antunes, 2019).

O resultado da corrupção real do capitalismo financeiro, por parte da *evasão fiscal legal* foi a medida de congelamento dos gastos públicos com enfoque na educação e saúde, que afronta diretamente a classe mais pobre do país, considerando que o maior *pecado* cometido pelo PT, como quer fazer crer a elite brasileira, foi a divisão de espaços anteriormente dominados por quem tinha efetivamente capital, qual seja, as universidades públicas. A especificidade elitista (justiça para uns, economia para uns, política para uns, educação para uns, saúde para uns) que foi criada baseada numa sociedade escravocrata, banaliza a humilhação cotidiana do pobre que ousa adentrar no reduto da elite, fundamentada no patrimonialismo herdado dos portugueses (Souza, 2019).

Considerando todo o invólucro do nosso sistema político e socioeconômico, a história brasileira foi marcada por uma destituição ilegítima de poder com a saída da presidente Dilma Rousseff através de um golpe jurídico-midiático-parlamentar, tendo em vista que até o segundo semestre corrente do ano de 2019 nada se constatou de ilegal na conduta da ex-presidente, sendo que o *impeachment* foi baseado em *possíveis* pedaladas fiscais, corroborado pela insatisfação *inocente* dos populares, com uma burguesia dividida num contexto real de luta pela fatia maior da renda entre o agronegócio, construtoras e bancos.

---

<sup>19</sup> São as instituições sociais que se mostram com origem confessional, prática da ajuda, caridade e solidariedade, impregnadas pela filosofia tomista e a serviço da classe dominante. Termo utilizado por Antunes (2019), após a reforma trabalhista, principalmente quando se expressa a respeito da modalidade de contratação intermitente a favor do capital.

Toda a manipulação política desses setores é marcada pelo prestígio da noção de patrimonialismo e, por consequência, da corrupção apenas da política e nunca do mercado. A não ser, que o empresário tenha cometido o crime capital de ter se associado ao governo do PT. (Souza, 2019, p. 192).

Como todo golpe, o de 2016 foi engendrado pelas elites através de contribuição imperativa e imprescindível da imprensa. Fica mais fácil compreender, nos dias atuais, que se a insatisfação real do brasileiro fosse a corrupção teríamos *panelaços* ensurdecedores até hoje. Observamos a seletividade da indignação estratificada por classes sociais e condicionadas por apelos midiáticos, como bem se viu à época dos *camisas verde-amarelas*<sup>20</sup>.

Desde as manifestações de 2013 à efetividade do golpe de 2016, todo este contexto de acontecimentos marca a história brasileira sob o império da mídia agregada às classes dominantes do capital (oligopólios ou as intermediadoras financeiras).

A manipulação de informações unilateralizadas e ilegais criminalizou o PT. A operação jurídico-policial, disparada pelo Ministério Público Federal (MPF), denominada *Operação Lava Jato*, usufruiu de meios extrajudiciais incomuns em qualquer outro lugar do mundo para recolher provas a fim de que, de modo particularizado e parcial, se destituísse do poder a chefe de governo legitimamente eleita e se buscasse erradicar um partido político. Todo o exposto com literal apropriação de ataque à democracia, uma vez que assumem vazamentos ilegais de conversas telefônicas até mesmo da presidente. Também quer fazer crer a quase toda a população que somente o PT cometeu irregularidades em toda a história da República Federativa do Brasil.

Aqui é importante lembrar que os atos praticados pelo próprio poder Judiciário atacam a democracia e a soberania popular, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1º, parágrafo único, preceitua que "*todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*" (Brasil, 1988).

---

<sup>20</sup>A apropriação política da camisa da Seleção Brasileira de Futebol reflete os ânimos dos brasileiros e está associada aos que foram às ruas se manifestar contra a corrupção no governo petista e a favor da saída da então presidente da República, bem como dos que defendiam a eleição do agora presidente Jair Bolsonaro.

Observamos, assim, uma violência ditatorial ser realizada quando do *impeachment* da presidente eleita pelo voto popular, sem contar a perseguição seletiva ao PT e a Lula, ou seja, o freio encontrado para alguma ascensão social da classe mais pobre do país custou a dignidade e a liberdade de figuras populares muito representativas.

Como resultado dessa ofensiva ultra neoliberal e muito conservadora, é visivelmente crescente a regressão civilizatória do nosso país, sobretudo se tomarmos seus resultados que rebatem diretamente sobre a classe trabalhadora, onde se desmantela, sem o menor pudor, a gestão da Petrobras e, conseqüentemente, obras paradas, corte de investimentos, demissões, dando oportunidade ao fenômeno que conhecemos como *uberização*, em detrimento de vários postos de trabalho que desapareceram. Para a manutenção mínima de suas famílias, os desempregados procuraram desde logo uma ocupação e na maioria das vezes a única saída possível são os trabalhos muito precários, sem qualquer direito, sempre em condições muito adversas para os trabalhadores.

A realidade brasileira pode ser bem compreendida se examinarmos os dados lançados pelo IBGE (2016), em que se ilustra o aumento do trabalho informal no país após o desenrolo da Operação Lava Jato, é o que indica o gráfico nº 4 a seguir.

## Mercado de trabalho

### Número de pessoas trabalhando

— Trabalhadores com carteira  
— Trabalhadores sem carteira ou por conta própria

#### Sem trabalhadores domésticos

em milhões de pessoas



#### Incluindo trabalhadores domésticos

em milhões de pessoas



Fonte: IBGE



Infográfico atualizado em: 31/01/2019

Gráfico 4 - Número de pessoas trabalhando, período de 2012-2018.  
Fonte: G1, 31 jan. 2019.

O saldo da Lava Jato, fora o ódio disseminado contra o PT, pode ser contabilizado também pela destituição da presidente e o fomento da prisão de Lula. Mas também produziu uma sociedade brasileira conservadora a favor da *moral e bons costumes*, embora o salto no desemprego seja o seu pior impacto em

função da ruptura de contrato das empreiteiras e a quase paralisação da Petrobras, além da derrocada do *offshore*, isto é, as indústrias siderúrgicas, naval e de máquinas que, de acordo com o Dieese (2017), ainda não ostentam recuperação.

Notadas as constatações, a próxima figura expressa o grau de afetação dos setores da economia em forma de fechamento de postos de emprego e consequentemente, milhares de desempregados, consoante os números que veremos abaixo:



Figura 1 - Impactos da Lava Jato – 2017.

Fonte: Dieese – CNM/CUT, 2017.

Com o poder e missão de reafirmar a cartilha neoliberal, o ex-presidente Michel Temer (2016-2018) assumiu o governo após o golpe de 2016 deliberando rapidamente os mais ultrajantes desígnios normativos junto ao Congresso, como o congelamento dos gastos públicos, enfatizando a saúde e a educação, a lei de terceirização e a reforma trabalhista, que resultaram numa realidade recente de acentuação do crescimento do desemprego, miséria e precarização do trabalho, que será mais detidamente trabalhado no próximo capítulo desta dissertação como elemento estrutural da dinâmica do sistema capitalista.

O escopo mais ofensivo na tomada de poder por Temer foi a celeridade com que adotou medidas que atingiram fatalmente a classe trabalhadora brasileira, tal como vender riquezas nacionais e precarizar a força de trabalho através de um ataque à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A promulgação da lei da terceirização e a contrarreforma trabalhista deram novo patamar ao trabalhador brasileiro, a do vilipêndio completo.

As contrarreformas tomam forma e objetivo nessa nova era da política e do quadro socioeconômico brasileiro, compreendendo-se que essa questão carece de pesquisa, sobre quais determinações devem ser ampliadas ou cerceadas em relação a esses novos condicionantes das políticas públicas, principalmente aquelas voltadas ao mercado de trabalho, como medida de diminuir a precarização e pauperização, onde, no momento desta pesquisa, significa progresso legislativo diante de todo o regresso de direitos, isto é, a desregulação para a flexibilização.

Cabe elucidar que todos os acontecimentos recentes no cenário político do país fomentaram a agenda neoliberal prescrita há décadas e, diante disso, as eleições de 2018 selaram essa perspectiva de terror jurídico, político e social, configurando tempos austeros de composição de atos executivos, legislativos e judiciários voltados para um Estado mínimo e o livre mercado.

A prisão de Lula sedimenta o destino do povo brasileiro, *fadado* (voluntariamente) à demagogia de religiosos e falsos moralistas, que, com base em *fakenews*, propagação em massa de mentiras virtuais sobre os candidatos à presidência, aliadas a uma bandeira anticorrupção e *bons costumes*, levantam uma camada da sociedade conservadora e preconceituosa, que perde o pudor em se mostrar como realmente é, rasgando o *tecido social fino* recém-construído pela necessidade de diminuir a desigualdade social ao menos na esfera da sociabilidade em si, uma verdadeira catástrofe *versus* a possibilidade de *emancipação humana*, no conceito de Marx (2013).

A preferência presidencial à Lula é marcante e inócua. Muito embora bode expiatório da corrupção política do país, sua prisão e a aparente sede de justiça da sociedade burguesa eleva nas pesquisas o candidato pior posicionado na disputa pelo cargo, Jair Messias Bolsonaro, verdadeiro reflexo de austeridade, misoginia e despreparo para governar um país.

A circunstância polarizou o país, elucidando que a guerra de apoio à presidência era de quem era a favor ou contra a eleição do candidato *irreverente*. Os protestos ostensivos não viabilizaram, pelos partidos de esquerda, um projeto efetivo para a derrubada da ascensão do militar reformado, somente retaliações de mídias, como foi a abrangente bandeira do *#EleNão*, movimento iniciado por mulheres contrárias às posturas preconceituosas e ofensivas do então candidato, como descreveu Moura e Corbelinni (2019):

Se a disputa presidencial de 2018, que resultou na eleição de Jair Bolsonaro, tivesse sido o roteiro de um *thriller* político, muitos espectadores poderiam questionar a verossimilhança do filme. Identifica-se, muito antes de iniciada a corrida eleitoral, o que analistas denominam Partido da Lava-Jato. Ou seja, as investigações empreendidas pela força tarefa da operação, cujas conclusões embasaram as acusações de Sergio Moro e que culminaram na prisão do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, alavancaram um forte sentimento antipolítica e o antipetismo. (Moura & Corbelinni, 2019, p. 72, grifo dos autores).

Nesse meio de luta truncada, vimos o fascismo assumir lugar. A marginalização de grupos minoritários e a violência aberta ser disseminada, um verdadeiro contágio do terror à sociabilidade na população brasileira como um todo.

O atual presidente do país e o Congresso mantêm postura de cumprimento da agenda neoliberal, sob a lógica da acumulação do capital em escala mundial, em que nos subordina, como países periféricos, aos países desenvolvidos, nutrindo, assim, a relação de dependência, refletindo a principal peculiaridade dessas economias: transferência de valor e superexploração da força de trabalho, de tal modo que será explicitado no capítulo a seguir os feitos legislativos recentes e suas consequências para a classe trabalhadora brasileira.

O que se pretendeu no presente capítulo foi apresentar uma narrativa do contexto periférico do nosso país, com base na teoria marxista da dependência, dependência esta que fomenta a condição periférica e sustenta o imperialismo, principalmente nos dias atuais, ensejo este que se coaduna como arcabouço de motivações e justificativas para o que veremos no próximo capítulo, em que trataremos do conjunto significativo de mudanças e acúmulos de produções legislativas pelo Congresso Nacional, no recorte temporal de 2016 a 2018, no intuito de fazer valer as propostas econômicas da reestruturação produtiva no país,

subentendendo-se, assim, que esse processo é contínuo desde que os adventos político-socioeconômicos vividos mundialmente condicionaram o capital a levar em consideração a necessidade vital de exercer um domínio mais brusco sobre a força de trabalho a fim de ter certeza, sem risco, sobre a retenção de mais valia.

Sendo assim, a movimentação de desmonte da proteção social do trabalho é capturada com êxito após a crise política brasileira, através das mutações, que veremos a seguir, sobre direitos e garantias em tempos de *austeridade* no país.

## 2

### **Direitos e garantias em tempos austeros: da progressão legislativa ao retrocesso qualitativo**

Neste capítulo planeja-se fornecer um panorama cronológico breve, mas denso, sobre os direitos trabalhistas e em especial sobre como a terceirização e a reforma trabalhista de 2017, foram sendo incorporadas às relações de trabalho no país nos últimos anos – levando as empresas a um crescente processo predatório da força de trabalho flexível e terceirizada – bem como, de que forma o Estado vem lidando com essa modalidade de trabalho.

Considera-se importante também destacar o debate conceitual sobre o qual nos apoiamos, e que tem sua base no âmbito do conhecimento presente, sobretudo, nas Ciências Humanas e Sociais, principalmente em fatos e estudos apontados pelo Direito e pela Sociologia do Trabalho. No sentido de subsidiar elementos para pensar a reforma trabalhista e a terceirização no contexto de desmonte do trabalho, ressaltamos, ainda, como conteúdo, neste capítulo, aspectos da conjuntura do país relativos às diretrizes implementadas pelo governo para a ampliação dos interesses econômicos, via leis que causam minirreformas, tais como as Leis nº13.135/2015<sup>21</sup> e 13.134/2015<sup>22</sup>, com importantes mudanças na legislação previdenciária e seguro-desemprego, respectivamente, e outros atos normativos vigentes.

Tais elementos indicam que a flexibilização das leis trabalhistas produz resultados negativos. Mostram-se efeitos danosos no mercado de trabalho, na estrutura social e no aumento da desigualdade, podendo-se afirmar que a retirada

---

<sup>21</sup> Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113135.htm)>. Acesso em 10 out. 2019.

<sup>22</sup> Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social; revoga dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Leis nº 7.859, de 25 de outubro de 1989, e no 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm)>. Acesso em 10 out. 2019.

de direitos trabalhistas não aumenta o nível de emprego, não promove o crescimento econômico e não diminui a precariedade ocupacional (Mattos, 2019).

Como já foi anteriormente abordado, desde o curto governo Collor (1990-1992) a economia abriu-se ao mercado internacional, tanto para a produção de mercadorias e serviços como para o fluxo de capitais, inclusive alterando sua legislação para que o capital estrangeiro pudesse atuar na bolsa de valores *tupiniquim*, sem contar o processo acelerado de privatização do patrimônio público, cujo auge ocorreu no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), mas a ele não ficou restrito.

Vale lembrar que, em janeiro de 2015, foi retirada a interdição de o capital estrangeiro atuar na prestação de ações e serviços de saúde. E, ainda mais recentemente, no governo Temer, ocorreu alteração das regras de exploração do Pré-Sal<sup>23</sup>, de modo a permitir que outras empresas, que não a Petrobras, possam comandar a exploração de poços de petróleo no país<sup>24</sup>.

E, completando o nefasto processo de privatização, que se configura em uma grande oportunidade para o capital estrangeiro, à época, o governo Temer anunciou a privatização da Eletrobrás e mesmo da Casa da Moeda. Assim como a Petrobras, a Eletrobrás não é qualquer empresa estatal. Ela é responsável por 38% da geração energética brasileira e pela transmissão de energia elétrica para um pouco mais da metade do país.

Compreende-se que o resultado desse processo é que o capital estrangeiro, que sempre esteve presente na produção de bens e serviços no Brasil, hoje não encontra quase nenhuma barreira para atuar na esfera da produção, da extração de minerais e na circulação de mercadorias e capitais. A restrição que ainda persiste, que lhe impede plena desenvoltura, é a vedação para a compra de terras, mas

---

<sup>23</sup> O “pré-sal” é uma área de reservas petrolíferas encontrada sob uma profunda camada de rocha salina, que forma uma das várias camadas rochosas do subsolo marinho. As reservas do pré-sal encontradas no litoral do Brasil são as mais profundas em que já foi encontrado petróleo em todo o mundo. No Brasil, esta camada compreende uma faixa que se estende ao longo de 800 quilômetros. A descoberta do pré-sal, em 2006, aumentou a importância da produção de petróleo na economia brasileira. “Na análise só da nossa participação, somando a produção de petróleo e gás natural como o setor de refino, o nosso peso na indústria brasileira passou de 9,7% para 13,4%. Os 3,5 pontos percentuais a mais significam uma alta superior a do setor automotivo no período” (<http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/pre-sal-aumenta-importancia-da-industria-do-petroleo-na-economia.htm>, Petrobras, 2014).

<sup>24</sup> Note-se que em novembro de 2019 foi proposto um “mega leilão” do Pré-Sal que restou frustrado, arrecadando 65% do esperado pelo governo Bolsonaro, gerando ainda instabilidade na bolsa de valores, elevando o dólar mais uma vez.

existe projeto que altera a legislação já sendo discutido no Congresso Nacional (PL 2963/2019, conhecido como ‘Terra para mais empregos e mais alimentos’, do senador Irajá Abreu do PSD-TO, que autoriza a compra e o arrendamento de propriedades rurais brasileiras por empresas nacionais com capital estrangeiro), e a movimentação em torno do mesmo não tem o menor tom de discricção, considerando ainda o registro de demarcação das terras quilombolas e indígenas no governo Temer como se pode observar no gráfico a seguir:

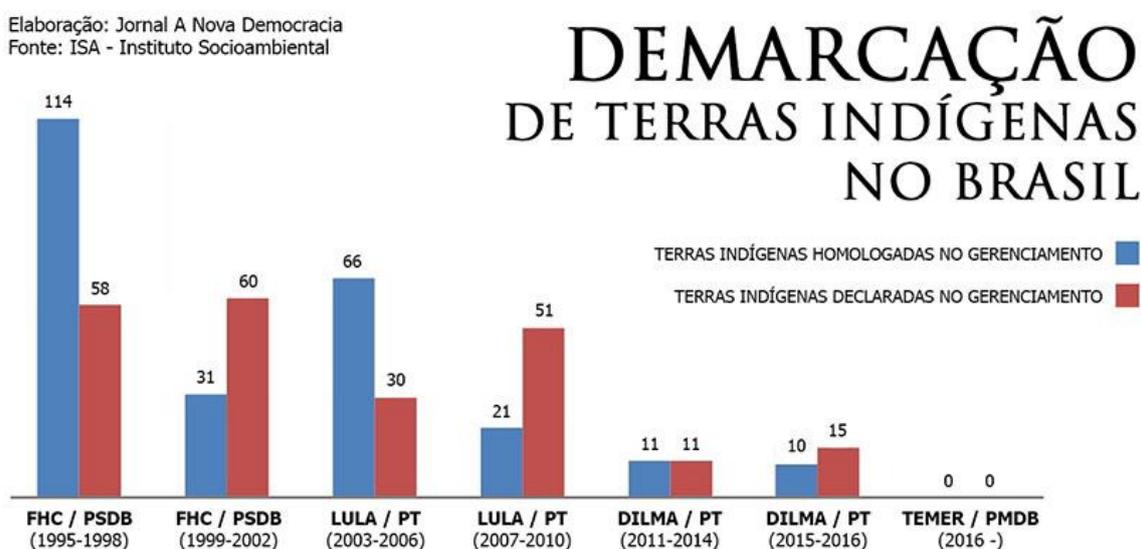


Gráfico 5 - Demarcação de terras indígenas – Brasil – 1995 a 2016.  
Fonte: ISA – Instituto Socioambiental, 2016.

Os dados acima apontam para as transformações de 1995 ao governo Temer, em que a Fundação Nacional do Índio (Funai), vinculada ao Ministério da Justiça, era a responsável pelas terras indígenas. E o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), ligado à Casa Civil, pela definição dos quilombos, em que já se observava o declínio nos trâmites de demarcações.

Esclarece-se que não há registros de dados formais do gerenciamento no governo atual (2019). Contudo, as alterações já demonstram o seu tipo de engajamento, uma vez que a Funai agora pertence ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e o Incra fica no Ministério da Agricultura. Para os defensores da medida adotada no atual governo de Bolsonaro, as mudanças devem favorecer o agronegócio que não tem interesse algum em demarcar terras indígenas.

No Brasil, os patamares de mudanças associadas ao mundo do trabalho com a reforma trabalhista, aqui em análise, são os mesmos, o de desrespeitar os princípios constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho, contrapondo-se àquilo que é da natureza dos direitos sociais: buscar fundar uma nação minimamente civilizada. Essas questões evidenciam a importância de um arcabouço jurídico que reinclua as normas públicas de proteção ao trabalho, com instituições públicas que fiscalizem e concretizem sua aplicação e que contribuam para assegurar um patamar mínimo civilizatório de direitos e colocar limites à ação predatória de um capitalismo sem travas.

## 2.1.

### **O desmonte da proteção social do trabalho para mercantilizar o trabalho humano: precarização**

Em meio à tomada de posturas políticas, econômicas e legislativas, em que pese a discussão (que parece falaciosa) sobre a possibilidade de se gerar mais empregos, especialização e produtividade, observa-se, contrariamente, que o que realmente se alcança com tais estratégias seria mais precarização, redução de custos ao empregador e diminuição de condição laborativa digna. Restou incontestado para a classe trabalhadora a chancela da terceirização, regulamentada antes mesmo da *nova* Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo em vista a realidade que estamos vivenciando, observados os meios de contratação já atuantes no país.

Assim como Marx (2013) escreveu, o que se obteve com o desmonte visto até aqui foi a circunstância das leis e as instituições, que deveriam proteger a sociedade e os trabalhadores mais propriamente, tornando cada vez mais simbiótica a relação do sujeito abstrato de direito com a mercadoria, isto é, a expressão do tratamento mercantil do trabalho humano e da superação de toda forma de obstáculo ao desenvolvimento das formas de apropriação da mais-valia (Antunes, 2013).

Do ponto de vista dos trabalhadores, as consequências dessa situação vão muito além da mera precarização das garantias do trabalho, significando mesmo uma forma de precarização da sua própria condição humana, onde homens e

mulheres tornam-se objetos de contratos e transformam-se em seres invisíveis. E isso não é mera figura de retórica, pois a maior forma de alguém ver reduzida a sua condição de cidadão é lhe retirar a possibilidade concreta de lutar pelo seu direito. E é isso, exatamente, o que faz a terceirização e a reforma trabalhista instaurada nos moldes ideais do projeto neoliberal para um mercado livre e soberano, visando manter a força de trabalho a custos muito baixos.

Sendo assim, o que temos é uma modalidade de trabalho que parece negligenciar os trabalhadores nela inseridos, seja por meio da sonegação dos seus direitos ou das variáveis inerentes ao trabalho terceirizado – que inclui, dentre outras coisas, uma dupla subordinação do trabalhador face às empresas envolvidas nos processos de contratação – seja pelas maiores jornadas de trabalho e alta taxa de rotatividade, isto é, flexibilização e desregulação do trabalho (Druck & Silva, 2019).

Entendida neste estudo como instrumento de estratégia neoliberal, o objeto do mesmo versa sobre a desregulação que, por sua vez, é a retirada, do âmbito da legislação, de parte dos direitos garantidos por lei aos trabalhadores, de modo a permitir que eles sejam regulamentados através de negociações coletivas entre as categorias envolvidas. O artigo 444 da CLT admite a contratualidade plena do conteúdo das relações de trabalho, “em tudo quanto não contravenha às disposições da proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”, mas o que se tem conduzido não atende a preceitos básicos do valor social do trabalho.

A regulação do trabalho é aqui entendida como a síntese de dois veículos de determinação. De um lado, o da estruturação do mercado laboral em consonância à emergência, à consolidação e ao avanço das relações capitalistas de produção no país, as quais dizem respeito, basicamente, à difusão do assalariamento da mão-de-obra pelo sistema econômico e sua concomitante aceitação pela sociedade. De outro lado, o da progressiva regulamentação desse mesmo mercado de trabalho, que se dá a partir de uma interferência pública (estatal e civil) mediadora e disciplinadora das relações e condições de trabalho (Cardoso Jr., 2001).

A forma de estruturação do mercado laboral é fundamentalmente dependente do padrão de desenvolvimento que se instala na sociedade ou, mais

especificamente, da natureza do capitalismo que constitui (e põe em operação) determinadas bases produtivas de valorização do capital.

Por sua vez, a progressiva regulamentação do mercado de trabalho depende do grau de organização política e social da nação e se apresenta como um conjunto de instituições públicas (estatais e civis) e normas legais que visam fornecer os parâmetros mínimos de demarcação e funcionamento do mercado de trabalho, notadamente no que diz respeito ao uso do trabalho (regulamentação das condições de contratação, demissão e da jornada de trabalho), sua remuneração (regulamentação das políticas e reajustes salariais em geral e do salário-mínimo) e proteção ou assistência social aos ocupados e desempregados, regulamentação dos direitos sociais e trabalhistas, da política previdenciária, das práticas de formação e requalificação profissional, da ação sindical e da Justiça do Trabalho. (Cardoso Jr., 2001, p. 9).

Essa fase de intensas transformações tecnológicas tem impactado de forma radical todos os setores econômicos (primário, secundário e terciário), mas com fortes repercussões sobre os setores industrial e de serviços de toda espécie, que se veem obrigados a definir novos padrões de organização tanto da produção quanto da administração da gestão empresarial.

A tendência mais notória é a da oligopolização (via centralização e/ou concentração) à escala global, cujas formas de concorrência se acirram sobremaneira por conta dos fenômenos de interdependência dos mercados mundiais e alianças tecnológicas específicas entre grandes grupos econômicos ou blocos de capitais centralizados (Braga, 1996).

É justamente a emergência e exacerbação desse aspecto, colado à ausência ou precariedade dos mecanismos de regulação do movimento de valorização dos capitais, que autoriza a afirmação de que a dinâmica capitalista atual esteja sendo comandada predominantemente pela lógica de expansão desses grandes grupos econômicos, os quais, entretanto, assumem diferentes formatos dependendo do país de origem ou do arranjo específico que os singulariza.

Por esse prisma, é correto constatar que quanto maior o grau de exposição de um país à esfera de interesses e atuação desses grandes grupos econômicos, e quanto maior também o coeficiente de participação do país no comércio internacional, tanto maiores deverão ser os impactos e repercussões das transformações recentes na órbita produtiva sobre os respectivos espaços de influência.

Somado a isso, quanto mais precários os mecanismos de proteção social, em especial aqueles voltados à regulamentação do mercado de trabalho, mais desagregadores da ordem social e do trabalho deverão ser os efeitos da incorporação das novas tecnologias aplicadas aos processos de produção domésticos (Antunes, 2018).

Assim, a questão dos impactos da abertura comercial e financeira sobre a base produtiva brasileira não pode ser dissociada dos condicionantes gerais que nortearam tanto o processo de abertura da economia nacional aos fluxos internacionais de capitais e mercadorias, quanto ao reordenamento das empresas aqui instaladas diante das transformações mundiais em curso.

Nesse sentido, é válido mencionar o fenômeno da abertura comercial e financeira a uma das reformas estruturais de cunho liberalizante, como uma das etapas necessárias ao tipo de *modernização* preconizada pelos representantes e defensores das propostas do Consenso de Washington no país (Behring, 2003).

É esta *Modernização* que culmina no exercício da vontade dos neoliberais, os quais se aproveitam de qualquer oportunidade para disseminar os postulados da desregulação das relações trabalhistas, ajustando necessidades de produção, derogando benefícios trabalhistas preexistentes ou substituindo por outros inferiores, impostos unilateralmente pelo Estado (Souto Maior, 2018).

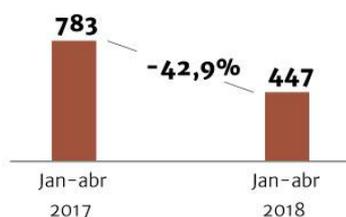
Na desregulação não há a observância de princípios constitucionais e especialmente da garantia da dignidade do trabalhador, onde o ataque é substanciado especialmente nos direitos coletivos. No atual panorama do Brasil desenvolve-se a fraqueza dos entes sindicais frente à robustez do capital dominante, que desvirtua, por completo, a finalidade das negociações coletivas, na medida em que não há paridade entre os negociantes.

Exemplificando o perfil de descompassos associados à desregulação do trabalho, no gráfico nº 06, a seguir, se observa, no estado do Rio Grande do Sul, a redução das negociações no âmbito coletivo dos trabalhadores no período pós reforma trabalhista (2017-2018), de acordo com dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe).

## Mais impasses

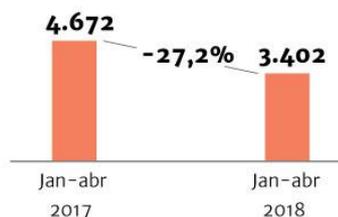
Quantidade de convenções e acordos concluídos no país, no quadrimestre

### CONVENÇÕES COLETIVAS



Convenções coletivas são o conjunto de normas celebrado entre os sindicatos laborais e os patronais. Normalmente, tratam de questões mais amplas. Também abrangem número maior de trabalhadores.

### ACORDOS COLETIVOS

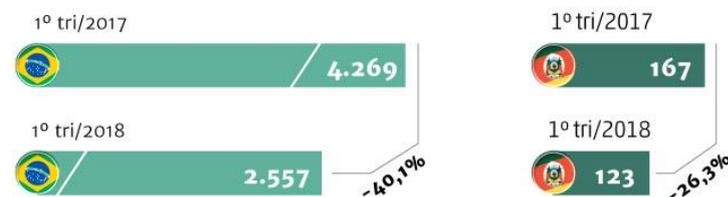


Acordos coletivos são celebrados entre sindicato de trabalhadores e uma ou mais empresas, mas sem serem válidos para toda a categoria. Tratam de pontos mais específicos, conforme a realidade da empresa, como quando há condições econômicas de dar mais ou menos benefícios aos funcionários.

### NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

Soma de convenções e acordos no Brasil e no RS no primeiro trimestre

Os gráficos não guardam proporção entre si.



Fontes: Dieese e Fipe

Gráfico 6 - Comparativo de Negociações Coletivas – Brasil e RS – 2017 a 2018.  
Fonte: Dieese; Fipe, 2018.

Constata-se, com o gráfico acima, a redução significativa de mais de 40% de declínio para as normas coletivas e também de quase 30% para os acordos entre sindicatos e empresas, significando perdas de capacidade e representatividade para a classe trabalhadora.

Podemos analisar ainda os dados do extinto Ministério do Trabalho, em continuidade ao reflexo das alterações legislativas, no tocante à queda da arrecadação do imposto sindical, num comparativo de dados dos anos de 2013 e 2017/2018, conforme disposto no gráfico nº 7, a seguir:

## IMPOSTO SINDICAL

Em 2013, o Brasil arrecadou R\$ 3,2 bilhões, 12,96% a mais do que em 2012.



Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego e Agência O Globo.  
Infografia: Gazeta do Povo.

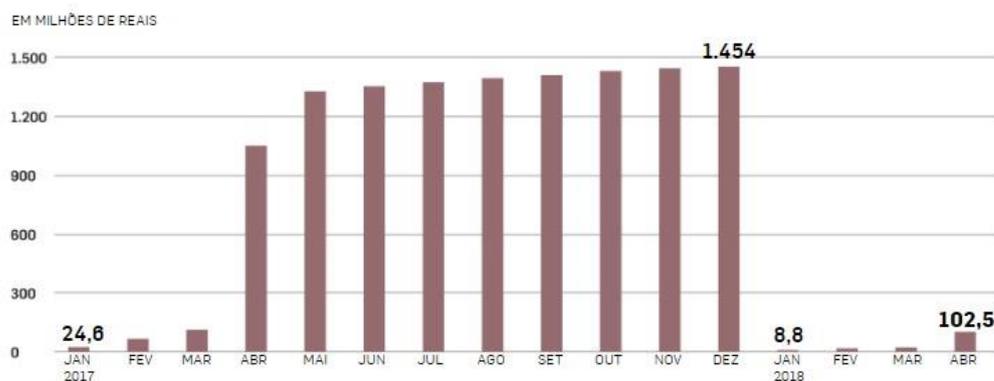
Gráfico 7 - Arrecadação Sindical – Brasil, 2013.  
Fonte: MTE; Agência O Globo, 2013.

O gráfico acima retrata em 2013 uma arrecadação sindical crescente, comparada ao ano anterior de 2012, e expõe, ainda, a relevância dessa arrecadação pela quantidade majoritária de sindicatos de trabalhadores na retenção dessa arrecadação. Como o montante foi dividido indica uma realidade que era favorável à atividade laborativa coletiva na época.

Se observados os dados de 2017/2018, verifica-se que a realidade de arrecadação muda drasticamente, como indica o gráfico de nº 8:

## Dinheiro contado

Volume arrecadado pelos sindicatos laborais



Fonte: Ministério do Trabalho

ESTADÃO

Gráfico 8 - Volume de arrecadação sindical – Brasil, 2017–2018.  
Fonte: Ministério do Trabalho, 2018.

O que se observa pelo gráfico elaborado pelo do Ministério do Trabalho é a discrepância criada pela nova legislação trabalhista, principalmente se isolados os meses de abril de 2017 e abril de 2018, onde a diferença de recolhimento é mais de 1 milhão de reais no primeiro momento para menos de 300 mil reais num segundo momento, respectivamente.

Para se apreender a importância do cenário sindical no país, é necessário esclarecer também como se destina a distribuição do imposto sindical, de acordo com o estabelecido pelo art. 589 da CLT, como apresentado no gráfico nº 9:

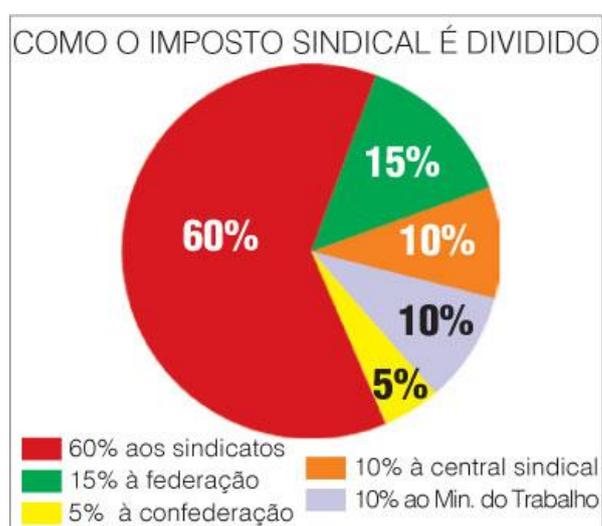


Gráfico 9 - Forma de distribuição da arrecadação sindical – Brasil.  
Fonte: Autoria própria, 2019.

A falta de arrecadação aos sindicatos, como exposto nos gráficos de nº 7, 8 e 9, desestrutura financeiramente para desarticular politicamente os trabalhadores, tendo em vista que a maioria dessa arrecadação é destacada para as entidades de classe.

Dessa forma, ressalta-se a insegurança jurídica que tem seu papel no contexto de impasses aplicados aos direitos coletivos dos trabalhadores, uma vez que, após a reforma, o ponto mais polêmico envolve o financiamento dos sindicatos de trabalhadores.

Pela legislação anterior, havia a previsão de que o valor arrecadado pelas entidades era descontado do empregado. Tratava-se da contribuição sindical obrigatória, equivalente a um dia de salário do trabalhador no ano. A partir da reforma o desconto é feito somente se o funcionário formalizar essa intenção na

empresa. O Ministério Público do Trabalho (MPT) avalia que essa decisão não precisa ser individual, vislumbrando que poderia ser manifestada por meio de assembleia geral, mas este ponto permanece ainda sem definição.

Partindo para a análise no tocante à flexibilização, de acordo com Catharino (1997), refere-se à capacidade de adaptação do regime normativo e das instituições à vontade unilateral ou bilateral das partes da relação de trabalho. Diferentemente da desregulação, este fenômeno implica nova regulamentação das relações de trabalho, de modo a compatibilizá-las com os interesses da classe dominante no modelo neoliberal, qual seja, aquela que detém os meios de produção.

No Brasil, os principais retratos da flexibilização das normas trabalhistas dizem respeito ao aumento do poder dos empregadores no tocante às formas de contratação, à definição da jornada de trabalho e à política salarial.

Entretanto, se a *liberalização* ou a plena liberdade do grande capital atuar no país com garantia na esfera da produção e da circulação, ainda assim, havia um mercado que não tinha se adequado às normas de reprodução do capitalismo globalizado e *financeirizado*<sup>25</sup>: era o mercado de trabalho. Portanto, tratava-se da gestão da força de trabalho. A legislação, nesse campo, plasmada na CLT, passou a ser vista, e de maneira cada vez mais intensa, como um obstáculo maior ao desenvolvimento do capitalismo integrado ao mercado internacional.

Nesse contexto, assume importância ímpar a reforma trabalhista promovida pelo governo Temer e sua proposta de reforma previdenciária, que toma mais corpo e avança no governo Bolsonaro (2019 - atualidade) através de outras medidas, que tomamos como minirreformas, no mesmo âmbito do mundo do trabalho.

O projeto para o Brasil, defendido pelo capital financeiro, é formado de três objetivos básicos: desnacionalizar o que ainda há de nacional no país, particularmente a terra, o que resta das estatais, a plena exploração do petróleo,

---

<sup>25</sup>Compreende-se a financeirização como a intensificação da especulação financeira com a geração de capital fictício, aumentando o poder do capital bancário e financeiro. Netto e Braz (2007) esclarecem que “a financeirização do capital aparece nas operações situadas na esfera da circulação, tornando-se hipertrofiadas e desproporcionais em relação à produção real de valores, ou seja, especulativas”. De forma que “os rentistas e possuidores de capital fictício (ações, cotas de fundos de investimentos, títulos de dívidas públicas) extraem ganhos sobre valores frequentemente imaginários.” (Netto & Braz, 2007, p. 232).

mas também setores de atividades, num processo de *desnacionalização* que vem ganhando fôlego desde os anos 1990; diminuir o tamanho do Estado para algo em torno de 10% do Produto Interno Bruto (PIB), para o qual a Emenda Constitucional 95/2016<sup>26</sup>, cujo projeto ficou conhecido como “PEC da morte”, pois congela investimentos públicos por 20 anos em áreas essenciais ao povo brasileiro, como saúde e educação (a proposta, inscrita agora como letra da Constituição, é, sem exageros, potencialmente letal) e, por fim, flexibilizar totalmente o mercado de trabalho brasileiro (Marques & Ugino, 2017).

Em consonância com a nova ordem mundial conformada pelo capitalismo financeiro, que modifica o papel do Estado no tocante à regulação de vários aspectos da vida social e econômica, o Brasil do governo Temer aprovou uma reforma radical que altera significativamente a relação capital/trabalho que tratamos neste estudo.

Uma das primeiras medidas foi, no final de 2016, enviar um projeto de lei de reforma trabalhista ao Congresso. Isto foi desenvolvido com assessoria estratégica de entidades de negócios, particularmente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) e da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e, portanto, era totalmente condizente com as demandas de empresas.

Para a classe patronal, como para a CNI, o *avanço* legislativo obtido nos últimos anos (2016-2019) simbolizou uma verdadeira conquista no tocante à terceirização, a normativa legal de contratar mão de obra através de outras empresas, sem vínculo real com o trabalhador, o que aponta para eles a diminuição da judicialização contra as empresas tomadoras. Os patrões entendem que a reforma trabalhista significa uma atualização das relações de trabalho, voltadas a sua *modernização* através da valorização do diálogo e negociação coletiva. Tais argumentos são inócuos para a classe trabalhadora, pois são obtidos pelas *mentiras privadas* geradas pelo capitalismo.

Quando mencionadas as modificações legislativas, cabe destacar também as normas regulamentadoras, no caso da indústria, tal qual a NR 12 – que facilita as regras e padrões de segurança para o maquinário industrial. Esta norma havia sido atualizada em 2010, mas a regra, a pretexto da classe patronal, se mostrou

---

<sup>26</sup> Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

inexequível para as mesmas. Então, em 2017, a indústria impôs mudanças que foram aprovadas, como a simplificação das exigências para prensas – máquina presente em quase todos os setores industriais – e a facilitação na definição de procedimento especial de fiscalização da norma.

Continuamente em análise das modificações legislativas, mesmo que em caráter infralegal, temos uma Portaria que autorizou a exclusão dos acidentes de trajeto do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP)<sup>27</sup>, aprovada em novembro de 2016, corrigindo, na visão da CNI, uma distorção que punia empresas por acidentes de trabalho que ocorriam no percurso casa-trabalho-casa, portanto, fora do alcance de medidas de segurança e saúde do trabalho. Respalhada por resolução que oficializou a medida, removeu definitivamente estes casos no cômputo do FAP, deixando o trabalhador descoberto no percurso laboral.

Merece atenção o presente assunto, uma vez que é ponto de destaque no desmonte protetivo social do trabalhador o artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei 8.213/91<sup>28</sup>, que equiparava o acidente de trajeto ao acidente de trabalho:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

[...]

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

---

<sup>27</sup> O FAP, aplicado desde 2010, é um sistema de bonificação ou sobretaxação do Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT), individualizado para cada estabelecimento da empresa. O cálculo é feito considerando a frequência, a gravidade e o custo previdenciários dos acidentes e doenças do trabalho sofridas por seus trabalhadores, por meio de comparação desses indicadores entre as empresas da mesma atividade econômica. Esses índices, por atividade econômica, também foram publicados na Portaria SEPRT nº 1.079. Sistemas semelhantes são adotados em outros países há mais tempo e têm se mostrado uma ferramenta eficiente para incentivar a prevenção dos acidentes e doenças relacionados com o trabalho; assim como para promover a melhoria e a qualidade de vida nas empresas. Acidentes e doenças do trabalho ocorrem em todos os estabelecimentos, independentemente da forma que são tributados. Com isso, o cálculo do FAP deve considerar a realidade de todas as empresas, assim como todas têm o direito de conhecer sua própria realidade acidentária e compará-la com a das demais empresas da mesma atividade econômica. Dessa forma, em igualdade de condições, todas devem poder contar com seu FAP como um indicador objetivo para considerar a melhoria de seus ambientes de trabalho e no planejamento de seus investimentos. Fonte: <<http://www.previdencia.gov.br/2019/09/publicada-portaria-do-fap-com-vigencia-para-2020/>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

<sup>28</sup> Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

A Reforma Trabalhista alterou o § 2º, do art. 58 da CLT, excluindo do tempo à disposição do trabalhador justamente o período de percurso da residência até o local de trabalho. Nesse sentido:

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

[...]

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (Brasil, 2017a).

Neste ponto cabe apontar a necessidade de se observar, em estudos futuros, para o recorte temporal 2016-2019, visto que em tempos de nova morfologia do trabalho, o desmonte dos direitos dos trabalhadores se intensifica substancialmente neste período, observando que, mesmo antes da Reforma Trabalhista, como mencionado acima, o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) alterou a metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) através da Resolução 1.329/17<sup>29</sup> e retirou o acidente de trajeto do cômputo do FAP do exercício de 2018, sob o fundamento de que o empregador não tem influência/ingerência sobre os acontecimentos que ocorrem no trânsito, longe da fiscalização do empregador.

Diante desse contexto, em que tanto o CNPS como a nova legislação trabalhista não consideram que o empregado esteja à disposição do empregador durante o percurso entre a residência e o local de trabalho, e vice versa, parte dos juristas entende que o artigo 21, inciso IV, alínea "d", da lei 8.213/91 foi expressamente revogado pela Lei 13.467/17<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup>Trata da alíquota do FAP, o objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e de saúde do trabalhador, estimulando os estabelecimentos a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho. (Significando dizer que, o próprio escopo do fator se perde com a mudança ocorrida.)

<sup>30</sup> Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. O artigo 21, inciso IV, alínea "d", da lei 8.213/91 foi revogado pela Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Isto porque a legislação previdenciária não poderia conceituar um acidente de trajeto como sendo de trabalho, quando a própria legislação trabalhista aduz que o empregado não estaria à disposição da empresa.

Caso a nova tese prevaleça, dois importantes aspectos práticos reduziriam os custos para o empregador: o acidentado no trajeto não teria mais direito a estabilidade por 12 meses, após a cessação do auxílio-doença, que deixaria de ser acidentário; e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em decorrência da Lei 8.036/90<sup>31</sup> exigir o seu recolhimento em casos de licença por acidente do trabalho, não precisaria mais ser pago durante o afastamento.

O assunto é polêmico, e gera ainda, um questionamento, quanto à obrigatoriedade de emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), pois, na hipótese de uma empresa entender que o acidente de trajeto deixou de ser acidente do trabalho, deverá, conseqüentemente, deixar de emitir CAT ao se deparar com o episódio. A ausência de emissão da CAT sujeitará a empresa à aplicação de multa administrativa. Mas há bons argumentos para as empresas justificarem, também, a desnecessidade de emissão de CAT em casos de acidente de trajeto.

Afrontando mais ainda o direito de trabalhador, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região, ao julgar o recurso ordinário nos autos do processo nº 0010645-07.2015.5.03.0081 entendeu que "faz parte do poder diretivo do empregador avaliar extrajudicialmente a ocorrência de suposto acidente do trabalho", concedendo direitos à classe patronal, que certamente não cederá à classe trabalhadora.

Em suma, com a Reforma Trabalhista e seus desdobramentos legais, defende-se que o acidente de trajeto não configura mais acidente de trabalho, nem que há obrigatoriedade de emissão de CAT nessas ocasiões, resultando claramente em mais uma perda para os trabalhadores.

Tais afirmativas se sustentam no conjunto de dispositivos aprovados num período curto para a realidade brasileira, porém muito denso, no sentido de que realiza muitas modificações estruturais no mundo do trabalho, com reflexos para toda a sociedade, vislumbrando-se que as novas normas, apreendidas em várias esferas da hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, isto é, de leis federais a

---

<sup>31</sup>Dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências.

normas infralegais como resoluções e portarias, cercam a atuação das empresas privadas para a realização do ideário capitalista de redução de custos e extração da mais valia exacerbada, consistindo basicamente no aprofundamento da espoliação da classe trabalhadora brasileira.

Mais especificamente, a terceirização e a reforma em si, da Lei 13.467/2017, beneficiam a classe patronal de forma incontestada, cumpridas as regras de ampliação da flexibilização e precarização das condições de trabalho, quais sejam<sup>32</sup>:

1. Flexibilidade para o empregador: grande parte das normas alteradas pela reforma buscou trazer mais flexibilidade nas relações empregatícias, aumentando a possibilidade acordos individuais - em que não é necessária a intervenção de um sindicato. Isso traz um grande benefício para as partes, que poderão negociar alguns termos do contrato de trabalho entre si, sem intervenção de terceiros. Também foram fixadas regras sobre as normas coletivas, indicando pontos em que elas poderão se sobrepor à lei, trazendo segurança jurídica para os empregadores nas negociações, insegurança jurídica para a classe trabalhadora.

2. Divisão de férias: antes, a divisão de férias só poderia ser feita em casos excepcionais, em até dois períodos - sendo um deles de, pelo menos, 10 dias. O parcelamento era válido somente para os empregados maiores de 18 e com menos de 50 anos. Agora, as férias podem ser parceladas em até três períodos: um deles com no mínimo 14 dias e os demais com pelos menos cinco dias cada. Também não é necessário comprovar uma situação especial - o único requisito é a concordância do empregado - e não há mais as limitações de idade.

3. Possibilidade de negociar horário de almoço: Antes da reforma, o horário de almoço era de no mínimo 1 hora para as jornadas que ultrapassassem 6 horas. Após a mudança da lei, é possível negociar esse intervalo por norma coletiva, mantido o limite mínimo de meia hora. Além disso, quando o empregador não cumpria o horário de almoço, todo o período deveria ser indenizado como hora extra. Agora, somente o período que não foi concedido será pago dessa forma, reduzindo os custos dos empregados em caso de supressão de hora extra e facilitando a negociação desse intervalo.

---

<sup>32</sup> Ponderações da autora extraídas da Lei 13.467/2017.

4. Pagamento pelas horas trabalhadas: A reforma trabalhista criou o chamado trabalho intermitente, em que empregados prestam uma jornada com interrupções, em dias alternados ou por apenas algumas horas. O trabalhador deve ser chamado para o serviço com pelo menos três dias de antecedência, podendo recusá-lo. O pagamento é feito pelas horas trabalhadas, proporcionalmente ao valor pago aos outros empregados nas mesmas funções.

5. Demissão com acordo entre as partes: A demissão chamada de *comum acordo* veio como uma alternativa para dar mais flexibilidade à rescisão do contrato de trabalho e ocorre quando empregado e empregador resolvem, de forma conjunta, fazer a rescisão. Esse é um dos principais benefícios da reforma trabalhista para as empresas. Nesses casos, o empregador deverá pagar apenas a metade da multa do FGTS (20%) e do aviso prévio indenizado. O empregado poderá movimentar 80% do saldo do FGTS, mas não terá direito ao seguro-desemprego. Isso diminui os encargos trabalhistas para o empregador na hora da demissão e evita que sejam feitos os acordos à margem da lei, considerados fraudes trabalhistas.

6. Acordo de compensação e banco de horas: Pela lei anterior, somente era possível implementar o banco de horas se houvesse previsão em norma coletiva, com prazo de compensação de 12 meses. Com as alterações trazidas pela lei, não há mais exigência de previsão na norma coletiva - podendo ser feito em acordo individual. Se for escrita, a compensação deve ocorrer em até seis meses. Quando há acordo expresso - aquele em que fica subentendida a concordância do empregado - as horas devem ser compensadas no mesmo mês em que foram trabalhadas. Isso traz mais liberdade de negociação entre as partes e diminui os encargos do empregador com horas extras.

7. Facilidade no processo de contratação: Com essas mudanças, os empregadores, empregados e sindicatos têm mais liberdade para negociar. Além disso, as empresas terão mais segurança na hora de aplicar normas coletivas, tendo em vista que elas poderão se sobrepor à CLT em determinados assuntos.

Dessa forma, o que se subentende é que o processo de contratação fica mais fácil, moderno, seguro e flexível, um dos maiores benefícios da reforma trabalhista para empresas, atendimento neoliberal e abertura de mercado para

exploração da força de trabalho brasileira e, mais uma vez, favorecimento ao capital na dialética capital *versus* trabalho.

Frisa-se que, antes da promulgação da reforma trabalhista, em março de 2017, o governo Temer promoveu a aprovação da lei de terceirização, que autorizou a terceirização em *atividades centrais*. No mesmo tempo, o projeto de reforma trabalhista foi encaminhado ao Comitê Especial da Câmara dos Deputados para análise e recebeu 457 alterações.

Em um ritmo acelerado, sem discussão com a sociedade, e com a mídia relatando apenas os argumentos a favor do projeto de lei, o último relatório incorporou mudanças em mais de uma centena de cláusulas da CLT. Em abril de 2017, foi aprovado pela Câmara com 296 votos a favor e 177 votos contra, e em julho foi aprovado no Senado com 50 votos contra 26, sem qualquer alteração ao texto aprovado na Câmara. Pouco depois, foi promulgado pelo presidente e entrou em vigor em 11 de novembro. 2017<sup>33</sup> (Felizola & Povoas, 2019).

Logo, a reforma trabalhista promovida pelo governo Temer alterou 117 artigos e 200 dispositivos da CLT, a fim de conceder segurança para o capital estrangeiro, para os capitais que estão interessados em comprar ou aplicar nos negócios agora colocados à venda no país, mediante processos de privatização ou de levantamento da proibição legal que existia antes.

Assim, o sentido geral da reforma trabalhista, mais uma vez se observa na concessão de garantia jurídica, não para a classe trabalhadora, e sim para que o grande capital internacional, principalmente o financeiro, mas associado ao capital

---

<sup>33</sup>No mesmo ritmo de “agudização da barbárie” (Boschetti, 2017), está o governo de Jair Bolsonaro retirando, de um contexto já demarcado por congelamento, aquilo que já se tinha em pleno déficit e precariedade, como verbas para a educação e autorização para devastação de terras antes sob reserva e proteção. Além disso, encaminhou para ao Congresso Nacional, em fevereiro de 2019, e aprovou em novembro de 2019 a Proposta de Emenda à Constituição (PEC 06/2019) da Reforma da Previdência que, formalmente, tem o objetivo de “conter o rombo nas contas públicas” e gerar mais de 1 trilhão de reais, consoante o economista do governo, Paulo Guedes. O texto aprovado tem como principal medida da Reforma da Previdência a fixação de uma idade mínima (65 anos para homens e 62 anos para mulheres) para a aposentadoria. O texto também estabelece o valor da aposentadoria a partir da média de todos os salários (em vez de permitir a exclusão das 20% menores contribuições), eleva alíquotas de contribuição para quem ganha acima do teto do INSS (hoje em R\$ 5.839,00) e determina regras de transição para os trabalhadores em atividade. Cumprida a regra de idade, a aposentadoria será de 60% do valor recebido com o mínimo de 15 anos de contribuição. Cada ano a mais de trabalho eleva o benefício em dois pontos percentuais, chegando a 100% para mulheres com 35 anos de contribuição e 40 anos para homens. A Emenda Constitucional será promulgada ainda em novembro de 2019, em sessão solene no Congresso Nacional. Fonte: Agência Senado, 2019.

industrial e comercial, sob o objetivo que completa a dominação do capital, sob forma de integração da economia brasileira à economia mundial.

Podem-se vislumbrar com a medida, conceitos legitimados de precarização do trabalho, tais como: abrangência aumentada na esfera da terceirização; barateamento de salários, *pejotização*<sup>34</sup> e cooperativismo; perda de identidade coletiva com o desmonte da representatividade dos trabalhadores e a regressão das garantias de seus direitos, rotatividade, flexibilidade da jornada de trabalho e/ou funcional, restrição à promoção, formação de carreira, não afetação das vantagens decorrentes da convenção coletiva da atividade, quarteirização (a terceirizada pode subcontratar), heterogeneidade e segmentação (Véras, 2018).

O Dieese (2017) enfatiza que as mudanças introduzidas pela reforma acabam com o passivo trabalhista, que sempre foi um problema para os empresários planejarem seu custo de contratação da força de trabalho, já que, para o mercado formal de trabalho brasileiro, a justiça acabava por impor o cumprimento da lei, o que gerava passivo trabalhista de valor muitas vezes imprevisível. A partir da reforma, o custo da força de trabalho é calculável, podendo ser estimado de antemão. E o nível desse custo, com a aplicação do conjunto de mudanças, e sem considerar o passivo trabalhista, tende a ser menor do que o atual.

Cabe destacar que, considerando o contexto geral da reforma, subentende-se o fato de que a Justiça do Trabalho possa ter praticamente perdido sua função, posto que tudo que decorre da relação capital/trabalho é passível de ser negociado entre o trabalhador e o empregador, com exceção de situações que atentem contra a vida e a saúde do trabalhador e o pagamento inferior ao salário mínimo, o que ainda é garantido pela Constituição.

---

<sup>34</sup> A substituição de um trabalhador com carteira assinada por outro contratado como pessoa jurídica, ou prestador de serviços sem vínculo empregatício. Por isso, entender a diferença entre terceirização e *pejotização* é fundamental para a compreensão das alterações legais e para garantir uma segurança jurídica. *Pejotização* e terceirização são institutos indiscutivelmente diferentes. O termo *pejotização* consiste em contratar funcionários (pessoas físicas) por meio da constituição de pessoa jurídica para prestar serviços, camuflando uma relação de emprego especialmente pela presença da subordinação e com a finalidade singular de afastar o dever de pagamento das verbas e dos encargos trabalhistas e previdenciários, conduta que, por certo, continua sendo considerada ilegal. Constatada essa ilicitude, os trabalhadores continuarão, indubitavelmente, recorrendo à Justiça do Trabalho visando o reconhecimento de seus direitos trabalhistas, principalmente o vínculo de emprego e seus reflexos.

Isso resulta da instituição do *negociado sobre o legislado*, contrariando todo um ordenamento jurídico formado, e ainda atingindo, de toda forma, cláusulas pétreas de onde se observa que o salário pode ser inferior ao piso (seja ele definido para uma categoria ou para uma empresa, com base em um acordo coletivo), desde que o trabalhador assim concorde.

Parece simples compreender que a negociação entre o patrão e o trabalhador individual nunca ocorre em condições de igualdade, estando este último sujeito a fazer acordos que lhe são desfavoráveis. A partir desse princípio, deixa-se de reconhecer que a relação entre o empregador e o trabalhador (ainda mais, isolado) é desigual, posto que o trabalhador é completamente dependente de seu emprego (Druck & Silva, 2019).

A desigualdade de condição entre o trabalhador e o empregador, no momento da negociação, é um fato claro e é por isso que se criaram mecanismos de defesa do trabalhador. Vendo por outro ângulo, o acordado sobre o legislado se desdobra no fato de, ao contrário do que decorria da Justiça do Trabalho, o trabalhador pode, agora, abrir mão de qualquer direito, de forma que não há possibilidade de, no futuro, ele entrar na justiça e seu pleito se transformar em um passivo trabalhista.

O resultado da aplicação desse preceito é que as empresas podem adotar um conjunto de possibilidades de contrato, a depender de seu interesse. No lugar de regras rígidas, decorrentes da aplicação das leis e do resultado da negociação com o sindicato, ocorre a flexibilização completa da força de trabalho (Biavaschi, 2016).

Melhor se elucida o proposto ao conceber a ideia que todo esse projeto econômico, político, social e ideológico tem por finalidade impor limite algum para a sociedade, como bem preceitua Dardot e Laval (2016, p. 275): “[...] uma mercadorização da instituição pública obrigada a funcionar de acordo com as regras empresariais [...]” que mobiliza todas as classes sociais, inclusive as subalternas<sup>35</sup>.

---

<sup>35</sup> Tendo em vista o resultado da última eleição presidencial no país, onde podemos claramente observar o reflexo de uma luta de classes truncada, de um povo manipulado politicamente por emoções, no pano de fundo do capitalismo financeiro dominante, que conscientemente enfraqueceu sindicatos, partidos, minorias e capacidade associativa geral, atendendo aos anseios de isolamento do capitalismo como marca da sociedade contemporânea (Souza, 2019), sem diálogo e sem direitos, sob crenças infundadas nas mentiras privadas do capital.

Tal postura se direciona ao conseqüente enfraquecimento dos trabalhadores no seio da luta de classes, através do sindicato, mediante a reforma, como a que ocorreu nos anos de 1980, onde a forte presença sindical no chão de fábrica, para várias categorias, garantia um poder de barganha importante aos representantes sindicais dos trabalhadores.

Contudo, o reconhecimento dessa realidade de perda não pode apontar para o fim da luta sindical no espaço brasileiro, visto que a luta de trabalhadores se dá historicamente, sujeita a crises e instabilidades, buscando se adequar no tempo, através da solidariedade de classe, incentivo à reorganização sob o projeto de retomada do sindicalismo combativo, preferencialmente aliado à sociedade civil em movimentos sociais. Nesse sentido, a constituição de espaços públicos e de gestão pública são elementos de importância (Stampa, 2012).

Confirma-se então que, ao lado da justiça do trabalho, também o sindicato sai enfraquecido com a reforma trabalhista. Ele deixa de ser o agente negociador, por excelência, dos acordos.

Em situação de fragilidade do trabalhador, decorrente do elevado nível de desemprego, a negociação tenderá a ser feita por local de trabalho e com o trabalhador individualmente, colocando desafios para o movimento dos trabalhadores, que precisarão se desdobrar para realizar ações coordenadas em várias plantas ou locais de trabalho. A ideia de que o sindicato representa o conjunto dos trabalhadores, sindicalizados ou não, fica intensamente enfraquecida no contexto da legislação trabalhista que surge a partir desta reforma (Véras, 2018).

Torna-se fundamental, após apreendermos a estruturação pautada pela aludida modernização, destacar o principal mecanismo e estratégia de acumulação contemporânea do modo de produção capitalista, qual seja, a realização legal e irrestrita da terceirização, para qualquer atividade, do setor privado e quase todas do setor público, seja ela meio ou fim. No caso específico da nova abrangência no setor público, essa mudança vem ao encontro do objetivo de reduzir o Estado.

Como toda estratégia capitalista, desigual, combinada e efetiva, assim foi com a implantação da terceirização, com a reforma da CLT e, agora, com a reforma da Previdência, permitindo a redução de atividades típicas do Estado e,

sobretudo, uma maior atuação do segmento privado, com a finalidade real de todo esse processo.

Propostas abrangentes e radicais que alterarão significativamente a proteção social do risco velhice e morte, em especial, e somente podem ser comparadas às mudanças realizadas pela ditadura militar, quando esta unificou os institutos e criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), integrante do Sistema Nacional de Previdência Social (Sinpas), porém, se esclarece desde já que, ao contrário daquela, a proposta atual implica em aumentar o grau de desproteção e miséria para a população.

O que se vê de perto é desigualdade, precarização do trabalho e consequente empobrecimento; a classe trabalhadora cada vez mais espoliada e pobre, de acordo com os avanços tecnológicos e as diretrizes do capitalismo atual (Antunes, 2019), onde se verificará, no item a seguir, que esse triste acometimento toma forma e *perfeição* com a implicação do desmonte, principalmente nas instituições até então protetivas e fiscalizadoras das relações trabalhistas.

## 2.2.

### **Normas e Instituições protetivas das relações de trabalho: o que restará?**

Como já foi exposto, a reforma trabalhista brasileira introduzida por lei infraconstitucional, no caso em análise a Lei 13.467/2017, bem como aquelas efetivadas em qualquer outro país, guardadas suas especificidades, histórias e sistemas jurídicos próprios, tem significado profundo ao ataque do sistema de proteção social e às instituições públicas que atuam no mundo do trabalho, posicionando os desmercantilizadores da produção das normas, que regem as relações entre capital e trabalho. No caso do Brasil, essas instituições são: sistema federal de fiscalização, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho e organizações sindicais dos trabalhadores.

Pode-se destacar, neste momento, a Justiça do Trabalho como uma das instituições sob ataque, de forma a desarticular a eficácia da proteção obreira no cerne da reforma legislativa, em que aniquila o papel do Judiciário que desempenha, na medida do possível, nos últimos anos, a função de viabilizar a

restituição de direitos sonegados aos trabalhadores, diante de todas as dificuldades e fragilidades percebidas na classe, sendo um dos instrumentos que atenuava a exploração excessiva de mão de obra e ainda a distribuição desigual de renda.

A erosão do exercício da Justiça do Trabalho pela marcha paulatina de sua extinção em cumprimento dos novos dispositivos legais, muito embora seja um ramo específico do poder Judiciário, advém da ventilada ideia de sua disfunção e, compreende-se, assim, em ameaça direta ao sistema jurídico e, sobretudo, à Constituição.

Sob um itinerário progressivo de direitos sociais, a Constituição Federal de 1988 inseriu, em melhor proporção, direitos e garantias essencialmente trabalhistas para combater desigualdades materiais e garantir a possibilidade de reivindicação por parte da classe trabalhadora. Contudo, a exequibilidade desses direitos sociais e trabalhistas depende de concretude, isto é, da instrumentalidade de acesso à justiça, no caso a justiça trabalhista.

Considerando o trabalho um condutor social, no sentido de que é aquele que intermedia as relações e dá direção aos núcleos sociais, à luz da ordem constitucional brasileira, nutrir a conformidade de uma apresentação a respeito da democracia, bem-estar, igualdade e justiça, aos quais inegavelmente se inserem a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho nesta fundamentação, é possível afirmar que sem a atuação da Justiça do Trabalho não subsistem tais intentos.

A fala sobre a importância da Justiça do Trabalho, baseada nos ditames da Constituição Federal, encontra refúgio ao adentramos mais um pouco no tema das contrarreformas, uma vez que as modificações legislativas, tidas como *modernização* das relações de trabalho, vislumbram um aspecto que é danoso à sociedade como um todo, qual seja, o de esvaziamento e subversão da justiça trabalhista com a promulgação das Leis 13.467/2017 (reforma da CLT) e 13.429/2017 (terceirização), que de forma visível e esclarecida, deliberam sobre a burla dos vínculos de trabalho a favor do capital.

Nesse contexto, o que na realidade se torna contraditório ao que entendemos como *avanço e modernidade*, posto que o ideal seria a manutenção da instituição protetiva, sendo que agora mais especializada e condizente à da nova morfologia do trabalho, suas relações e seus sujeitos. Quando, o que se percebe, é a

intimidação dos trabalhadores e desencorajamento ao exercício do pleno acesso ao Judiciário, se observarmos alguns dos novos dispositivos, quais sejam os artigos 790-B, 791-A e 844, §2, da CLT vigente, no tocante ao negociado sobre o legislado, à gratuidade de justiça e ao pagamento de honorários de sucumbência pela parte perdedora da ação em qualquer aspecto pleiteado.

Trocando em miúdos, ressaltamos essas novas regras constrangedoras como a retirada do direito de faltar em audiências e imposição de despesas para o trabalhador, especialmente em caso de derrota. Outro ponto a ser mencionado é o fato de que o trabalhador não pode mais contestar na Justiça termos do acordo feito entre o sindicato e a empresa.

Absurdamente, mesmo quem tem direito ao benefício da justiça gratuita pode ser obrigado a pagar a perícia e uma parte dos honorários dos advogados da empresa caso o resultado do processo lhe seja desfavorável em algum dos seus pedidos, entre 5% e 15% do valor da sentença.

Frisa-se, também, sobre o cálculo de indenizações por dano moral que, agora, é feito com base no salário do funcionário, não tornando nada equivalente a decisão: se o caso incidir no fato de duas pessoas com salários diferentes sofrerem o mesmo assédio, o ressarcimento pelo dano será maior para quem ganha mais.

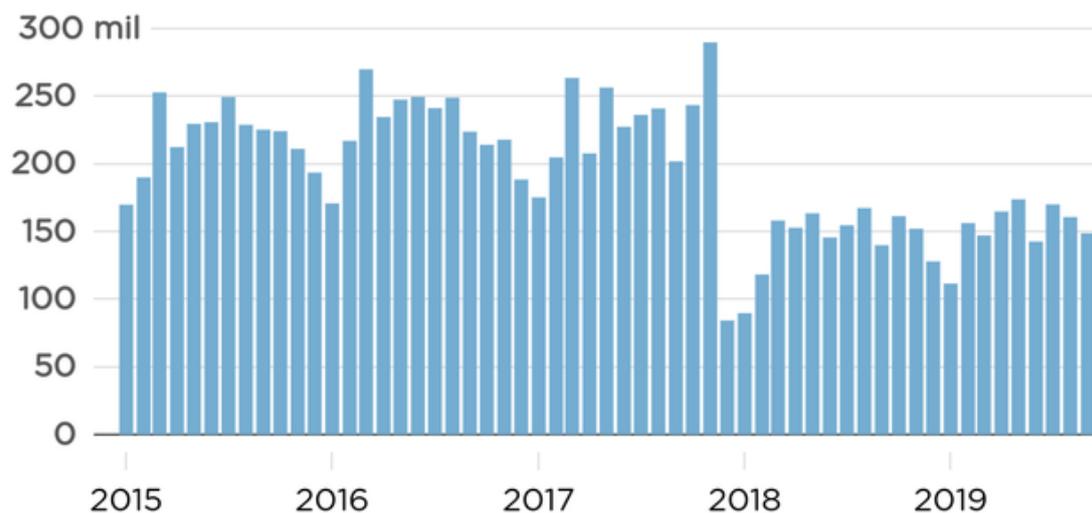
Aqui se reafirma a *face maldita* dos novos preceitos jurídicos das relações trabalhistas, pois se acredita que, em caráter equitativo, desta vez, o trabalhador pode ser punido caso se comprove que ele moveu a ação de má fé, ou baseado em mentiras, através de multa que varia entre 1% e 10% do valor total da causa.

O que se vislumbrou com as alterações destacadas, fora muitas outras que não são objeto imediato deste estudo, foi a vertiginosa queda das ações judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo tal circunstância baseada, primordialmente, na intimidação da classe trabalhadora no acesso à justiça, como também em alguns fatores que precisam ser postos em evidência, tal como a intensidade da modificação ocorrida de forma tão rápida, considerando que a Lei 13.467/2017 realizou 117 alterações na CLT, outrossim, precedida da Lei 13.429/2017 que regulamentou a terceirização e dá impulso à nova forma de contratos, significando dizer que a sociedade não debateu o tema, os operadores do direito não se adequaram em tempo hábil, e as instituições pertinentes não tinham parâmetros para o deslinde das relações a partir das novas leis.

Entende-se que a tendência das modificações se dá para que o direito do trabalho não mais cumpra a sua missão constitucional, mas sim atenda aos interesses das elites capitalistas nas aplicações de normas de regulação do mercado de trabalho que auxiliem a política econômica e aliviem os custos empresariais com a empregabilidade.

Observa-se que, nos gráficos nº 08 e 09, apresentados a seguir, a diminuição das ações trabalhistas flagrada pelas pesquisas formuladas pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST), sobrea temática nos períodos antecedentes e posteriores às leis que afetam o mundo do trabalho no Brasil.

### Novas ações trabalhistas no Brasil, por mês



Fonte: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST

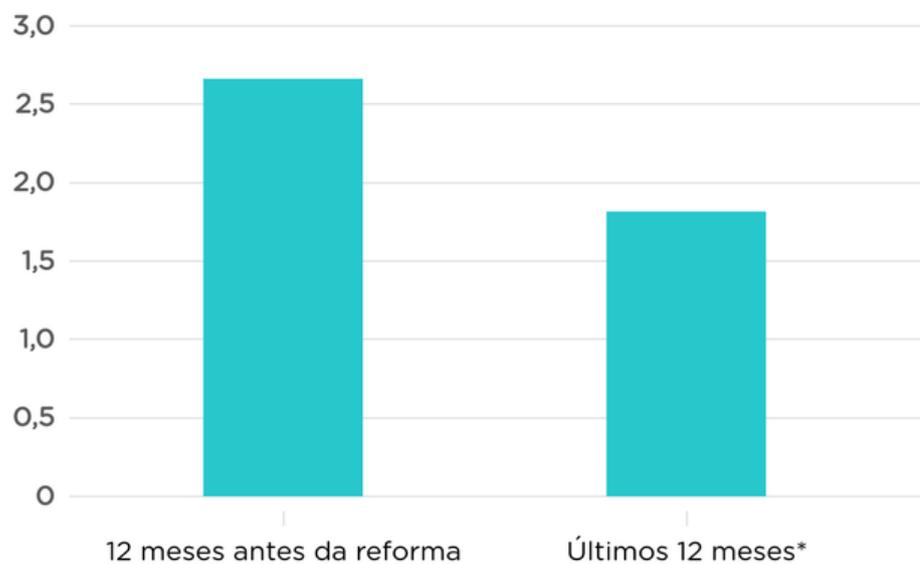
NEXO

Gráfico 10 - Demanda de ações trabalhistas distribuídas – Brasil, 2015 a 2019.

Fonte: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, 2019.

Novas ações, antes e depois da reforma

Casos novos, em milhões



Fonte: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST \*Entre outubro/2018 e setembro/2019 NEXO

Gráfico 11 - Comparativo de ações trabalhistas distribuídas – Brasil, 2018 e 2019.

Fonte: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, 2019.

As informações contidas nos gráficos nº 10 e 11 dão enfoque ao desencorajamento à propositura de ações em defesa dos direitos laborais por parte da classe trabalhadora, especialmente no momento que sucede as normas de reforma.

Em análise mensal, significa dizer a redução de aproximadamente 200 mil ações, e em 12 meses, ou seja, a proporção de menos quase 1 milhão de reclamações trabalhistas no país.

Com base no Dossiê Reforma Trabalhista, elaborado pelo Grupo de Trabalho Reforma Trabalhista do Cesit/IE/Unicamp (Teixeira, et. al., 2017, p. 19-113) e em Vêras (2018, p. 319-338), buscou-se subsídios para examinar o que está proposto no momento e o que está por vir. Desta forma, foram analisadas as falácias dos argumentos utilizados pelos defensores da reforma em estudo. São falsas ideias sintetizadas em afirmativas repetidas à exaustão para buscar convencer trabalhadores e angariar simpatizantes, as quais aqui foram denominadas de *mentiras privadas*. Em síntese, revelam o seguinte:

1. Reduzir ou flexibilizar a tela de proteção social do trabalho é imprescindível para criar emprego, aumentar a competitividade e melhorar a produtividade.

2. A legislação é rígida e precisa ser “modernizada” (sabe-se que a CLT teve mais de 3/5 de suas disposições modificadas desde sua vigência em 1943. Aliás, além da legislação consolidada ter passado pelo crivo da Assembleia Nacional Constituinte, tendo sido incorporada e ampliada pela Constituição de 1988, o sistema brasileiro prioriza a negociação coletiva, assegurando o respeito a um patamar legal mínimo civilizatório).

A verdade é que a flexibilidade é um componente estrutural do mercado de trabalho brasileiro, assentado na intensa rotatividade da mão de obra e na rapidez dos ajustes no nível de emprego, sendo o mercado de trabalho considerado a *variável* de ajuste em períodos de crise. Além disso, carrega traços estruturais de fragilidade, como uma economia de baixos salários e grande heterogeneidade estrutural, o que reforça a importância da regulação pública e das instituições aptas a fiscalizar e a concretizar sua aplicação (Teixeira, et. al., 2017); assim como a constatação indecente de que salários baixos geram mais empregos.

Compreende-se que as afirmativas de defesa da reforma não resistem a qualquer análise diante do desempenho da economia brasileira em período recente (governos do PT) em que, com a mesma tela dos direitos acusados de responsáveis pelo desemprego, houve crescimento econômico, elevação da renda do trabalhador, formalização dos contratos de emprego e baixas taxas de desemprego. A falácia da invocada insegurança jurídica, que agora sim se apresenta, considerando as inúmeras oposições às legislações vigentes em forma de ações de inconstitucionalidade distribuídas no Supremo Tribunal Federal (STF).

Na realidade, a constatação que se obtém ao examinar documentos e estudos sobre o tema é que a reforma objetiva, tende a atingir as instituições públicas, mais especificamente a Justiça do Trabalho, introduzindo impedimentos ao ajuizamento das ações que, na realidade, são obstáculos ao exercício do direito constitucional de acesso ao Judiciário. Frisando-se que a alegada litigiosidade não decorre do detalhamento acentuado das obrigações trabalhistas, mas do descumprimento sistemático das normas mínimas da proteção ao trabalho.

Se todos os agentes econômicos respeitassem esse patamar mínimo, as controvérsias seriam bem menores e, certamente, o número de demandas perante a Justiça do Trabalho seria reduzido. Esse incremento de demandas se dá de acordo

com o aumento das despedidas e dos descumprimentos à legislação, em um país em que as penalidades pelo descumprimento da legislação trabalhista, por muito baixas, não desestimulam a lesão e a burla a direitos.

Dessa forma, torna-se necessário examinar a terceirização, entendida esta como elemento central de estruturação no capitalismo contemporâneo brasileiro. Ao analisar que o desmonte da proteção social do trabalho opera sobre o binômio desregulação e flexibilização, e que estes já evoluíram, desde 2016 até 2019, em proporções “generosas” no âmbito legislativo, no sentido de desregular e regulamentar a flexibilização laborativa, é importante destacar o principal mecanismo estratégico atual do modo de produção capitalista, que é a Terceirização.

Portanto, a terceirização não é um fenômeno novo, mas, por sua vez, possui lugar central na agenda governamental brasileira das últimas décadas, mediante decisões dos tribunais, leis que abrangiam termos dessa modalidade de trabalho e ainda os projetos de lei instituídos na tentativa de permitir que fosse destinada a todas as atividades de uma empresa, não somente às secundárias.

Diante disso, são criados diversos artifícios que visam assegurar ao capital a utilização de uma força de trabalho que, desde a sua gênese, não tem os seus direitos trabalhistas garantidos.

Ao capitalismo financeirizado e mundializado que vem apresentando um movimento de inclinação à informalidade, precarização e exploração da força de trabalho como mecanismo para geração de lucros, a terceirização faz parte do conjunto contemporâneo de expropriação da força de trabalho. Desse modo,

[...] considera-se a terceirização como a principal forma ou dimensão da flexibilização do trabalho, pois ela viabiliza um grau de liberdade do capital para gerir e dominar a força de trabalho quase sem limites, conforme demonstra a flexibilização dos contratos, a transferência de responsabilidade de gestão e de custos trabalhistas para um “terceiro”. Tal prática encontra respaldo em vários mecanismos limitadores da regulação do mercado de trabalho, a exemplo das recentes mudanças na legislação trabalhista, cuja flexibilização ocorre no sentido de restringir o papel do Estado e fortalecer a liberdade de ação empresarial (Thébaud-Mony & Druck, 2007, p. 28).

Sendo assim, a terceirização no Brasil se constitui também enquanto uma expressão das práticas flexíveis que passaram a ser adotadas no mercado de

trabalho e estabelece, no âmbito do processo de trabalho, uma maior fragilidade nos vínculos empregatícios (CUT, 2014) e, portanto, merece destaque no quadro atual de análises a respeito do mundo do trabalho, visto que se intenta no país que esta seja a forma de contratação, irrestrita, desde a vigência da lei que a regulamentou em 2017.

Com isso, no capítulo seguinte trataremos sobre a maneira com que se deu e se dá este instituto jurídico-laboral no país, adentrando em suas peculiaridades recentes e mais relevantes.

### 3

## A aplicabilidade da terceirização irrestrita: padrão flexível de contratação regulamentado

Com o presente capítulo, intenta-se desvelar o ponto de vista de diferentes sujeitos sociais em meio às possibilidades de alargamento da terceirização, assim como destacar dados da força de trabalho terceirizada no Brasil, os quais apontam para múltiplas formas de precarização das condições e relações de trabalho (Antunes & Druck, 2013).

Como demonstrado nos capítulos anteriores, a partir do período de acumulação flexível (Harvey, 2016), a precarização deixa de ser mais uma de suas configurações para ser uma das estratégias principais e hegemônicas desse modo de produção na contemporaneidade. A terceirização, portanto, manifesta-se como uma das mais visíveis expressões do processo de precarização social do trabalho (Franco & Druck, 2007), possuindo traços particulares no que se refere aos países de economia periférica, como é o caso do Brasil.

O fato do Brasil se localizar na periferia do capitalismo faz com que o processo de acumulação ocorra de forma mais acentuada no que concerne aos mecanismos de exclusão<sup>36</sup>, que são mais intensos.

Nesse contexto, aumenta o número de trabalhadores sem vínculos empregatícios formais, os chamados autônomos, e hoje também podemos vê-los denominados como Microempreendedores Individuais (MEI). Além disso, há uma redução dos postos de trabalho com melhor remuneração (Druck, 2019).

A precarização do trabalho no capitalismo se caracteriza pela constituição de uma nova precariedade salarial, que seria o “modo de organização laboral baseada na lógica do trabalho flexível” (Alves, 2017, p. 89).

---

<sup>36</sup>Nem todos concordam que exclusão social seja uma categoria explicativa de fenômenos sociais contemporâneos. A maior crítica que é feita ao conceito é que, assim como *underclass* (foi utilizada para classificar moradores dos guetos norte-americanos, com forte carga preconceituosa e estigmatizante) e marginalidade (conceito integrante da teoria que buscava entender a inserção marginal no processo produtivo capitalista nas economias dependentes da América Latina), por exemplo, traz implícita uma visão dicotômica, que divide o todo em duas partes, perdendo a complexidade das relações sociais envolvidas no fenômeno. Não existiria um dentro (inclusão) e um fora (exclusão) da sociedade. Todas as relações constituiriam uma mesma tessitura social. Neste sentido, a utilização do termo nesta dissertação considera esta distinção. (Zioni, 2006).

Desse modo, sob o ponto de vista do referido autor, a precarização é um elemento estrutural do trabalho, que incide sobre aqueles trabalhadores que estão inseridos em espaços já sucateados e passam a ser submetidos cada vez mais a mudanças na organização e gestão do trabalho, precisando se adaptar às novas demandas do capital, mesmo quando já estão submetidos a uma forte exploração da sua força de trabalho.

Compreendemos que, trabalhar com a categoria precarização é essencial para capturar as redefinições históricas da precariedade, já que velhas condições são configuradas na sociedade capitalista e *modernizadas*.

Essas, no quadro do Brasil contemporâneo, impactam de diferentes formas na força de trabalho, possibilitando tanto o surgimento de novos elementos quanto a reformulação de elementos antigos.

Diante do processo de valorização do capital, a Lei da Terceirização atua no sentido de atender às expectativas do modelo econômico vigente, na tentativa de retomar as taxas de lucro à custa de maior flexibilização e desregulação das relações de trabalho.

No Brasil, os retrocessos em diversos âmbitos da sociedade, sobretudo entre 2016 e 2018, revelam uma agenda de desmonte de direitos e precarização massiva do trabalho, em consonância com uma pauta governamental que parece ultrapassar até mesmo os moldes neoliberais já conhecidos pelo país, pois os interesses privados e aliados ao capitalismo não demonstram ter limites ou possíveis impedimentos.

O que vamos perceber nos tópicos adiante é que os trabalhadores terceirizados possuem salários menores, maior carga horária de trabalho e se encontram em uma situação caracterizada por um número expressivo de acidentes de trabalho e, frequentemente, de menosprezo aos direitos trabalhistas.

A terceirização também carrega a condição de fragmentar as ações coletivas, já que, nessa modalidade de trabalho, há um incentivo à individualização das relações de trabalho e ao aumento da competitividade (Antunes & Druck, 2013).

Em meio a esse quadro de desregulação das relações trabalhistas, no qual ocorre uma crescente necessidade de expansão da lógica capitalista e há também fortes tentativas de cooptação dos trabalhadores, a fim de que incorporem

ideologicamente a racionalidade do capital, e, por isso mesmo, é que a Lei da Terceirização é *vendida* como uma lei que regulamenta os trabalhadores terceirizados para que tenham acesso aos seus direitos como qualquer outro trabalhador.

Conforme ressalta Alves (2014a, p. 100), a terceirização no Brasil não é traço meramente contingencial por conta da lei, ou por inescrupulosidade de maus capitalistas. Ela é um traço orgânico do capitalismo brasileiro. Ela é um modo de reafirmar a forma de ser de identificação do capitalismo brasileiro baseado na superexploração da força de trabalho (exploração da força de trabalho que articula intensificação do trabalho, alongamento da jornada laboral e rebaixamento salarial num país de capitalismo periférico).

A atividade terceirizada continua sob o comando do tomador dos serviços, e a empresa contratante busca a redução de custos e/ou a externalização de conflitos trabalhistas, aumento de produtividade, recrudescimento da subsunção do trabalho, flexibilidade e externalização de diversos riscos aos trabalhadores. Em suma, com maior ou menor intencionalidade, as empresas buscam diminuir resistências da força de trabalho e as limitações externas ao processo de acumulação.

Apesar da Lei da Terceirização ter sido aprovada no governo Michel Temer, observamos que, nas últimas décadas, a terceirização não passou despercebida pelos governos anteriores, uma vez que o caso da terceirização, que começou no governo Collor, avançou no governo FHC, foi consolidada no governo Lula e procurava uma generalização no governo Dilma, agora se aprofunda radicalmente nos governos pós golpe de 2016 (Antunes, 2018).

Para sedimentar todas as dúvidas remanescentes, pelo menos na objetividade do que as modificações pretendem, que é o alargamento dessa forma de contratação, torná-la irrestrita, no dia 30/08/2018, o STF julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)<sup>37</sup> nº 324 e o Recurso Extraordinário (RE) em repercussão geral nº 958252<sup>38</sup>, que versavam sobre a

---

<sup>37</sup> É chamada de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) a ação destinada a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público (união, estados, Distrito Federal e municípios), incluído neste rol os atos anteriores à promulgação da Constituição Federal.

<sup>38</sup> A tese de repercussão geral aprovada no RE foi a seguinte: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto

possibilidade de terceirização em todas as atividades da empresa. Por maioria de sete votos favoráveis e quatro contrários, o Tribunal julgou que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, sejam elas em atividades-meio ou fim. Nesse sentido, a modificação realizada pela Reforma Trabalhista passa a ser reconhecida pelo STF, cuja decisão tem efeito vinculante para todo o Poder Judiciário.

Dos eventos mais recentes sobre o tema, é crucial compreender o processo do mesmo dentro do contexto histórico e de direito brasileiro, o que será feito no item a seguir.

### **3.1. O caminho da terceirização no Brasil**

Para melhor compreensão do assunto, reportamo-nos à evolução do instituto da terceirização no Brasil, nas práticas dessa forma de contratação, desde os anos 1960 até 2017, com o advento da Lei 13.429/2017, que, enfim, a instituiu e regulamentou.

Em 1940, a terceirização surgiu nos Estados Unidos, conforme Castro (2000), durante a Segunda Guerra Mundial, quando empresas bélicas trabalhando no elevado de suas capacidades produtivas não conseguiam atender a demanda na confecção de equipamentos militares. Diante do déficit de produção, militares e empresários do ramo perceberam que seria necessário incumbir algumas atividades de suporte à produção de armamentos a terceiros, ou seja, empresas menores prestadoras de serviços seriam encarregadas de alguma etapa da produção, como explana Castro (2000).

Tal parceria entre os militares e empresários se revelou um sistema inteligente e célere de produção, pois se reduziam custos sem perda de qualidade, e ocupava a mão de obra ociosa existente em tempos de guerra.

Esse artifício continuou sendo aplicado ao longo da guerra, tendo em seguida, se firmado como uma nova prática administrativa, mundialmente conhecida como *downsizing* ou *outsourcing* (Cavalcanti, 1996).

---

social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.  
Fonte: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388429>>.

Historicamente, algumas normas foram criadas para disciplinarem situações específicas de terceirização, a exemplo do decreto-lei 1.034 de 1969, que dispõe sobre medidas de segurança para instituições bancárias. O referido decreto-lei, em seu artigo 4º, possibilitou a contratação de terceiros especializados em vigilância para atuação em instituições financeiras e bancárias. O decreto-lei foi revogado em 1983, em razão da edição da lei 7.102 em 1983, que manteve a permissão para contratação de terceiros para serviços de vigilância.

A Administração Pública, no período da ditadura militar, seguiu o mesmo caminho e através do decreto-lei 200, de 1967, permitiu a contratação de trabalhadores sem a prévia aprovação em concurso público, para serviços ligados à execução, o que certamente representou uma ideia permissiva de terceirização. Já o seu artigo 10º, parágrafo 7º, dispõe sobre a ampla descentralização da Administração Pública Federal e possibilidade de celebração de contrato para desenvolvimento de tarefas executivas, o que foi posteriormente até exemplificado, conforme artigo 3º, parágrafo único da lei 5.645, que assim estabelecia:

Art. 3º.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Independente do parágrafo acima transcrito ter sido revogado, nota-se que a ideia central era permitir que apenas as atividades periféricas fossem passíveis de terceirização.

Outras legislações posteriores foram seguindo a tendência da terceirização, mas sempre limitadas a algum fator ou atividade, a exemplo das Leis 6.019, de 1974, e 7.102, de 1983, que disciplinam a terceirização de trabalhador temporário e vigilância bancária, respectivamente.

No Brasil, a terceirização é um fenômeno relativamente novo no Direito do Trabalho, assumindo clareza estrutural e amplitude de dimensão apenas nos anos 1980 em diante (Delgado, 2009, p. 408).

Segundo Delgado, “A expressão terceirização resulta de neologismo oriundo da palavra terceiro, compreendido como intermediário, interveniente”. (2012, p. 407). Sendo assim, a terceirização pode ser interpretada como um procedimento administrativo que possibilita a descentralização de determinadas atividades empresariais consideradas atividades-meio, a outras empresas intermediárias, mediante contrato de prestação de serviços. Pois sempre haverá o tomador do serviço, a empresa intermediária, a força de trabalho ou mão de obra e a relação empregatícia se dará entre o trabalhador e a empresa prestadora de serviços, afastando o contratante (tomador) da gestão desta mão de obra.

Essa lógica simples não compreendia as oscilações decorrentes das relações de trabalho, fazendo com que os tribunais através da jurisprudência superassem as lacunas existentes nessa modalidade de contratação.

Em 1997, em pleno processo de implementação de políticas de corte neoliberal, no governo de FHC, foi promulgado o decreto-lei 2.271, que possibilitou a terceirização da execução indireta de atividades acessórias, instrumentais ou complementares no âmbito da Administração Pública Federal direta, autarquias e fundações, ou seja, manteve a ideia de impossibilidade de terceirização de atividades consideradas como finalísticas.

Em outras palavras, remanesceu a vedação sobre a terceirização de atividade-fim. O parágrafo 1º do artigo 1º consignou um rol exemplificado sobre atividades em que era permitida a terceirização, contendo atividades como conservação, limpeza, segurança e vigilância.

Em que pese essas normativas, a evolução legal da terceirização no Brasil se dá, pontualmente, pelas decisões que se seguem, as Súmulas 256 e 331 do TST:

Súmula nº 256 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nº 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Acredita-se que muito da matéria que envolve Terceirização de atividades-fim das empresas, que já se encontravam pacificadas junto ao TST sejam revistas e muitas pararão no STF – Supremo Tribunal Federal.

Com o discurso modernizador, o Estado brasileiro de certa forma desafia a Jurisprudência consolidada na mais alta Corte Trabalhista com uma legislação que

nasce sem ouvir seus principais atores, a saber, os trabalhadores e os operadores do Direito de militância trabalhista.

A evolução jurisprudencial levou o TST a rever a Súmula 256 e publicar a 331:

Súmula nº 331 do TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Considerando que, desde 1993, os conflitos relacionados à terceirização estavam sendo solucionados com base em entendimento jurisprudencial e, diante disso, colocava-se a necessidade de regulamentação do tema, foi criado o PL 4.330 de 2004, do Deputado Sandro Mabel, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Esse PL ganhou força em 2015, durante o governo de Dilma Rousseff, do PT, em razão da grave crise econômica que passou a assolar o país, e pautava-se na falácia, já conhecida, de uma possível solução para aumentar a oferta de empregos e movimentando assim, a economia.

Apesar da avançada tramitação do Projeto de Lei 4.330, de 2004, acima mencionado, no dia 22 de março de 2017, a Câmara dos Deputados aprovou outro - PL 4.302, de 1998, que regulamentava a terceirização de serviços no Brasil, cujo texto já havia sido aprovado pelo Senado Federal em 2000.

O texto foi enviado ao Presidente Michel Temer para sanção, o que ocorreu em tempo recorde, no dia 31 de março de 2017. A lei sancionada 13.429 de 2017, altera disposições contidas na lei 6.019 de 1974, que trata do trabalho temporário, incluindo o tema terceirização de serviços.

Experiências internacionais demonstram que o incentivo à terceirização e à intermediação de mão de obra pretendido pela Lei no 13.429/2017, e pela Lei no 13.467/2017, provoca a substituição de contratos de trabalho com mais garantias por contratos de trabalho precários, sem que ocorra a geração de empregos.

As inconstitucionalidades e inconsistências da lei e dos projetos de lei mencionados aumentam a insegurança jurídica, e verificam-se ainda como as lacunas e complexidades poderiam ser supridas, uma vez que, até mesmo judicializar não está mais acessível como antes da reforma trabalhista, indo de encontro aos argumentos dos defensores da alteração legislativa.

Voltemos ao que nos diz Marx (2013):

Ora, vimos ser uma lei do modo de produção capitalista que, ao desenvolver-se ele, o capital variável decresce relativamente, comparado com o constante e, por conseguinte, com todo o capital posto em movimento [...]. É apenas outra maneira de expressar-se o desenvolvimento progressivo da produtividade social do trabalho. Marx (2013, p. 282).

Essa é a expressão do capital em seu pleno desenvolvimento. Uma característica que nos permite entender que, mesmo com a elevação da produtividade, os mecanismos de distribuição não caminham para a socialização dos ganhos em eficiência do processo produtivo. Ou seja, “A tendência gradual, para cair, da taxa geral de lucro é, portanto, apenas expressão, peculiar ao modo de produção capitalista, do progresso da produtividade social do trabalho” (Marx, 2013, p. 283).

Nessa esfera de considerações, importa refletir sobre quais e como essas modificações se concretizam no mundo do trabalho, através da terceirização, com

dados e ponderações acerca das mutações que versam sobre a real modalidade de locação da mão de obra.

### 3.2. Mutações do mercado de trabalho brasileiro atual: o aluguel do trabalhador

Neste tópico, vale dizer que, além de estar se desenvolvendo em meio à ampla e intensa polêmica após a regulamentação, o debate sobre a terceirização encontra-se em construção e constante mutação. Isso decorre da velocidade das várias medidas que ainda se dão no mundo do trabalho, na esfera legislativa e conseqüentemente ao trabalho terceirizado ou não, confirmando, assim, a necessidade de abordagem de pesquisa sobre o tema, em se tratando de balizar a discussão, tanto para novos estudos, como para futuras regulamentações.

Para uma melhor argumentação da questão, é importante visualizar, de igual modo, as contra argumentações que aderem à plausibilidade do instituto na visão patronal, isto é, as críticas favoráveis à terceirização pelas empresas.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI, 2016), por exemplo, revela, através de estudo – Sondagem Especial 68 – que, aproximadamente, 63,1% das empresas industriais (transformação, extrativa e construção) utilizam serviços terceirizados. Das empresas que utilizam serviços terceirizados, 84% planejam manter ou aumentar a utilização desse tipo de serviço nos próximos anos. Além disso, 53,9% das empresas afirmam que seriam prejudicadas caso não fosse possível terceirizar. O que as indústrias querem demonstrar é que a terceirização é o elo estratégico de sua produção, como se observa na figura nº 2 apresentada a seguir:



Figura 2- O elo estratégico da produção na terceirização.  
Fonte: CNI, 2016.

Trocando em miúdos, considerar a terceirização o elo que norteia a indústria do país, é compreender que, ao empregador, ela reduz custos para a sua operação. O termo *redução de custos* aqui pode ser interpretado de modo amplo, de forma que compreenda as seguintes condições esperadas no ato de terceirizar:

- Maior foco e controle para gestores e síndicos, economia de tempo e facilidade para o gerenciamento.
- Recrutamento e seleção a cargo da empresa terceirizada, desde o perfil da função, treinamento à uniformização.
- Desencargo de orientação sobre normas e equipamentos de segurança.
- Cobertura de faltas e substituição imediata em caso de desadequação ao perfil da função.
- Escalas adequadas à operação, sem gestão da tomadora objetivamente.
- Prazo determinado de contrato.
- Economia com passivo trabalhista, desde o departamento jurídico, que deve ser próprio da terceirizada, até a economia de encargos, direitos e gestão de folha de pagamento (CNI, 2016).

Em conjunto aos números significativos que embasaram o estudo mencionado anteriormente, esse rol de destaques que substanciam a defesa da classe patronal à implantação regulamentada do instituto de terceirização deu impulso a tramitação do PL 4038/2000 a então Lei 13.429/2017, que temos hoje em vigência.

A classe patronal, que alegava insegurança jurídica aos setores da economia, através da numerosa forma de contratação da mão de obra já aplicada via terceirização, sendo esta uma realidade mundial com liberdade, sem base jurídica expressa aqui no Brasil, isto é, sem lei que a autorizasse até então.

O impasse da possibilidade de passivo trabalhista desfavorável às empresas, ou seja, contratar via empresa terceirizada, muito embora menos oneroso a princípio, sem lei que os protegessem efetivamente, ainda seria um risco de judicialização trabalhista que os condenassem, mesmo que tomadores do serviço somente, sendo assim, um possível ônus que, variavelmente acontecia. As

empresas queriam ver essa possibilidade completamente erradicada, de acordo com ilustração nº 3 a seguir, da CNI, sobre a temática:



Figura 3 - Efeitos negativos da proibição da terceirização para as empresas privadas – Brasil, 2016.  
Fonte: CNI, 2016.

Mesmo após a regulamentação realizada, um ponto estava ainda em aberto para as empresas, que foi o referente à extensão da possibilidade dessa forma de contratação: até quanto se poderia terceirizar? Quais as limitações? Em função disso, o poder judiciário entrou em ação, através do Recurso Extraordinário, RE 760931/DF, consagrando o entendimento de que é irrestrita a forma de contratação via terceirização, partindo da premissa de que atividades fim e meio são imprecisas, tendo sido imperioso invocar a doutrina do campo econômico para ajustar tal consideração, em que o Ministro Fux, através de seu voto vencedor, sedimentou o entendimento:

A teoria da Administração qualifica a terceirização (outsourcing) como modelo organizacional de desintegração vertical, destinado ao alcance de ganhos de performance por meio da transferência para outros do fornecimento de bens e serviços anteriormente providos pela própria firma, a fim de que esta se concentre somente naquelas atividades em que pode gerar o maior valor, adotando a função de *'arquitecto vertical'* ou *'organizador da cadeia de valor'*. (RE 760931/STF).

O Poder Judiciário, em apoio ao Poder Legislativo, vem demandando na questão em prol da liberdade econômica, na visão de que o Estado só intervirá em situações excepcionais, abrindo o entendimento de que a empresa passa a ser aquela que se organiza e modula seu negócio, sem se preocupar com sua função social e com o trabalho, objetivando somente o lucro e a competição de mercado (Souto Maior, 2018).

Em contraponto a esse entendimento, Souto Maior afirma:

[...] na contramão da decisão proferida recentemente pelo Supremo e na certeza de que devemos insistir no potencial igualitário e democrático do Direito do Trabalho para uma vida decente. Lembro uma vez mais Supiot, quando afirma que *'ser fiel ao espírito de Filadélfia significa traçar vias de futuro, na medida dos tempos presentes. Isso pressupõe evadir-se do mundo plano e sem horizonte da dogmática ultraliberal, e reencontrar o uso dos cinco sentidos, fortemente amortecidos por trinta anos de política de ajustamento do homem as necessidades das finanças: o sentido dos limites, da medida, da ação, da responsabilidade e da solidariedade'*. (Souto Maior, 2018, p. 101-102).

Estamos, portanto, diante de uma nova fase de desconstrução dos direitos do trabalho, sem precedentes em toda a era moderna, aumentando os diversos modos de precarização e inserindo uma grande parcela de trabalhadores na informalidade, uma verdadeira era de degradação. A hegemonia do capital financeiro, sob a lógica de ampliação da extração do mais valor, onde a terceirização é o fio condutor, faz dela uma verdadeira epidemia que deve ser imposta à classe trabalhadora (Antunes, 2018).

A mercadorização do trabalho humano se reflete nas desigualdades encontradas, quando comparadas às condições de trabalho de um funcionário contratado e um funcionário terceirizado numa empresa, sendo importante salientar que o que vamos aventar é a completa precarização e vilipêndio do trabalhador, que deixa de ofertar simples mão de obra ou força de trabalho e passa

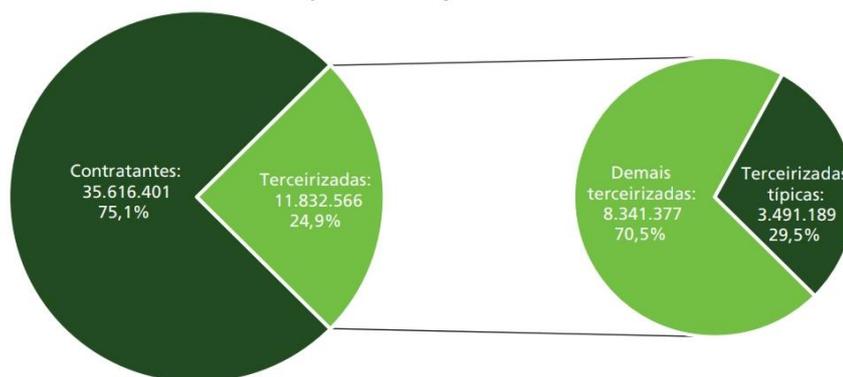
a padecer numa vida de labor dotado de fadiga e privações (Marx, 2013; Antunes, 2018).

Existe determinada *inobservância* para todo o movimento gerado pelo capital ao atendimento do preceito de superexploração, que tem seu efeito ressaltado pelo Dieese, na Nota Técnica 175:

Portanto, o efeito pretendido pelo governo com a Lei 13.429/2017 - e também com a reforma trabalhista -, isto é, o estímulo a novas contratações, não se efetivará e ainda poderá resultar em piora na arrecadação fiscal e previdenciária, aumento da sonegação e da dificuldade de fiscalização, ao estimular a excessiva fragmentação dos processos produtivos entre inúmeras prestadoras. Poderá levar também ao crescimento das despesas com seguro desemprego, ao estimular a rotatividade. Até mesmo órgãos internacionais conservadores, como Fundo Monetário Internacional e o Fórum Econômico Mundial, têm alertado para os riscos inerentes às novas formas precárias de trabalho, como queda drástica da renda, e, por consequência, do consumo, aumento da desigualdade social, evasão fiscal e aumento dos déficits previdenciários, além de impactos sociais nefastos, como crescimento da pobreza e da criminalidade (Lima, 2017). Por fim, a aprovação das novas regras para a terceirização e o trabalho temporário não assegurará a segurança jurídica tão almejada pelas empresas, ao contrário, poderá levar, como já dito antes nesta Nota, à ampliação de conflitos e da judicialização dessas formas de contratação. Para os trabalhadores, trará maior insegurança, instabilidade e precarização das condições de trabalho. (Dieese, 2017).

As dimensões do trabalho terceirizado e suas desigualdades podem ser apontadas de vários aspectos. Vejamos no gráfico nº 12 a comparação da proporção das atividades terceirizadas e as tipicamente terceirizadas no mercado de trabalho brasileiro:

Participação de terceirizados no total de empregados e participação dos terceirizados em atividades auxiliares típicas, em relação ao total de terceirizados



Fonte: Dados da Rais 2013/MTB.  
Elaboração: Fiesp.

Gráfico 12 – Comparativo de atividades terceirizadas – Brasil, 2013:

Fonte: Fiesp - Dados da Rais, 2013.

Os dados acima, elaborados em 2013, pela Federação da Indústria de São Paulo (Fiesp), época em que ainda não se assegurava às empresas privadas a maioria das garantias que elas hoje detêm, pela lógica, compreende-se que o perfil de terceirização, que já era significativo e diferenciava as atividades típicas das demais terceirizadas, tende a crescer dentro do mercado de trabalho atual através do padrão irrestrito de terceirização.

O tempo de duração do vínculo formal de emprego das atividades terceirizadas é curto (metade), se comparado ao dos funcionários contratados. A implicação, nesses casos, é pertinente ao seguro-desemprego, que vai ter aplicabilidade em menos casos e a descapitalização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que também merece análise.

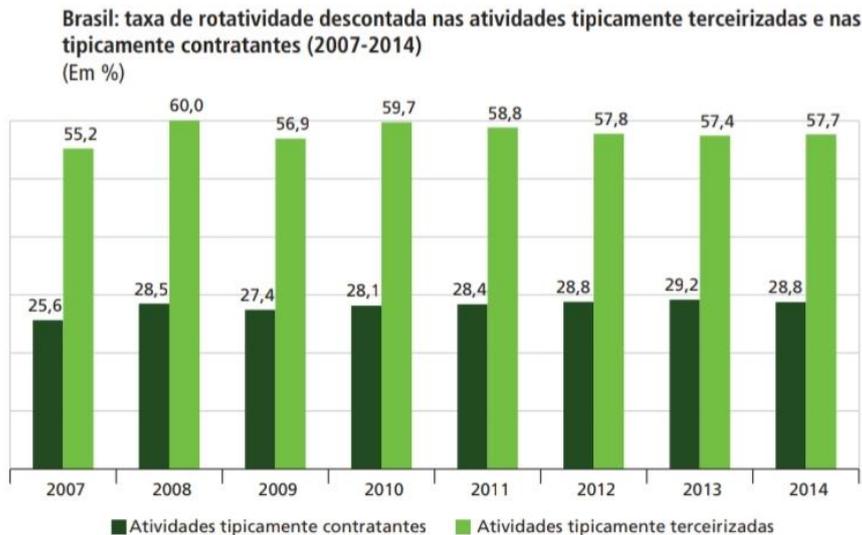


Gráfico 13 - Durabilidade de vínculo empregatício nas atividades terceirizadas e contratadas – Brasil, 2007 a 2014.

Fonte: Dieese, subseção CUT Nacional – Dados da Rais/MTB, 2014.

Os dados apresentados no gráfico n 13 demonstram, que os trabalhadores terceirizados perfazem um tempo menor de vínculo empregatício, quase sempre no mesmo patamar de praticamente metade do tempo de um trabalhador contratado, onde a variação é muito singela, sendo expressa a desigualdade de possibilidade de permanência e garantias de direitos que se vinculam à durabilidade empregatícia no caso dos terceirizados.

Outro aspecto que precisa ser observado é a rotatividade entre os contratados e os terceirizados.



Fonte: Rais/MTB.

Elaboração: Dieese, subseção CUT Nacional.

Obs.: Exceto desligamentos a pedido, por falecimento, por transferência e por aposentadoria.

Gráfico 14 – Comparativo da taxa de rotatividade entre terceirizados e contratados – Brasil, 2007 a 2014.

Fonte: Dieese, subseção CUT Nacional – Dados da Rais/MTB, 2014.

A taxa de rotatividade oriunda dos contratos terceirizados é o dobro das atividades tipicamente contratadas, que implica na baixa qualidade dos empregos. Essa característica do mercado de trabalho provoca efeitos negativos, uma vez que, até mesmo para a empresa, uma alta rotatividade causa perda de produtividade e conseqüentemente, em perda de competitividade.

Existem dois canais essenciais para o aumento da qualidade da mão de obra: a educação formal e o treinamento/capacitação. A educação do país não subsiste nesta fundamentação, restando somente a questão de capacitação, que por sua vez, é afetada negativamente pelos incentivos contrários da legislação trabalhista, como no caso da terceirização (Campos, 2018).

Dessa forma, a alta rotatividade do mercado de trabalho brasileiro é uma das principais razões pelas quais a qualidade da mão de obra é precária.

Como se não bastassem esses argumentos, a face da rotatividade piora o perfil social do trabalhador, após a Lei 13.134/2015, que alterou as normas de percepção de seguro-desemprego, majorando o período de carência para o recebimento, e logo, atingir o tempo de carência para o recebimento do seguro, será uma variável complexa, como demonstra o quadro a seguir:

Quadro 1 - Elucidações das regras de Seguro Desemprego – Brasil, 2015

SOLICITAÇÃO	EXIGÊNCIAS	NÚMERO DE PARCELAS
Primeira	Trabalhador deve comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência.	Quatro
	Trabalhador deve comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência.	Cinco
Segunda	Trabalhador deve comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência.	Três
	Trabalhador deve comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência.	Quatro
	Trabalhador deve comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência.	Cinco
Terceira	Trabalhador deve comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência.	Três
	Trabalhador deve comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência.	Quatro
	Trabalhador deve comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência.	Cinco

Fonte: MTPS, 2015 – Lei 13.134/15.

O quadro acima classifica as regras oriundas da Lei 13.134/2015, que como disposições principais, aumenta o tempo de carência para a percepção do seguro-desemprego e determina o número de parcelas a serem recebidas em caso de demissão sem justa causa, reduzindo-as.

A questão jornada e remuneração são pontos incisivos na desigualdade entre trabalhadores contratados e terceirizados, é o que se observa no gráfico nº 15:



Gráfico 15 - Comparativo de jornada e remuneração entre terceirizados e contratados – Brasil, 2007 a 2014.  
Fonte: RAIS (MTPS) – CUT, 2014.

As ilustrações demonstram um olhar específico onde o trabalhador terceirizado mais sofre, em se tratando do fim no exercício de sua função, uma jornada em que se trabalha, ao final, o dobro de um funcionário contratado, agregada à circunstância de receber entre 70% a 80% menos por isso, é um ônus difícil de administrar para o trabalhador.

Dal Rosso refletiu sobre a temática ao tratar da flexibilidade laboral no Brasil:

A prática social de distribuições de horas laborais apresentadas pelos sujeitos empregados ainda não realizou uma transição plena em direção às jornadas padrão, pois 17 milhões deles seguem em condições laborais excessivas. Se trabalhar em horários excessivos constitui uma medida de risco para a saúde, o país ainda coloca um contingente muito elevado de seus trabalhadores em condições críticas neste aspecto. (Dal Rosso, 2017, p. 185).

É imperioso destacar, ainda, numa comparação que cruza remuneração e risco, que quanto menor o assalariamento, maiores são os riscos de acidentes, conforme ilustrado no gráfico nº 16:

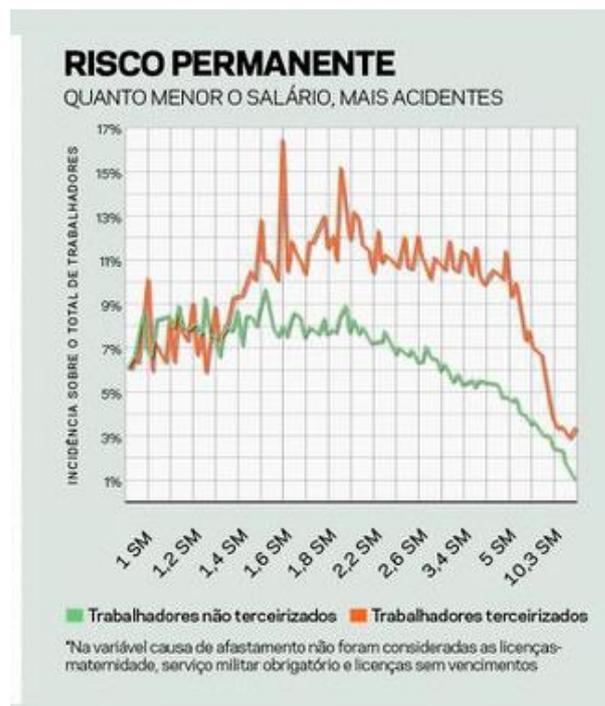


Gráfico 16 - Comparativo de trabalhadores contratados e terceirizados em relação cruzamento de dados referente ao risco de acidentes e remuneração – Brasil, 2007 a 2014.

Fonte: CUT/Dieese, 2014.

Ainda sobre o fato dos terceirizados serem mais expostos a acidentes e adoecimentos decorrentes da relação laboral, a conclusão é que os trabalhadores terceirizados estão mais sujeitos a acidentes e mortes no local de trabalho do que os trabalhadores contratados diretamente. As empresas não investem em medidas preventivas, mesmo que as atividades apresentem situações de maior vulnerabilidade aos trabalhadores.

Um estudo do Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas Socioeconômicas (Dieese) e da Central Única dos Trabalhadores (CUT), datado de 2014, mostra, em números, a crueldade da política de terceirização. Os dados são assustadores:

- Na Petrobrás, de 1995 a 2013, cerca de 300 trabalhadores perderam a vida em decorrência de acidentes, 249 eram terceirizados.
- Nas dez maiores operações de resgate de trabalhadores em situação análoga a de escravidão, quase 3 mil dos 3553 casos eram empregados terceirizados.

- No setor elétrico, em 2013, 79 trabalhadores morreram durante o exercício dos seus trabalhos. Desses, 61 eram terceirizados.
- Na construção civil, de um total de 135 trabalhadores mortos em acidentes de trabalho, 75 foram terceirizados.
- Nas áreas de terraplanagem foram 19 mortes, das quais 18 com terceirizados.
- Nos serviços especializados, 30 em 34 óbitos envolveram trabalhadores terceirizados. (Dieese; CUT, 2014).

A realidade demonstra que a terceirização vem contribuindo de forma significativa, para incrementar as taxas de morbidade e de mortalidade por acidente de trabalho, e mesmo para encobrir seus dados negativos, aumenta também a invisibilidade deste grave problema social e de saúde pública. Longe de serem fruto do acaso, fatalidade ou negligência dos trabalhadores, as doenças e mortes causadas pelo trabalho são evitáveis. É inadmissível e injusto, portanto, que as pessoas continuem morrendo e adoecendo devido ao processo desenfreado de terceirização (Dieese; CUT, 2014).

Os acidentes e mortes não totalizam os infortúnios dessa relação laboral, conforme mencionamos acima e como também aponta o estudo do Dossiê acerca do impacto da Terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos (Dieese; CUT, 2014): os salários são, em média, 24,7% menores para os terceirizados, a jornada de trabalho é maior e o tempo de permanência no emprego é praticamente metade do que o trabalhador próprio.

Quadro 2 - Condições de trabalho e terceirização – Brasil, 2013

<b>Condições de trabalho e terceirização (2013)</b>			
Condições de trabalho	Setores tipicamente contratantes	Setores tipicamente terceirizados	Diferença Terceirizados/Contratante
Remuneração média (R\$) 2361,15	1776,78	-24,7	
Jornada semanal contratada (hs)	40	43	7,5
Tempo de emprego (anos)	5,8	2,7	-53,5
Fonte: Rais 2013. Elaboração: DIEESE/CUT Nacional, 2014. Nota: setores agregados segundo Class/CNAE2.0. Não estão contidos os setores da agricultura. Remuneração média em dezembro.			

Fonte: Dieese/CUT, 2014.

Diante do exposto, o que se vislumbra a partir dos dados, é consequência da mercadorização do trabalho humano, onde se concretiza a assimétrica relação capital e trabalho, na sociedade atual.

No entanto, é fundamental para a classe trabalhadora, se atentar às questões que possam ser favoráveis, ou ainda pleiteadas, e que são ofertadas pela nova normatização. No tópico seguinte esmiuçaremos a questão da terceirização após a reforma trabalhista em seus pormenores legais, considerando que a reforma deu sustentação às lacunas deixadas pela Lei da Terceirização, a fim de que a mesma não sofresse mais impugnações na esfera do Judiciário, vislumbradas as inseguranças jurídicas geradas a ambas as classes, patronal e trabalhadora, sendo certo que, infelizmente, a maioria dos esclarecimentos é favorável ao capital.

### **3.3. Reflexos jurídicos específicos da terceirização após a implementação da Reforma Trabalhista, Lei 13.469/2017**

Na terceirização há três sujeitos envolvidos na relação jurídica: o trabalhador, a empresa prestadora (ou intermediadora) de serviços e a empresa contratante (tomadora de serviços). Verifica-se, assim, que a relação é triangular.

O vínculo empregatício ocorre entre trabalhador e empresa prestadora de serviços a terceiros, embora o trabalhador preste serviços em outro local, na empresa contratante.

Cabe destacar, além do que os dados já traduzem acerca de uma relação desigual na relação laboral, algumas importantes previsões legais acerca dos direitos dos terceirizados, considerando que, em face da prevalência do negociado sobre o legislado, esclarecer a classe trabalhadora a respeito do que perpassa suas condições sociais e laborais, é função de toda pesquisa e pesquisador, neste campo de estudos, que se coloque na defesa dos interesses dos trabalhadores.

A Lei n 13.467/2017 que institui a Reforma Trabalhista, inseriu o art. 4º-C à Lei nº6.019/1974, para prever a obrigação da contratante assegurar aos terceirizados as seguintes condições que devem ser observadas, quando e enquanto os serviços forem prestados nas dependências da tomadora de serviços<sup>39</sup>:

- 1) Mesmas condições referentes à alimentação garantida aos seus empregados, quando oferecida em refeitórios;
- 2) Direito de utilizar os serviços de transporte;
- 3) Atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
- 4) Treinamento adequado fornecido pela contratada quando a atividade o exigir;
- 5) Garantia das mesmas condições sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

Observe-se que o direito às mesmas condições de alimentação e ao atendimento ambulatorial é aplicado quando o serviço é prestado nas dependências da tomadora de serviços. Por sua vez, segundo prevê o § 2º do art. 4º-C da Lei nº 6.019/1974, nos contratos que provoquem mobilização de terceirizados, em número igual ou superior a 20% dos empregadores da contratante, devem ser asseguradas as mesmas condições de trabalho, mas os

---

<sup>39</sup> Ponderações da autora extraídas da Lei 13.467/2017.

serviços de alimentação e atendimento ambulatorial podem ser disponibilizados em outro local, para manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.

Em síntese, o art. 4º-C, da Lei n 6.019/1974 formou diversas condições de trabalho que devem ser obrigatoriamente observadas pela empresa contratante aos trabalhadores terceirizados, tais como condições de alimentação, atendimento médico ou ambulatorial, transporte e medidas de proteção à saúde e segurança no trabalho.

Além disso, a Reforma Trabalhista de 2017 afirma que cabe à contratante, e à contratada, se assim entenderem, o estabelecimento de salário equivalente aos terceirizados para receberem o mesmo valor pago aos empregados da contratante.

Adverte-se que a legislação passou a tratar de forma distinta os trabalhadores terceirizados e temporários, pois, enquanto estes têm assegurado o direito ao salário equivalente no art. 12, “a”, da Lei nº6.019/1974, os terceirizados somente o terão caso as empresas assim entendam. Portanto, foi expressamente prevista a possibilidade de se estabelecer salário equivalente, ainda que essa hipótese remotamente venha a ser prevista entre empresa contratante e tomadora.

Para evitar a dispensa dos trabalhadores e viabilizar a licitude da terceirização, a Reforma Trabalhista de 2017 estabeleceu um prazo de “quarentena” de 18 meses para que os empregados, ou trabalhadores sem vínculo empregatício, possam figurar como sócios ou titulares da empresa contratada:

Art. 5º- C, Lei nº 6.019/1974 (*acrescentado pela Lei nº 13.467/2017*). Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados. (Brasil, 1974).

A lei não impede que esse antigo empregado integre, na condição de sócio ou titular, outra sociedade que preste serviços a terceiros (contratada), sob a condição de que essa empresa não celebre contrato de terceirização com seu antigo empregador.

Cumprido esclarecer que a vedação, portanto, existe para evitar a já mencionada *pejotização* da relação de emprego com a substituição da contratação pessoal dos serviços pela celebração de contrato com pessoa jurídica, isto é, mais uma burla aos direitos trabalhistas.

Frisados os pontos principais, esclarece-se que quando da publicação do novo ordenamento, a insegurança jurídica permanecia em relação à temporalidade da norma, ou seja, em relação aos contratos anteriores e os encerrados, como ficaria a questão?

Em três de agosto de 2017, o Tribunal Superior do Trabalho, através de decisão unânime nos autos do processo ED-E-ED-RR-1144-53.2013.5.06.0004, esclareceu que:

Nos contratos de trabalho celebrados e encerrados antes da entrada em vigor da Lei 13.429/2017 (Lei das Terceirizações), prevalece o entendimento consolidado na Súmula 331, item I, do TST, de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços.

Trata-se, segundo esclareceu o Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, do primeiro precedente sobre a aplicação intertemporal da lei e sinaliza como juízes e Tribunais Regionais deverão enfrentar a questão.

Assim, segundo a decisão, a nova Lei da Terceirização, especificamente na parte em que alterou a Lei 6.019/74 (parágrafo 2º do artigo 4º-A), para afastar o vínculo de emprego de terceirizados, “qualquer que seja o seu ramo”, com a contratante dos serviços não se aplica às relações de emprego regidas e extintas sob a égide da antiga lei, sob pena de afronta ao direito adquirido do empregado a condições de trabalho muito mais vantajosas.

Não desprezando algumas tentativas do Judiciário em conter o avanço da agenda neoliberal e resguardar os preceitos que estimam o valor social do trabalho, é necessário compreender que a marcha que segue o processo de obtenção de lucro e superexploração na forma de contratação terceirizada é uma tragédia anunciada. Uma vez regulamentada essa via de extração de mais valia, anuncia-se a intensificação, não só do lucro, mas sim das perdas psíquicas, físicas e morais da classe trabalhadora, de forma jamais vista no mercado de trabalho brasileiro.

### 3.4.

#### **Terceirização irrestrita regulamentada: uma tragédia anunciada**

Para analisar sem prognósticos precisos, a questão do trabalho no Brasil, na condição de operadora do direito, a análise perpassa, inicialmente, por este campo do saber, compreendendo que este dialoga com a economia e a política, sendo que não menos com as Ciências Sociais. Não obstante, compreende-se ainda que, ao relacionar os estudos do Direito com as Ciências Sociais, sem deixar de se ater aos ditames da economia e da política que condicionam o país, pode-se afirmar que as pretensões normativas do direito sugerem que a atividade judicante deve seguir no sentido de reafirmar as regras, buscando, a partir da independência da jurisdição, aplicar as normas e os valores que a sociedade brasileira se deu ao adotar a Constituição em 1988.

Contudo, neste capítulo observamos que na Suprema Corte deste país, mais precisamente no RE 760931/DF julgado pelo STF, o ministro Luiz Fux colocou o direito em mera projeção de relações socioeconômicas de poder quando instrumentalizou, ao invés de se utilizar de todos os dispositivos legais que temos a favor do valor social do trabalho, a *teoria da administração* para, então, tornar irrestrita a terceirização no Brasil.

Ora, a terceirização torna-se tão somente um fenômeno empresarial em que transforma os trabalhadores em seres invisíveis, desprezíveis na comparação às cadeias de valor, eficiência, organização e *arquitetura vertical* da empresa, como mencionado em seu voto.

O que se pode observar é que dentro da sistemática adotada para efetivação do desmonte dos direitos do trabalho no Brasil, registra-se um silêncio eloquente das decisões do STF, no que tange à aplicabilidade de princípios e regras voltadas aos direitos humanos, contidos nos diplomas internacionais que o Brasil assinou e, sobretudo, se obrigou a dar efetividade aos pactos sobre direitos sociais, econômicos e culturais, através de um desenvolvimento voltado para o social e inclusive o pleno emprego.

O que vivenciamos, a partir do direcionamento tomado recentemente pela legislação do trabalho, é a caracterização de afronta aos preceitos constitucionais que não asseguram a isonomia dos trabalhadores, especialmente no que concerne

aos interesses de classe e seus meios. Observa-se a realidade de uma terceirização indiscriminada, que confunde os trabalhadores, pertinente a sua categoria profissional, uma vez que a empresa contratada, muitas das vezes, realiza diversas atividades econômicas - a depender da empresa contratante - não vinculando assim os trabalhadores terceirizados à atividade econômica da empresa tomadora, contratante dos serviços.

A circunstância de se colocar a mercê da categoria profissional da tomadora de serviço, faz com que o trabalhador encontre dificuldade no seu enquadramento sindical, haja vista que os sindicatos no Brasil são definidos pela noção de atividade econômica, consubstanciada na categoria, seja profissional ou econômica. Significa dizer ainda, que o Poder Judiciário se comportou como realizador das expectativas do mercado, sem se preocupar com a reprodução social, digna aos sujeitos trabalhadores, quando tornou irrestrita a terceirização.

Desta forma, pode-se identificar que, além da função de reduzir custos à classe patronal, existe um fim muito sórdido, que é o de fragmentação e enfraquecimento da luta de classes por meio dos sindicatos, tanto na lei de terceirização quanto na contrarreforma arquitetada (Druck, 2019).

Não se pode ainda deixar de mencionar, nos últimos pontos deste estudo, que a terceirização se efetiva de forma intensa, portanto, apresenta elementos para muitas pesquisas e debates, se observada a sua aplicabilidade na administração pública.

As implicações da terceirização na administração pública vão da questão da transparência e publicidade do serviço público à forma de inserção nos quadros, antes previsto pela Constituição Federal/1988, apenas via concurso público. Contudo, o que se destaca - entre esses aspectos - é a questão da qualidade do serviço prestado, consideradas todas as dificuldades já aludidas, na presente dissertação, no que se refere ao tratamento e às condições de trabalho precarizadas dos trabalhadores terceirizados.

De toda sorte, o que se já se pode afirmar é que a proposta de sucateamento do aparato público se sedimenta através da chancela da terceirização irrestrita e sua aplicabilidade na administração pública, no que tange a uma afetação que não se trata do prejuízo em via única para a classe trabalhadora, mas sim numa via de mão dupla para o trabalhador e para a sociedade como um todo.

No contexto aqui explanado, afloram consequências reais para o mundo do trabalho que, através do ideário neoliberal e da reestruturação produtiva global, ambos sob o comendo hegemônico do capital financeiro, trouxe para o mundo do trabalho um novo precariado: o terceirizado, informal, flexível, assediado e até mesmo mórbido.

Após a lei da terceirização e da reforma trabalhista de 2017, vislumbra-se o processo de precarização estrutural do trabalho, com a ampliação descomunal de novas e (velhas) modalidades de exploração, desigualmente impostas e globalmente combinadas, pela nova divisão do trabalho (Antunes, 2018).

Na esfera basal da produção, prolifera o vilipêndio social e, no topo, domina o mundo financeiro. Capital fictício na ponta do sistema e uma miríade interminável de formas precárias de trabalho que se esparramam nas cadeias globais produtivas de valor. (Antunes, 2018, p. 267).

Ao se corroer a CLT e atender unicamente as exigências do empresariado, garante-se a alta remuneração dos capitais e devasta-se a classe trabalhadora. Concretiza-se a destruição dos direitos sociais: trabalhistas, previdência, saúde e a educação pública. Intocáveis os juros, a tributação dos bancos, capitais e grandes fortunas. “Para isso se deu a assunção do governo terceirizado. Só as lutas sociais poderão fazê-los submergir” (Antunes, 2018, p. 270).

## 4

### Considerações Finais

Ao tecer essas considerações, compreende-se que a dissertação elaborada discorreu e indagou as recentes medidas no contexto da terceirização como centro da dinâmica do capitalismo flexível, apresentando-se como estratégia vital para a ampliação de sua lógica, aflorado em fins da década de 1960 e início de 1970, e intensificada a partir dos anos 90, através dos processos de reestruturação produtiva e da acumulação flexível. Essa estratégia ganha maior intensidade a partir da crise global de 2007-2008 (Antunes, 2018), onde o desenvolvimento estrutural foca na desconcentração produtiva, traduzida em atividades ditas como *polivalentes, multifuncionais, qualificadas*, combinada com uma base operacional mais horizontalizada e integrada entre empresas, dando tónus de relevância à terceirização como um dos principais ideários empresariais para aumento e/ou manutenção dos lucros.

Apresentamos nos capítulos que a relação capital *versus* trabalho toma dimensão e modalidades de precarização intensa, posicionando a terceirização como elemento decisivo para a flexibilização, alimentando os anseios da classe patronal no tocante aos altos lucros, através de taxas de produtividade, redução de custos, volatilidade nas formas de contrato e inserção no mercado, assim como a questão de pressão pela maximização do tempo no exercício das funções, tudo para corroborar, diuturnamente, a força de trabalho como mercadoria.

Na conjuntura da agenda econômica neoliberal, com as modificações sedimentadas, as vertentes de discussões são múltiplas, em que merece maior destaque a temática da pressão pelo tempo na atividade laboral em ocasião de implantação de políticas austeras, onde a *virtualização da vida* mantém em constante ocupação o trabalhador contemporâneo, elementos que se pretende aprofundar em oportunidade de análise mais específica, em uma próxima etapa de estudos.

Atentemo-nos que a flexibilização do trabalho se espelha em diversos âmbitos, principalmente no que diz respeito a jornada de trabalho dos trabalhadores terceirizados, que resulta numa prerrogativa extraordinária à

empresa, não significando nada menos que uma ferramenta de fundamento econômico e tecnológico-produtivo, rompendo com o esquema anterior mais rígido, introduzindo a distribuição de horas do período laborativo sem limites, incluindo feriados e fins de semana, deixando a classe trabalhadora à disposição, conduzindo a uma exploração maior e, ainda, numa acumulação de tarefas na vida (Dal Rosso, 2017).

Com isso, o que se pode constatar, de imediato, é que, com esses atributos a reforma trabalhista, aliada à terceirização, assume, de modo muito claro, a centralidade na estratégia privada, onde as políticas de gestão empresarial se transformam, sob a chancela legislativa brasileira, desprezando a fragilidade jurídica da classe trabalhadora, enfatizando a liberdade e a autonomia da vontade do trabalhador referente à relação de emprego, instrumentos livres para a obtenção e crescimento industrial para o alcance de seus ideais, a mais-valia absoluta, inspirados na acumulação flexível.

Reportamo-nos, como reforma trabalhista, à Lei 13.467/2017, que dispõe sobre volumosas alterações da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), totalizando 117 modificações na lei, as quais dão nova forma ao *mundo do trabalho* e seus desdobramentos. Nesta circunstância, vislumbra-se na presente dissertação que a reforma trabalhista e as leis pertinentes geraram uma grande mudança não só da legislação trabalhista, mas, também, na estrutura do direito do trabalho, seus princípios e fundamentos. Essa lei prioriza a norma menos favorável ao empregado, a livre autonomia da vontade através do negociado, individualmente e coletivamente, sobre o legislado, valorizando a imprevisibilidade do trabalho intermitente pela liberdade do ajuste, restando poucos ou raros pontos favoráveis ao trabalhador.

Mesmo que não caiba aqui descrever a historiografia do trabalho, é importante registrar que não data da contemporaneidade e da conjuntura recente a apropriação e exploração do homem. Ainda que por objetivos distintos e sem a organicidade, divisão e dinâmicas inerentes ao capitalismo, o que o percurso da história nos revela é que os efeitos da exploração do trabalho alheio, seja na condição escrava ou *livre*, sempre produziu efeitos deletérios à humanidade. Na sociabilidade do capital, a apropriação do sobre trabalho do homem, a partir de

uma igualdade jurídica, produz, de modo regulamentado, a exacerbação da questão social e a banalização da vida (Santos & Stampa, 2019).

Dessa forma, a vida, em pouquíssimo tempo, mudou completamente. Contudo, no processo histórico, boa parte das mudanças sociais que se operam no mundo tendem a acompanhar certa coerência para admissibilidade, pontuando-se o impacto das transformações nas expressões da questão social e gerando compromissos que leis como essas, de densidade normativa alta, ao invés de desatram, tornam complexas as acomodações do sistema político e social do país.

Neste ponto cabe, também, observar que as mudanças significativas que se verificam no mundo do trabalho, no Brasil recente, estão moldando um novo contorno à questão social. As contradições estão mais visíveis em consequência das novas formas de organizar a produção e a gestão do trabalho (Stampa & Lole, 2018).

Nesse contexto, ressalta-se, ainda, que, antes mesmo de ser aprovada a reforma trabalhista, foi sancionada a Lei nº 13.429/2017, a Lei da Terceirização, a qual é tratada nesta dissertação com mais especificidade, pois possibilita que as empresas possam contratar trabalhadores terceirizados para exercer cargos nas atividades-fim – aquelas ligadas às funções principais da empresa.

Anterior a isso, a Justiça do Trabalho havia determinado que apenas fosse permitida a terceirização de atividades-meio – aqueles serviços que são indispensáveis na empresa, mas que não possuem relação direta com a sua atividade principal. Considerando que ainda está em curso uma série de modificações na legislação do trabalho e na previdência, observa-se que essas têm sido direcionadas pela classe patronal para garantir que as empresas possam reduzir custos, atacas na flexibilização das leis trabalhistas.

Pelas razões expostas, as discussões sobre os aspectos materiais e processuais da temática e suas consequências sociais exigiram cautela, uma vez que, a essência das referidas leis desconstruíram diversos institutos consagrados pela história brasileira. As modificações legislativas, para as quais nos atentamos no presente estudo, ao que tudo indica, não foram devidamente compreendidas nem pelos tribunais superiores, significando que, deste modo, não se alcança com tais normas a função relevante da Constituição Federal, qual seja, a de manter

segurança e estabilidade jurídica, sendo essa lacuna ponto importante de análise e ainda carente de solução para a sociedade em geral.

Com isso, as análises mais específicas realizadas nesta dissertação buscaram trazer a discussão sobre o perfil de terceirização aprovado pela lei própria e examinar as desvantagens para os trabalhadores, tais como: a rotatividade no emprego, enfraquecimento da capacidade de organização dos trabalhadores; dificuldade no exercício dos direitos trabalhistas. Dessa forma, problematizou-se a reforma trabalhista no tocante à terceirização e suas consequências.

O que podemos destacar dentro das reformas ocorridas são, além da terceirização, regras de modificação que contradizem a natureza apresentada com questões sobre trabalho intermitente, autonomia no contrato de trabalho, teletrabalho, enfraquecimento dos sindicatos e renúncia a normas coletivas.

Prestigiar a negociação individual entre as partes, ou seja, o negociado sobre o legislado, onde a premissa de que o trabalhador, vulnerável juridicamente, assume posição de transacionar com o empregador, e isso seria considerado *benefício*, o que consideramos que nunca explicitarão as desigualdades estruturais presentes nesta relação.

Por esta razão, compreende-se que se o discurso das elites de que legislar traria melhoria de condições sociais aos trabalhadores, representa uma tentativa que restou perversa para os trabalhadores, uma vez que a *reforma* toma aparência de contrarreforma, simbolizando verdadeiro retrocesso de direitos.

O que se conclui com a análise das medidas aplicadas no período estudado foi a inexistência de diálogo com a classe trabalhadora a respeito das dinâmicas engendradas, contrastando-se com as suas reais necessidades, bem como instituindo mudanças radicais que colocam em risco direitos conquistados arduamente pelos trabalhadores e que apontam para enormes perdas.

Urge, no caso brasileiro, a necessidade de regulamentação dessa prática de gestão de trabalho, que impeça a utilização mais intensa e predatória da força de trabalho e permita isonomia de direitos entre trabalhadores, além de livre escolha de participação e representação sindical.

A necessidade de discussão e entendimento sobre o tema, que merece aprofundamento e investimento em novos estudos, se justifica no sentido de contribuir para políticas que possam gerir melhor os direitos dos trabalhadores, a

fim de evitar a caracterizada perda da funcionalidade do emprego, nem que seja pela atuação dos operadores sociais e judiciais, tornando-a mais justa e exequível aos trabalhadores do nosso país.

Conforme apresentamos, o presente estudo não esgota o tema, mas visa contribuir para que o debate se torne visível a fim de que a sociedade como um todo possa ter acesso a ele. Os dados evidenciam, portanto, que a crise política que o país enfrentou repercute em todos os setores da economia, apresentando uma impossibilidade para a manutenção dos empregos formais. Nesse sentido, a Terceirização irrestrita, tal como estabelecida por lei e chancelada pelo STF, apresenta-se como caminho aberto para a expansão desse cenário.

Em que pese a totalidade dessas reflexões, como se fosse um labirinto difícil de escapar, o que se indaga para futuras pesquisas, é desvelar o que a terceirização, no modo operado atualmente, ainda reserva de possíveis prejuízos à classe trabalhadora. Nesse sentido, investigar sobre a necessidade de recuperação da mobilização da classe trabalhadora, para dar luz ao processo de reorientação do mercado de trabalho, visto que o caminho passa pelo debate político, que não deve ficar adstrito a campos específicos, como o congresso, o judiciário, o empresariado e as universidades, mas convocar a mobilização e participação dos trabalhadores em suas diferentes instâncias e formas de organização política.

## 5

### Referências bibliográficas

ALVES, G. A nova precariedade salarial: elementos histórico-estruturais da nova condição salarial no século XXI. In: NAVARRO, V. L.; LOURENÇO, E. A. de S. (Orgs.). **O avesso do trabalho IV: terceirização, precarização e adoecimento no mundo do trabalho**. São Paulo: Outras expressões, 2017.

ALVES, G. **Trabalho e neodesenvolvimentismo: choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil**. São Paulo: Praxis, 2014.

ALVES, G.; SELEGRIN, E. F. R. A condição de proletariedade: esboço de uma analítica existencial da classe do proletariado. **Mediações**: Londrina, v. 16, n. 1, p. 71-90, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5433/2176-6665.2011v16n1p71>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

ANTUNES, R. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, Ed. Unicamp, 2003.

ANTUNES, R. **O privilegio da servidão**. O novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, R. **Os sentidos do trabalho**. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, R. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III**. São Paulo: Boitempo, 2014.

ANTUNES, R. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida**. São Paulo: Boitempo, 2019.

ANTUNES, R.; DRUCK, M. G. A terceirização como regra? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 4, p. 214-231, out./dez. 2013. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/55995>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

BEHRING, E. R. **Brasil em contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**. São Paulo: ed. Cortez, 2003.

BIAVASCHI, M. B.; MORETTO, A. J.; DROPPA, A. Terceirização e seus impactos sobre as relações de trabalho em pequenos negócios e sobre a morosidade na execução trabalhista. **O Social em Questão**, v. 18, p. 59-86, 2015.

BIAVASCHI, M. B. O processo de construção e desconstrução da tela de proteção social do trabalho: tempos de regresso. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 75-87, maio/ago. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142016.30870005>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BOFF, L. **Brasil: concluir a refundação ou prolongar a dependência?** Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2018.

BONFIM, H. L. L. Terceirização: para quem ficam as vantagens e desvantagens? **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, a. 5, n. 9, p. 77-91, out. 2017. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/130411/2017\\_bonfim\\_hanna\\_terceirizacao\\_fica.pdf?sequence=>](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/130411/2017_bonfim_hanna_terceirizacao_fica.pdf?sequence=>)>. Acesso em: 19 jul. 2018.

BOSCHETTI, I. Agudização da barbárie e desafios ao Serviço Social. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 128, p. 54-71, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n128/0101-6628-ssoc-128-0054.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2018.

BOSCHETTI, I. **A assistência social no Brasil: um direito entre originalidade e conservadorismo.** Brasília/DF, GESST/UnB, 2003.

BRAGA, J. C. **Economia política da dinâmica capitalista.** Campinas: I.E. Unicamp, 1996. (Texto de Discussão n. 51).

BRAGA, R. **A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista.** São Paulo: Boitempo, 2012.

BRAGA, R. Contornos do pós-lulismo. **Revista Cult.** São Paulo, n. 206, ano 18, p.46-49, outubro de 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2963, de 2019.** Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências, regulamenta a aquisição, posse e o cadastro de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136853>>. Acesso em: 6 out. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 38, de 2017a.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5276349&disposition=inline>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017b**. Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm)>.

Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. **Lei de nº 13.467, de 13 de julho de 2017c**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm)>

Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015**. Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social; revoga dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Leis nº 7.859, de 25 de outubro de 1989, e no 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm)>.

Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015**. Altera as leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm)>.

aceso em 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.330, de 2004**. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: <[https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=246979](https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=246979)>. Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.820.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.302, de 1998.** Altera dispositivos da lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1537011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1537011)>. Acesso em: 14 jul. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.** Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2018.

CAMPOS, A. G. A terceirização no Brasil e as distintas propostas de regulação. In: CAMPOS, A. G. (Org.). **Terceirização do trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate.** Brasília: IPEA, 2018. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180215\\_terceirizacao\\_do\\_trabalho\\_no\\_brasil\\_novas\\_e\\_distintas\\_perspectivas\\_para\\_o\\_debate.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180215_terceirizacao_do_trabalho_no_brasil_novas_e_distintas_perspectivas_para_o_debate.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2018.

CARCANHOLO, M. Dialética do desenvolvimento periférico: dependência, superexploração da força do trabalho e alternativas de desenvolvimento. In: Colóquio latino-americano de economistas políticos. **Anais.** São Paulo, 31 out. a 02 nov. 2004.

CARDOSO, F. H.; FALETTO, E. **Repensando dependência e desenvolvimento na América Latina.** Cidade: Editora, 2008.

CARDOSO JR., J. C. **TD 0814: crise e desregulação do trabalho no Brasil** Brasília. 2001. Disponível em: <<http://www.sindrio.com.br/2019/02/beneficios-para-o-empregador-com-a-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

CARDOSO JR., J. C.; FERNANDES, S. **Terceirização das ocupações e informalização das relações de trabalho no Brasil: PNAD 1981 a 1998.** Brasília: IPEA, 2000.

CARTA CAPITAL. Reforma trabalhista viola convenções da OIT. **Carta Capital**, [S.l.], 20 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/reforma-trabalhista-viola-convencoes-da-oit>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

CASONI, G. A queda tendencial da taxa de lucro e as crises do capitalismo. **Esquerda Online**, [S.l.], 27 dez. 2016. Disponível em: <<https://blog.esquerdaonline.com/?p=7789>>. Acesso em: 23 set. 2019.

CASSAR, V. B.; BORGES, L. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo. Editora Método. 2018.

CASTRO, R. F. **A terceirização no direito do trabalho**, São Paulo: Malheiros, 2000.

CATHARINO, J. M. Neoliberalismo e sequela. São Paulo: Editora Ltr. 1997.

CAVALCANTI, O. J. **A terceirização das relações laborais**, São Paulo: Editora Ltr. 1996.

CHESNAIS, F. Mundialização: o capital financeiro no comando. Tradução de Ruy Braga. **Outubro**, ed. 5, p. 7-28, fev. 2001. Disponível em: <<http://outubrorevista.com.br/mundializacao-o-capital-financeiro-no-comando/>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

CNI (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA). **Institucional**. São Paulo: CNI, [2016]. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/institucional/conheca-cni/>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

CNI (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA). **Terceirização: o imperativo das mudanças**. Brasília: CNI, 2014.

CNI (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA). **Terceirização: principais pontos em debate no Brasil comparativamente à realidade de outros países**. Brasília: CNI, 2016.

CONSENSO DE WASHINGTON 1990. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Consenso\\_de\\_Washington](https://pt.wikipedia.org/wiki/Consenso_de_Washington)>. Acesso em: 6 out. 2019.

CORTEZ, G. De cada 10 pessoas resgatadas do trabalho escravo, 9 estão submetidas à terceirização. **Carta Campinas**, Campinas, n. 26 mar. 2017. Disponível em: <<http://cartacampinas.com.br/2017/03/terceirizacao-de-cada-10-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-9-sao-da-terceirizacao/>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

CUT (CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES). **Terceirização e Desenvolvimento:** uma conta que não fecha – Dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos. São Paulo: CUT, 2014. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2019.

DARDOT, P.; LAVAL, C. **A nova razão do mundo:** ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Editora Boitempo, 2016. 402p.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: LTR, 8. ed., 2009. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/71031>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

DOCUMENTÁRIO **Ruy Mauro Marini e a Dialética da Dependência.** Coordenação de Cecília Luedmann. São Paulo: Editora Expressão Popular e Escola Nacional Florestan Fernandes, 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GYPyTWdBJOE>>. Acesso em: 17 set. 2019.

DRUCK, M. G. Flexibilização e Precarização: formas contemporâneas de dominação. Salvador, **Caderno CRH**, n. 37, p. 11-22, jul./dez. 2002.

DRUCK, M. G. **Terceirização:** (des)fordizando a fábrica. Salvador/São Paulo: Editora da UFBA/Boitempo, 1999.

DRUCK, M. G. **A metamorfose das classes sociais no capitalismo contemporâneo:** algumas reflexões. **Em Pauta**, Rio de Janeiro, Uerj, v. 16, p. 68-92, 2018.

DRUCK, M. G.; JESUS, S. C. S.; DUTRA, R. A contrarreforma neoliberal e a terceirização: a precarização como regras. **Cadernos CRH** (online), v. 32, p. 42-70, 2019.

DRUCK, M. G.; SILVA, J. B. **Trabalho, precarização e resistências: as múltiplas faces do trabalho.** Salvador. Editora da UFBA, 2019.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC). **CUT e Dieese sustentam que 80% dos acidentes de trabalho atingem terceirizados.** Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/2015/04/cut-e-dieese-sustentam-que-80-dos-acidentes-de-trabalho-atingem-terceirizados>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

FELIZOLA, M.; PÓVOAS M. A. **A cegueira da reforma trabalhista.** Curitiba: Editora Appris. 2019.

FENASERHTT (Federação Nacional dos Sindicatos de Empresas de Recursos Humanos, Trabalho Temporário e Terceirizado). **Projeto de Lei nº. 4330/04 do Dep. Sandro Mabel – Terceirização.** Disponível em: <[http://www.fenaserhtt.com.br/v1/legis\\_01\\_02.htm](http://www.fenaserhtt.com.br/v1/legis_01_02.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

FRANCO, T.; DRUCK, G. (Orgs.). **A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização.** São Paulo: Boitempo, 2007.

GALEANO, E. **As veias abertas da América Latina.** Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1981.

HARVEY, D. **17 contradições e fim do capitalismo.** São Paulo: Boitempo. 2016.

HARVEY, D. **A condição pós-moderna.** 8. ed., São Paulo: Loyola, 1999.

HOBBSAWM, E. **Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991).** São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

IAMAMOTO, M. V. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional.** São Paulo: Cortez, 1998.

IANNI, O. **A ditadura do grande capital.** São Paulo. Expressão Popular. 2019.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios (PNAD): síntese de indicadores 2015.** Coordenação de trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>>. Acesso em:

MAIOR, J. L. S.; SEVERO, V.S. **Resistência II – Defesa e crítica da justiça do trabalho.** São Paulo. Editora Expressão Popular. 2018.

MAIOR, J. L. S.; SEVERO, V.S. **Resistência III – O direito do trabalho diz não à terceirização.** São Paulo. Expressão Popular. 2019.

MARINI, R. M. Dialética da dependência. In: TRASPADINI, R; STEDILE, J. P. (Orgs.) **Ruy Mauro Marini: vida e obra.** São Paulo: Expressão Popular, 2011.

MARQUES, R. M.; UGINO, C. K. O Brasil é chamado à ordem. **Argumentum**, n. 9, v.3, p. 8-23, 2017.

MARTINS, C. E. Superexploração do trabalho e acumulação de capital: reflexões teórico-metodológicas para uma economia política da dependência. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, Rio de Janeiro, n. 5, p. 121-138, dez., 1999.

MARX, K. **O Capital**: Crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, K. **Manuscritos econômicos filosóficos**. São Paulo: Martin Claret, 2004a.

MARX, K. Processo de trabalho e processo de valorização. In: ANTUNES, R. **A dialética do trabalho**: escritos de Marx e Engels. São Paulo: Expressão Popular, 2004b.

MARX, K; ENGELS, F. Trabalho assalariado e capital. Textos 3. São Paulo: Ed. Sociais, 1977.

MARX, K. **O Capital**, V. 1. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1975.

MATTOS, M. B. A classe trabalhadora: de Marx ao nosso tempo. Ed. Boitempo. São Paulo. 2019.

MOURA, M; CORBELINNI, J. **A eleição disruptiva**: por que Bolsonaro venceu. Record: Rio de Janeiro, 2019.

NAVES, M. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.

NETTO; J. P. BRAZ; M. **Economia Política**: uma introdução crítica. Editora Cortez, São Paulo. 2007

OLIVEIRA, F. **Brasil**: uma biografia não autorizada. São Paulo. Editora Boitempo, 2018.

OLIVEIRA, F. Reforma e contra-reforma do Estado no Brasil. In: BOCAJUVA, P. C. C. (Org.). **Afinal, que país é este?** Rio de Janeiro: DP&A,1999.

OLIVEIRA, F.; BRAGA, R.; RIZEK, C. (Orgs.). **Hegemonia às avessas**: economia, política e cultura na era da servidão financeira. São Paulo: Boitempo, 2010.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 6 set. 2018.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Manual de direito do trabalho**.14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 78.

ROSSO, S. D. **O ardil da flexibilidade**: os trabalhadores e a teoria do valor. São Paulo: Boitempo, 2017.

SANTOS, T. V. C.; STAMPA; I. Contratação por pregão: formas atípicas de trabalho de assistentes sociais no Brasil recente. **SER Social**, Brasília, v. 21, n. 44, p.48-72, janeiro a junho de 2019.

SOUTO MAIOR, J. L. **Resistência 2**: defesa e crítica da justiça do trabalho. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

SOUTO MAIOR, J. L. **Resistência 3**: o direito do trabalho diz não à terceirização. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

SOUZA, J. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

STAMPA, I. Transformações recentes no “mundo do trabalho” e suas consequências para os trabalhadores brasileiros e suas organizações. **Em Pauta**, Rio de Janeiro, Uerj, 2º semestre de 2012, v. 30, n. 10. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/media/pdf/HUOnlineEdicao464.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

STAMPA, I.; LOLE, A. Trabalho e precarização social no capitalismo contemporâneo: dilemas e resistência do movimento organizado de trabalhadores. **Revista de Políticas Públicas**, vol. especial, p. 277-303, São Luís, UFMA, ago. 2018.

TEIXEIRA, M. et. al. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas: UNICAMP, 2017. Campinas: UNICAMP/CESIT, 2017. Disponível em: <<http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie-14set2017.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

THÉBAUD-MONY, A.; DRUCK, G. Terceirização: a erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. In: FRANCO, T.; DRUCK, G. (Orgs.). **A perda da razão social do trabalho**: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007.

TRASPADINI, R. S. A dialética da dependência contemporânea: a educação como mercadoria. **Rebela**, v. 8, n. 1, jan./abr. 2018.

VÉRAS, R. Brazilian Labour Reform in historical perspective. **Global Labour Journal**, 2018, v. 9, n.3, page 319-338.

VIANNA, M. L. T. W. O processo de americanização da proteção social para os brasileiros (p.138- 177). In: VIANNA, M. L. T. W. **A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan; Ucam; Iuperj, 2000.

ZIONI, F. Exclusão social: noção ou conceito? **Saúde e Sociedade**, v. 15, n. 3, p. 15-29, set-dez, 2006.